

## Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

## LEONARDO GALBA MUYLAERT DE AZEVEDO QUARESMA

# O DESPORTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### LEONARDO GALBA MUYLAERT DE AZEVEDO QUARESMA

# O DESPORTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Msc. Christine Oliveira Peter da Silva

### LEONARDO GALBA MUYLAERT DE AZEVEDO QUARESMA

# O DESPORTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Msc. Christine Oliveira Peter da Silva

Brasília, 30 de junho de 2012.

#### Banca Examinadora

Prof. Christine Oliveira Peter da Silva Orientadora

Prof. Ivan Cláudio Pereira Borges Examinador

Prof. Rafael Thomaz Favetti Examinador

#### **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Carlos Vieira, Superintendente do Comitê Paraolímpico Brasileiro, pelo incentivo ao desenvolvimento desta pesquisa.

Agradeço também ao Professor Renato Zerbini pela oportunidade de acompanhá-lo no desenvolvimento dos trabalhos do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, na Suíça, nos meses de novembro e dezembro passados; a Roberto e Lelé pelo inestimável apoio em Genebra.

Agradeço à Professora Christine Peter pela indispensável orientação em prol da realização deste trabalho.

Agradeço, finalmente, a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão deste estudo.

#### **RESUMO**

QUARESMA, Leonardo Galba Muylaert de Azevedo. **O desporto como direito fundamental à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** 2012. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília.

Monografia acerca do direito ao esporte com vistas a caracterizá-lo como Direito Fundamental. Parte-se da análise da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais e da norma de Direito Fundamental para se adentrar na disciplina do desporto nas esferas constitucional, infraconstitucional e internacional. A pesquisa encontra relevância na medida em que os direitos fundamentais, por sua própria fundamentalidade, devem ser interpretados de forma que alcancem a maior eficácia possível. É oportuno o momento para a atividade pelo fato de o Brasil se encontrar no eixo dos maiores eventos esportivos mundiais da década, porquanto sede da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016. O presente trabalho tem cunho analítico, adotando a metodologia epistemológica, juntamente com a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da qual foi possível estudar diferentes teses acerca do assunto, concluindo-se que o esporte é direito fundamental na medida em que funciona como linguagem universal para a educação e como forma diferenciada de promoção da saúde e do lazer.

**Palavras-chave**: Direito Constitucional. Norma constitucional. Direito ao esporte. Direitos fundamentais.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO8
1 SOBRE A TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS11
1.1 Terminologia11
1.2 Conceito e evolução
1.3 Desenvolvimento histórico-constitucional dos direitos fundamentais no Brasil14
1.4 Requisitos para a existência e para a caracterização de direitos fundamentais15
1.5 A constitucionalização e a fundamentalização dos direitos fundamentais <b>16</b>
1.5.1 A fundamentalização dos direitos fundamentais segundo Canotilho16
1.5.2 Funções dos Direitos Fundamentais
1.5.2.1 A teoria dos quatro <i>status</i> de Jellinek <b>18</b>
1.5.2.2 Direitos de defesa, de proteção perante terceiros, de participação, de
não discriminação e a prestação19
1.5.2.2.1 Dos direitos de defesa <b>19</b>
1.5.2.2.2 Dos direitos de proteção perante terceiros20
1.5.2.2.3 Dos direitos a prestações21
1.5.2.2.4 Dos direitos de participação24
1.5.2.2.5 Dos direitos de não discriminação24
1.5.3 A internacionalização dos direitos fundamentais24
2 SOBRE A NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL30
2.1 A norma de direito fundamental <b>30</b>
2.1.1 Direito fundamental e norma de direito fundamental
2.1.2 Disposição de direito fundamental e norma de direito fundamental32
2.2 A Teoria da Norma de Friedrich Müller33

2.3 A estrutura da norma de direito fundamental
2.3.1 As normas de direitos fundamentais como regras e as normas de direitos
fundamentais como princípios35
2.3.1.1 O modelo puro de princípios35
2.3.1.2 O modelo puro de regras
2.3.1.3 O modelo misto de Robert Alexy <b>36</b>
2.3.1.4 As normas de direitos fundamentais segundo a teoria da distinção
dúctil37
2.4 A tríplice característica das normas constitucionais quanto à eficácia e
aplicabilidade38
2.5 Hermenêutica constitucional – Aplicação aos direitos humanos fundamentais38
2.6 A eficácia irradiante dos direitos fundamentais <b>40</b>
3 O DESPORTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL43
3.1 Conceito de Desporto43
3.2 Da caracterização como esporte-educação, esporte-participação e esporte-performance44
3.3 O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira45
3.3.1 Do artigo 217 da Constituição Federal48
3.3.2 O desporto na legislação infraconstitucional
3.4 Os princípios desportivos, sua conexão com outras legislações e os reflexos do fomento ao
esporte
3.5 Dos acordos multilaterais relativos ao esporte assinados pelo Brasil e da atuação do
Estado Brasileiro no âmbito internacional em prol da consecução das políticas de incentivo ao
esporte57
CONCLUSÃO65

REFERÊNCIAS	69
ANEXOS	76

### INTRODUÇÃO

Que os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade bem o evidencia a trajetória que levou à sua gradativa consagração no direito internacional e constitucional. Força é convir que não há mais Estado que não tenha reconhecido algum dentre os principais pactos internacionais sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas Constituições.

Entende-se por "fundamental", em sentido lexical, tudo aquilo que serve de fundamento, que é necessário, essencial. O conceito não se afasta do sentido do termo na esfera jurídica. Como entende Vladimir Brega Filho, direito fundamental "é o mínimo necessário para a existência da vida humana." Destarte, o termo *fundamental* destaca a imprescindibilidade desses direitos – incursos como fundamentais – à condição humana.

Paradoxalmente, o que se percebe é uma disparidade entre a consagração formal de extenso rol de direitos fundamentais em ordenamentos diversos e o real grau de efetivação de tais garantias. Pierre-Henri Imbert, em atuação à Diretoria de Direitos Humanos do Conselho Europeu, aponta de maneira atualizada para a simultânea multiplicação dos mecanismos voltados à proteção dos direitos fundamentais, e o paralelo recrudescimento de violações a estes, de sorte que, por ocasião da Conferência de Viena, recordou-se que mais da metade da população mundial se encontrava privada de seus direitos fundamentais.

Embasado em particular interesse pelo desporto, tendo já trabalhado no Comitê Paraolímpico Brasileiro, em vistas da atração pela matéria seja pelo fato de ter sido jogador profissional de basquetebol, seja pela atuação em projetos sociais e pela consequente visualização do quão bem pode o desporto trazer para quem inicialmente poucas perspectivas tem, volto-me à elaboração desta pesquisa.

O objetivo não poderia ser outro: concluir pela caracterização do direito ao esporte *lato sensu* como direito fundamental, focando-se, outrossim, na elaboração de medidas capazes de romper com o paradoxo alhures trazido à baila, vale dizer, na possibilidade de efetivamente se consagrar a aplicação das políticas esportivas no país.

Apesar da existência de inúmeros trabalhos versando sobre o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais, percebe-se que estes dois institutos não se encontram claramente caracterizados em nossa sociedade. Não raras as vezes em que

deparamo-nos com situações que demonstram que a maior parte dos indivíduos sabe da existência de determinado "direito", invocados quando sentem-se prejudicados perante o Estado e perante seus pares, contudo desconhecem a origem de tais institutos e a importância que desempenham no ordenamento jurídico de um Estado Constitucional Democrático.

A presente pesquisa encontra fundamento na esfera de Direito Constitucional e, em um primeiro momento, em busca de parâmetros objetivos para a interpretação-concretização constitucional, em particular da norma de direito fundamental e, em última instância, do direito ao esporte.

Para tanto, faz-se necessário estudar a doutrina sobre o tema de Direitos Fundamentais e Hermenêutica. Adotam-se como referencial teórico os valiosos estudos de André Rufino do Vale, Ingo Sarlet, J. J. Gomes Canotilho, Jorge Miranda, Robert Alexy, Paulo Bonavides e Peter Häberle, ademais de expor-se o tema, também, sob o enfoque das correntes internacionalistas contemporâneas.

Em um primeiro momento, como em todo trabalho em que se pretenda discutir com uma razoável densidade as questões colocadas, imperioso se estabelecerem determinados conceitos e definições. Assim, no primeiro capítulo desta pesquisa, busca-se analisar as diferentes concepções e implicações advindas do estudo dos direitos fundamentais, as bases em que foram erigidas as principais idéias pertinentes ao tema, os seus fundamentos, além de fixar com razoável precisão as questões terminológicas, para, em seguida, discutir-se a temática utilizando-se adequadamente o instrumental teórico existente.

Do ponto da dogmática jurídica, identificar-se-ão os requisitos técnicos para que determinado direito seja erigido à categoria de fundamental; Posteriormente, será examinado se o direito ao desporto se encaixa nesses requisitos; Por fim, analisar-se-ão as repercussões do tema no ordenamento jurídico brasileiro e na seara internacional, bem como os aspectos de índole social envolvidos na consideração do direito ao esporte como fundamental. Isto porque o trato desta matéria reverte-se de inarredável importância assentada nestes vetores, que, convergentes para a formação da matriz de cidadania, constitui um dos pilares do Estado Democrático e, pois, sua defesa representa, indubitavelmente, dever de ofício dos operadores do Direito.

Com isso, o presente trabalho, longe de pretender esgotar o tema, propõe-se a apresentar, de forma consistente e pragmática, como se dá a caracterização do desporto como direito fundamental. Almeja-se propiciar aos que se iniciam no estudo da Teoria Geral do

Estado e dos direitos fundamentais elementos capazes de despertar interesses para uma posterior pesquisa, quiçá mais rebuscada, que possibilite a número crescente de cidadãos o conhecimento acerca das peculiaridades concernentes à temática, criando-se, assim, conhecimento mais concreto e, com isso, mais eficaz, no tocante à efetivação do direito ao esporte e, em última análise, de direitos ditos fundamentais como um todo.

#### 1 SOBRE A TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### 1.1 Terminologia

A Constituição de 1988, em que pesem os avanços alcançados, persiste a se caracterizar por uma diversidade sistêmica, utilizando termos diversos ao fazer menção aos direitos fundamentais. Assim: direitos humanos (art. 4°, inciso III); direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e art. 5°, § 1°); direitos e liberdades constitucionais (art. 5°, inciso LXXI); direitos e garantias individuais (artigo 60, § 4°, inciso IV).

Neste espectro, vale trazer a distinção entre os termos "direitos humanos" e "direitos fundamentais". Para o Professor José Gomes Canotilho, segundo a origem e significado destes dois termos comumente utilizados como sinônimos, poderíamos traçar a seguinte distinção: "direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos humanos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta."

Ingo Wolfgang Sarlet, neste mesmo prisma, salienta: "a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)."<sup>2</sup>

#### 1.2 Conceito e evolução

Relembrando Konrad Hesse, Paulo Bonavides ressalta que "criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam."<sup>3</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 393

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 560

Nesta apreensão, há quem diga possível vislumbrar a gênese dos direitos fundamentais já no mundo antigo. O Código de Hamurabi, de cronologia controversa, é considerado por muitos como a primeira codificação a consagrar um catálogo de direitos fundamentais aos homens. Editado pelo Rei Hamurabi durante o período em que governou o Império Babilônico, seria o primeiro ordenamento escrito. Seu teor dizia com a defesa da vida e o direito de propriedade e já contemplava garantias de respaldo, como a honra, a dignidade, a família e a supremacia das leis em relação aos governantes. Contudo, fundava-se ainda na chamada Lei de Talião, comumente conhecida pela expressão "olho por olho, dente por dente."

No entanto, foi mesmo na Inglaterra, já na última fase da Idade Média, que se deu registro de documentação passível de ser considerada precursora das futuras Declarações de Direitos. A Magna Carta, de 21 de junho de 1215, peça básica de todo o constitucionalismo inglês, formalmente outorgada pelo Rei João sem Terra, constitui um dos muitos pactos da história constitucional da Inglaterra, resultante de um acordo entre esse rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses de cidades como Londres.<sup>6</sup>

Sua importância consiste na enumeração de prerrogativas garantidas a todos os súditos da monarquia. Tal reconhecimento de direitos importa numa limitação do poder que já apontaria para contexto histórico posterior, como ressaltado por Bruno Galindo:

A construção teórica em torno da idéia de direitos fundamentais sempre esteve ligada, direta ou indiretamente, à idéia de imposição de limitações ao poder do Estado, que não poderia jamais ter poderes ilimitados, sendo os principais desses limites justamente os chamados direitos fundamentais que, por sua vez, dificilmente se dissociam da democracia enquanto regime político de cunho popular.<sup>7</sup>

Passados os séculos, as instituições sociais e científicas como a religião, a filosofia e a democracia concorreram para humanizar os sistemas legais, culminando com movimentos ideológicos de liberdade, igualdade e fraternidade, propulsores da Revolução Francesa.<sup>8</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997. p. 25

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral – Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos humanos e fundamentais.** <sup>4</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais: Análise de sua concretização constitucional**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 33

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 520.

Neste sentido, duas obras merecem consideração: a primeira é a Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776 (Bill of Rights); a segunda, a famosa Declaração Francesa, de 1789.

A primeira estabeleceu a transição dos direitos de liberdade legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais. Seus preceitos traziam consigo as características da universalidade e supremacia dos direitos naturais, sendo-lhe reconhecida eficácia inclusive em relação à representação popular, o que vinculava todos os poderes públicos.<sup>9</sup>

Era a primeira vez que os direitos naturais do homem seriam recepcionados e positivados como direitos fundamentais constitucionais, ainda que "este status constitucional da fundamentalidade em sentido formal tenha sido definitivamente consagrado somente a partir da incorporação de uma declaração de direitos à Constituição em 1791, mais exatamente, a partir do momento em que foi afirmada na prática da Suprema Corte e sua supremacia normativa."10

A grande diferença entre as Declarações americana e francesa reside no fato de que o texto francês não segue a visão individualista das declarações norte-americanas e confia muito mais na intervenção do legislador enquanto representante do interesse geral. <sup>11</sup> Todavia, como a declaração americana, a francesa também gozava de inspiração jusnaturalista. Direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis foram reconhecidos a todos os homens, não apenas a determinado grupo privilegiado. Desta forma, em 1789 os franceses declaram os Direitos do Homem e do Cidadão, resultado da revolução que permitiu a queda do antigo regime e a instauração de uma ordem burguesa na França. 12

Tais ideais inspirariam, mais tarde, a Declaração Universal dos Diretos dos Homens, cujo advento, em 1948, lançou as bases para o estabelecimento de parâmetros humanitários válidos universalmente para todos os homens, independentemente de raça, sexo ou crença. 13 Esta Carta, que contém direitos de caráter individual, social, econômico, coletivo e difuso, foi passo marcante na tentativa de elevar direitos humanos maculados pela Segunda

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

p. 45
<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 25

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 46. <sup>13</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.520.

Grande Guerra a direitos fundamentais na esfera internacional e na esfera constitucional dos Estados. 14

Oportunamente, registra-se que a maior parte das constituições modernas, inclusive a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inspira-se na Declaração da Organização das Nações Unidas anaforicamente citada. Assegura-se, no seu artigo quinto, extenso catálogo de Direitos Fundamentais que objetivam garantir ao ser humano, entre outros, o respeito ao seu direito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade. <sup>15</sup> Tal rol não deve ser taxativo, no entanto, como veremos mais a frente.

#### 1.3 Desenvolvimento histórico-constitucional dos direitos fundamentais no Brasil

Em se falando de Brasil, pode-se dizer que a Constituição do Império de 1824 já proclamava direitos fundamentais. O artigo 179 do referido Diploma trazia consigo 35 incisos com direitos semelhantes aos encontrados nos textos constitucionais dos Estados Unidos e da França. Subordinavam-se, contudo, ao Poder Moderador, que concedia ao imperador poderes constitucionalmente ilimitados. 16

Além de retomar os direitos fundamentais especificados na Constituição de 1824, a Constituição republicana de 1891 realiza importantes acréscimos, ao exemplo do reconhecimento dos direitos de reunião e de associação, das amplas garantias penais e do instituo do *habeas corpus*, anteriormente respaldado tão-só em nível de legislação ordinária. Foi a primeira vez, por sinal, que esses direitos passam a ser garantidos, além de aos cidadãos brasileiros, aos "estrangeiros residentes no país" (art. 72, *caput*, da Constituição de 1891). 17

Inovação considerável ocorre com o advento da Constituição de 1934 que, em seu bojo, incorpora alguns direitos sociais, fazendo menção particularmente ao direito à subsistência, à assistência aos indigentes, ademais de criar os institutos do mandado de segurança e da ação popular.<sup>18</sup>

<sup>16</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. Teoria dos Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33

.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> GALINDO, Bruno. Direitos Fundamentais: Análise de sua concretização constitucional. Curitiba: Juruá, 2004. p. 43

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.527.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. Teoria dos Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33

A Constituição Federal de 1988, como outrora elucidado, não se caracteriza pela sistematicidade com relação à garantia dos direitos fundamentais. Outrossim, referências a tais direitos encontram-se em distintas partes do texto constitucional. O destaque se dá para o Título II, "Dos direitos e garantias fundamentais". Assim, o enunciado 5º elenca extenso rol de direitos individuais, garantias clássicas; o 6º define os direitos sociais a que todos órgãos estatais devem trabalhar pela consecução; o 7º eleva o direito do trabalho a patamar constitucional. Todavia, não há falar se esgotarem neste Título, menos ainda nestes artigos.

#### 1.4 Requisitos para a existência e para a caracterização de direitos fundamentais

Para os Professores Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, para se poder falar em direitos fundamentais, deve-se constatar a presença de três elementos, quais sejam: i) Estado: sem a existência deste, a proclamação de direitos fundamentais careceria de relevância prática, porquanto não poderiam ser garantidos e cumpridos e perderiam sua função precípua, vale dizer, de limitar o poder do Estado em face do indivíduo; ii) indivíduo, na medida em que as Constituições modernas garantem sua autonomia enquanto "sujeito de direito"; iii) texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos, papel este desempenhado pela Constituição em seu sentido formal, devendo gozar de validade em todo o território nacional e encerrar supremacia, isto é, força vinculante superior àquela das demais normas jurídicas. A constituição seria responsável por declarar e por garantir determinados direitos fundamentais, permitindo ao indivíduo conhecer sua esfera de atuação livre de interferências estatais e, concomitantemente, vincular o Estado a determinadas regras capazes de impedir o cerceamento injustificado das esferas garantidas da liberdade individual.<sup>20</sup>

Neste prisma, para os autores anteriormente citados, direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.<sup>21</sup>

Carl Schmitt estabeleceu dois critérios formais de caracterização dos direitos fundamentais: pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. Teoria dos Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 34

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. Teoria dos Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 22

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 49

direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional; pelo segundo, de igual formalidade que o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que teriam recebido da Constituição um grau mais elevado de garantia ou segurança, ou imutáveis (*unabänderliche*) ou ao menos de mudança dificultada (*erschwert*), vale dizer, direitos unicamente alteráveis por lei de emenda à Constituição.<sup>22</sup>

Do ponto de vista material, os direitos fundamentais, ainda segundo Schmitt, variariam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a respectiva Constituição consagraria. Em suma, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos.<sup>23</sup>

Impõe-se observar ainda que Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, tradicionalmente empregados pela doutrina como termos sinônimos, mas que, como já visto, comportam distinções, caracterizam-se por serem, além de imprescritíveis (não se perdem pelo decurso de prazo, sendo, pois, permanentes) como anteriormente evidenciado, a) inalienáveis, ou seja, são intransferíveis para outrem, quer gratuitamente, quer mediante pagamento; b) irrenunciáveis, não se podendo exigir que determinada pessoa renuncie a um direito fundamental, como ao exemplo da vida; c) invioláveis, nenhuma lei infraconstitucional, tampouco qualquer autoridade, pode desrespeitar um direito fundamental de outra pessoa, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal; d) universais, pois se aplicam a todos os indivíduos indistintamente; e) independentes, posto que as demais previsões constitucionais ou infraconstitucionais não podem se chocar com tais direitos, ao revés, devem colaborar para que sejam atingidas suas finalidades; e f) complementares, haja vista que não devem ser interpretados isoladamente, mas de forma sistemática e em prol da consecução de sua finalidade.<sup>24</sup>

#### 1.5 A constitucionalização e a fundamentalização dos direitos fundamentais

### 1.5.1 A fundamentalização dos direitos fundamentais segundo Canotilho

<sup>22</sup> Carl Schmitt apud BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 163
 <sup>23</sup> Carl Schmitt apud BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 561

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: Teoria geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 1998. p. 160

O jurista português designa por constitucionalização a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, retirando-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário.<sup>25</sup>

Remontando-se a Alexy, leciona que a categoria da "fundamentalidade" (fundamentalização), por sua vez, apontaria para a especial dignidade de proteção dos direitos em um sentido formal e em um sentido material, oportunamente trazidos à baila:

- a) a fundamentalidade formal assinala quatro dimensões relevantes, quais sejam: i) as normas consagradoras de direitos fundamentais, enquanto normas fundamentais, são normas colocadas em grau superior da ordem jurídica; ii) como normas constitucionais, encontram-se submetidas aos procedimentos agravados de revisão; iii) como normas incorporadoras de direitos fundamentais passam, muitas vezes, a constituir limites materiais da própria revisão; iv) como normas dotadas de vinculatividade imediata dos poderes públicos, constituem parâmetros materiais de decisões, ações e controle dos órgãos administrativos, legislativos e jurisdicionais;
- b) a fundamentalidade material insinua que o conteúdo dos direitos fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade, mas, ao exemplo da tradição inglesa das *Common-Law Liberties*, evidencia que a fundamentalização pode não estar associada à constituição escrita e à idéia de fundamentalidade formal. Outrossim, apenas a fundamentalidade material poderia fornecer suporte para i) a abertura da constituição a outros direitos, também fundamentais, mas não constitucionalizados, isto é, direitos materialmente formais; ii) a aplicação a estes direitos materialmente constitucionais de aspectos do regime jurídico inerente à fundamentalidade formal; iii) a abertura a novos direitos fundamentais.<sup>26</sup>

<sup>25</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 378

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 378/379

Daí falar-se em cláusula aberta ou em princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais.<sup>27</sup>

Gomes Canotilho acrescenta que esta norma de caráter aberto, "juntamente com uma compreensão aberta do âmbito normativo das normas concretamente consagradoras de direitos fundamentais, possibilitará uma concretização e desenvolvimento plural de todo o sistema constitucional."<sup>28</sup>

#### 1.5.2 Funções dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais desempenham funções múltiplas na sociedade e na ordem jurídica. Essa pluralidade de funções leva a que a própria estrutura dos direitos fundamentais não seja unívoca e propicia classificações úteis para mais bem compreender-se o conteúdo e a eficácia dos vários direitos em jogo.<sup>29</sup>

Relevante conhecer algumas tentativas notáveis de classificação consoante o papel desempenhado pelos direitos fundamentais. Um estudo de sistematização que se tornou clássico e que persiste atual, base para outros desenvolvimentos doutrinários, é a teoria dos qutro *status* de Jellinek.

#### 1.5.2.1 A teoria dos quatro status de Jellinek

No final do século XIX, Georg Jellinek desenvolveu a doutrina dos quatro *status* em que o indivíduo pode encontrar-se em face do Estado. Destes, extraem-se deveres ou direitos diferenciados por particularidades de natureza.<sup>30</sup>

O indivíduo pode achar-se em posição de subordinação aos poderes públicos. O filósofo do direito e juiz alemão chama esta condição de *status subjectionis* ou *status passivo*, ocasião em que o indivíduo se caracterizaria como detentor de deveres para com o

<sup>29</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica. 2000. p. 139

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> MIRANDA, Jorge. Manual, IV, p. 153; MOTA, Henrique. Le principe de la liste ouverte en matière de droits fondamentaux, in La Justice Constitutionnelle au Portugal, 1989, p. 177; ANDRADE, Vieira. Os direitos fundamentais, p. 34

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 380

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica. 2000. p. 139

Estado, o qual gozaria de competência para vincular o indivíduo através de mandamentos e de proibições.<sup>31</sup>

O *status negativo* adviria da necessidade do homem desfrutar, porquanto possuidor de personalidade, de espaço de liberdade com relação às ingerências dos poderes públicos. Tratar-se-ia de âmbito de ação desvencilhado do império estatal<sup>32</sup>, afinal, como assinalado pelo próprio Jellinek, a autoridade do Estado "é exercida sobre homens livres."

Em algumas situações, o indivíduo tem o direito de exigir do Estado atuação positiva, vale dizer, que realize determinada prestação em seu favor. Este *status* é, assim, positivo (*status vicitatis*).<sup>34</sup>

Por fim, Jellinek cogita o *status* ativo, segundo o qual o indivíduo desfrutaria de competência para influir sobre a formação da vontade do Estado, ao exemplo do direito do voto e do exercício dos direitos políticos.<sup>35</sup>

Partindo-se desta teoria, que recebeu depurações no decorrer do tempo, pode-se chegar às espécies de direitos fundamentais mais comumente assinaladas, quais sejam: direitos de defesa (direitos de liberdade), direitos a prestações (direitos cívicos), direitos de participação.<sup>36</sup>

# 1.5.2.2 Direitos de defesa, de proteção perante terceiros, de participação, de não discriminação e a prestação

#### 1.5.2.2.1 Dos direitos de defesa

Para J. J. Gomes Canotilho, a função de defesa, também denominada função de liberdade, é a defesa da pessoa humana e de sua dignidade perante os poderes do Estado e constituiria, i) em um plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, mediante a proibição de interferências destes na esfera jurídica individual.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília: Jurídica. 2000. p. 140

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica. 2000. p. 140

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica. 2000. p. 139

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica. 2000. p. 139

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra. 1993. p. 84

ANDRADE, Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987. p. 192

Proíbem que o Estado impeça a ação do indivíduo. É o aspecto do *direito ao não impedimento de ações*<sup>37</sup>; ii) em um plano jurídico-subjetivo, implicaria no poder de exercício positivo dos direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigência de omissões dos poderes públicos, de forma a se evitarem agressões lesivas por parte destes (liberdade negativa).<sup>38</sup>

Nesta linha, os direitos de defesa destinam-se a evitar ingerência do Estado sobre os bens protegidos (liberdade, propriedade, etc) e fundamentam pretensão de reparo pelas agressões eventualmente consumadas. Na ordem jurídica brasileira, estão contidos, em grande medida, no artigo 5º da Constituição Federal, ao exemplo do direito de não ser obrigado a agir ou deixar de agir pelos poderes públicos senão em virtude de lei (inciso II), o direito a não ser submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III), a liberdade de locomoção (inciso XV).<sup>39</sup>

Afronta a um direito de defesa deve encontrar remédio na ordem jurídica, com vistas a compelir o Estado a se abster de praticar o ato incompatível com os direitos fundamentais ou a anular o que já praticou. Suscita, igualmente, compensação pecuniária, com fulcro no princípio da responsabilidade civil do Estado.<sup>40</sup>

Em termos estruturais, as normas que prevêem os direitos de defesa são autoexecutáveis. Mesmo que nelas haja insertas expressões vagas e abertas, isto não remeterá a óbice para a aplicação das referidas normas, vez que o conteúdo, na maioria dos casos, pode ser determinado por via hermenêutica<sup>41</sup>, sobre que falaremos no capítulo seguinte.

#### 1.5.2.2.2 Dos direitos de proteção perante terceiros

A função de proteção perante terceiros adviria da imposição de um dever ao Estado (poderes públicos) no sentido de este prestar proteção aos titulares de direitos fundamentais perante terceiros. O esquema relacional dar-se-ia, aqui, entre o indivíduo e outros indivíduos.<sup>42</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica. 2000. p. 141

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 407/408
 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira.
 Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica. 2000. p. 140

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica. 2000. p. 142

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica. 2000. p. 142

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 409

#### 1.5.2.2.3 Dos direitos a prestações

Os direitos a prestações, por sua vez, significam, em sentido estrito, direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social etc)<sup>43</sup>, e, desta maneira, detêm maior relevo para esta obra.

Enquanto os direitos de abstenção visam a assegurar o *status quo* do indivíduo, os direitos a prestação exigem que o Estado aja para atenuar desigualdades, estabelecendo moldes para o futuro da sociedade. São direitos de promoção e surgem da vontade de se estabelecer uma "igualdade efetiva e solidária entre todos os membros da comunidade política."

A função de prestação dos direitos fundamentais associa-se a três núcleos problemáticos dos direitos sociais, econômicos e culturais, quais sejam: i) ao problema dos direitos sociais originários, ou seja, se os particulares podem derivar diretamente das normas constitucionais pretensões prestacionais (ex: derivar da norma consagradora do direito à habitação uma pretensão prestacional traduzida no "direito de exigir" uma casa); ii) ao problema dos direitos sociais derivados que se reconduz ao direito de exigir uma atuação legislativa concretizadora das "normas constitucionais sociais" (sob pena de omissão inconstitucional) e no direito de exigir e obter a participação igual nas prestações criadas pelo legislador (ex: prestações médicas e hospitalares existentes); iii) ao problema de saber se as normas consagradoras de direitos fundamentais sociais tem uma dimensão objetiva juridicamente vinculativa dos poderes públicos no sentido de obrigarem estes (independentemente de direitos subjetivos ou pretensões subjetivas dos indivíduos) a políticas sociais ativas conducentes à criação de instituições (ex: hospitais, escolas), serviços (ex: serviços de segurança social) e fornecimento de prestações (ex: rendimento mínimo, subsídio de desemprego, bolsa de estudo), sendo líquido que as normas consagradoras de direitos sociais, econômicos e culturais individualizam e impõem estas políticas públicas socialmente ativas.45

Assim, ao passo que os direitos de defesa asseguram as liberdades, os direitos prestacionais, por sua vez, buscam favorecer as condições materiais indispensáveis à consecução dessas liberdades, fincados em comportamento ativo do poder público na seara

<sup>45</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 408/409

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 408

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 98

civil. Na relação jurídica, ao direito prestacional corresponde uma obrigação de fazer ou de dar. 46

O traço característico dos direitos a prestação está, pois, em que se refere a exigência de prestação positiva, de um comportamento ativo, não de uma omissão. Tal circunstância confere a estes direitos peculiaridades estruturais, em termos de níveis de densidade normativa, que os distinguem dos direitos de defesa não apenas quanto à finalidade, mas, também, quanto ao modo de exercício e eficácia, mesmo porque a ação estatal, imposta pelo direito a prestação, pode se referir quer a uma prestação material (direito a prestação em sentido estrito, tido como "direito social por excelência" 47), quer a uma jurídica. 48

Direitos fundamentais a prestação jurídica referem-se a direitos cujo objeto se esgota em uma prestação de natureza jurídica, normação esta realizada pelo Estado em prol do bem jurídico protegido como fundamental. <sup>49</sup> Assim, a Constituição Federal estabelece a obrigação de o Estado editar normas penais para coibir práticas atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5°, XLII), bem assim práticas de racismo (artigo 5°, XLII), de tortura e de terrorismo (artigo 5°, XLIII).

Os ditos direitos a prestações materiais, que recebem o rótulo de direitos a prestação em sentido estrito, decorrem da concepção social do Estado e enfatizam o caráter já frisado dos direitos prestacionais, qual seja, de tentarem minimizar disparidades de fato na sociedade, ao ensejo da libertação das necessidades para o gozo da liberdade efetiva por um maior número de indivíduos. O seu objeto consiste em uma realidade concreta (bem ou serviço).

Exemplos de direitos a prestação material dos direitos sociais encontram-se no dispositivo 6º da Constituição Federal: o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e o direito dos desamparados à assistência.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 143

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> ANDRADE, Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987. p. 200

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 143

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 143

ANDRADE, Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987. p. 192

Há normas cuja densidade é tão alta que sequer necessitam da interposição do legislador para lograrem aplicação sobre as relações jurídicas. Trata-se de normas que permitem imediata exigência pelo indivíduo da satisfação dos que comandam e, como aponta Canotilho, veiculam os denominados "direitos originários a prestação." <sup>51</sup>

As normas a que fiz menção são, todavia, exceção. O que se observa é que a maioria dos direitos a prestação, seja pela maneira com que enunciados na Constituição, seja pelas peculiaridades de seus objetos, depende da interposição do legislador para produzir efeitos plenos, confiando-se na sua sensibilidade as possibilidades de realização destes direitos em cada momento histórico.<sup>52</sup>

Os direitos a prestação são ditos submetidos à *reserva do possível*, porquanto satisfeitos de acordo com as conjunturas econômicas, as disponibilidades materiais do Estado em dado momento, e as previsões de investimento apontadas pelo legislador infraconstitucional naquele contexto.<sup>53</sup>

A importância do Parlamento é ressaltada, na medida em que a Constituição Federal não estabelece comando indeclinável para as opções de alocação de recursos. Tal incumbência resta, assim, voltada para o órgão político legitimado pela representação popular e competente para fixar as diretrizes mestras da política financeira e social.<sup>54</sup>

A título de ilustração, considere-se que a Constituição pátria dispõe, em seu enunciado 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Porquanto não seja possível apoiarem-se materialmente todas as manifestações culturais no país, impõe-se uma fixação de metas prioritárias que, como já dito, deve recair sobre os órgãos políticos legitimados.

A definição do modo e da extensão com que se protegerá o direito de acesso à cultura, o estímulo ao lazer, ao esporte, recairá, então, na esfera de conformação do

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1991. p. 435

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 146

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 146

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 147

legislador<sup>55</sup>, de que se espera sensibilidade voltada para a correta consecução dos anseios sociais.

#### 1.5.2.2.4 Dos direitos de participação

No que concerne aos direitos fundamentais de participação, há quem os situe ao lado das categorias referentes aos direitos de defesa e aos direitos a prestação. Tratar-seiam dos direitos orientados a garantir a participação dos cidadãos na formação da vontade do país. <sup>56</sup>

#### 1.5.2.2.5 Dos direitos de não discriminação

Gomes Canotilho traz à baila, ainda, o que chama de "função de não discriminação". Trata-se de função dos direitos fundamentais ultimamente dentre as mais acentuadas pela doutrina, sobretudo a norte-americana. Visa assegurar que o Estado trate seus cidadãos como fundamentalmente iguais, abrangendo desde direitos, liberdades e garantias pessoais, a também direitos de participação política, e aos direitos a prestações que oportunamente serão levados a detalhe.<sup>57</sup>

#### 1.5.3 A internacionalização dos direitos fundamentais

A idéia de desenvolvimento plural do sistema constitucional mencionado por J. J. Canotilho acompanha o desenvolvimento do direito internacional público do século XX e ocorrido principalmente após o fim da segunda Guerra Mundial. Como salientam Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, tal desenvolvimento teve como consequência a crescente internacionalização dos direitos fundamentais<sup>58</sup>, que, como cediço, designados em âmbito internacional como "direitos humanos".

As principais dimensões da internacionalização podem ser resumidas por i) vasta produção normativa internacional em prol dos direitos humanos (declarações,

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 148

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 151

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. .ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 410

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 36

convenções, pactos, tratados etc.); ii) crescente interesse das organizações internacionais pela matéria e criação de organizações cuja finalidade precípua a promoção dos mesmos e sua tutela; iii) criação de mecanismos internacionais de fiscalização de eventuais violações, bem como de responsabilização de Estados ou indivíduos que venham a cometer tais violações; iv) intensa produção doutrinária na esfera internacional, abarcando debates de cunho político e filosófico, além de análises jurídicas de dogmática geral e especial.<sup>59</sup>

Esta evolução transcende ao relacionamento binário Estado-indivíduo preconizado pela tradicional concepção dos direitos fundamentais, ampliando, outrossim, a titularidade de direitos. Este fato permite que haja uma titularidade universal, independentemente da nacionalidade e do lugar de residência; Outra mudança significativa diz com a possibilidade de se responsabilizar o Estado de forma externa, perante comissões, tribunais e autoridades internacionais; Há, ainda, uma crescente politização dos direitos humanos fundamentais em virtude da necessidade de realização de contínuos compromissos entre Estados e os atores internacionais, com vistas a se oferecer efetividade aos direitos humanos em nível internacional.<sup>60</sup>

Hoje, o princípio que rege a relevância do direito internacional em âmbito interno é, segundo Dimoulis, o da complementariedade condicionada. O condicionamento se daria a) ao trato com norma internacional de índole contratual (convencional em sua origem) abrangente de tratados internacionais, bem como outros acordos internacionais aprovados de maneira semelhante, malgrado eventual denominação como "convenções" ou "pactos"; b) à conformidade para com as normas pregadas no diploma constitucional; c) à validade dos tratados nos moldes da forma de ratificação constitucionalmente prevista. <sup>61</sup>

Referir-se-ia ao § 2º do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros que decorrem "dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

A norma indica que, contanto que reconhecido em tratado internacional ou que tratado beneficie um titular, determinado direito poderia ser invocado, ainda que não garantido no texto constitucional ou primeiramente não reconhecido ao referido titular. Desta

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 36

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. Teoria dos Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 37

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 39

sorte, os tratados internacionais de direitos humanos logram servir de parâmetro do controle de constitucionalidade (e de legalidade) no Brasil.<sup>62</sup>

Nesta linha, no ano de 2008, o Supremo Tribunal Federal recepcionou a proposta de que os tratados internacionais garantidores de direitos humanos são sempre superiores às leis ordinárias brasileiras. Trata-se da tese da supralegalidade dos tratados internacionais, visualizada nos julgados cujas ementas ora se transcrevem:

#### DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO.

A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel.

(HC 87585, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-02 PP-00237)<sup>63</sup>

#### PRISÃO CIVIL.

Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5°, inc. LXVII e §§ 1°, 2° e 3°, da CF, à luz do art. 7°, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade depósito.

(RE 466343, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165)<sup>64</sup>

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS **TRATADOS** INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. Depositário infiel – Prisão... **HC 87585/TO**. Tribunal Pleno. Impetrante: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília. 3 de dezembro de 2008. Disponível <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+875">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+875</a> 85%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+87585%2EACMS%2E%29&base=baseAcor daos>. Acesso em: 12 out 2011. 22:35.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. Teoria dos Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 39

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Prisão Civil. Depósito... RE 466343/SP. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar 2008. Peluso. Brasília. de dezembro de Disponível <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+466">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+466</a> 343%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+466343%2EACMS%2E%29&base=baseAc ordaos>. Acesso em: 12 out 2011. 22:45.

Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N° 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5°, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO **RECURSO** Е NÃO PROVIDO.

(RE 349703, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675) $^{65}$ 

Em vistas da crescente internacionalização dos direitos fundamentais, faz-se válido apontar entendimento acerca dos direitos fundamentais por determinada doutrina, mas em seguida ilustrar o entendimento acerca da matéria pela jurisprudência internacional mais atualizada.

Há doutrina que costuma classificar os direitos fundamentais em dimensões de direitos: i) os Direitos Humanos de primeira geração dizem com as liberdades públicas e os direitos políticos, e têm como corolário a tradução do valor de liberdade. Norteiam-se por documentos históricos como a Magna Carta assinada pelo rei João Sem Terra em 1215, a *Bill of Rights* (1688), ou Declarações, como a americana (1776) e a francesa (1789); ii) os Direitos Humanos de segunda geração, em contrapartida, derivam de anseios oriundos de

<a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+349703%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+349703%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 12 out 2011. 23:00.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos... RE 349703/RS. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, 3 de dezembro de 2008. Disponível em:

problemáticas nas condições de trabalho. O contexto é o da Revolução Industrial européia do século XIX e o da Primeira Grande Guerra, de 1914. Roga-se por direitos sociais, culturais e econômicos, tendo como esplendor a igualdade; iii) o terceiro momento caracteriza-se pela inserção do ser humano em uma coletividade, o que lhe resulta direitos de solidariedade. Como exemplo, a questão do preservacionismo ambiental; iv) como última dimensão, os Direitos Humanos de quarta geração seriam, consoante Paulo Bonavides, resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponderia, na opinião do Professor, à derradeira fase de institucionalização do Estado Social.<sup>66</sup> Para Norberto Bobbio, englobariam os avanços no campo da engenharia genética.<sup>67</sup>

No entanto, tal classificação é hoje refutada pela jurisprudência internacional, mormente pelo que o emprego do termo "gerações" pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, o que não ocorre. Em contrapartida, o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade<sup>68</sup> e não de alternância.<sup>69</sup>

Neste sentido, a Corte Européia de Direitos Humanos assinalou no julgamento do caso Johanna Airey x Irlanda do Norte, que, ainda que haja Convenção datada de 1950 consagrando essencialmente direitos civis e políticos, muitos entre eles têm implicações de natureza social ou econômica e não existe uma delimitação precisa ("*no watertight division*") entre ambas as categorias de direitos.<sup>70</sup>

Forçoso convir, então, tratar-se os direitos humanos de direitos indivisíveis, interdependentes e universais. Significa dizer que "os direitos humanos são um todo harmônico, possuem uma dependência recíproca de maneira que se complementam em si mesmos e devem ser protegidos pelos Estados em todas e quaisquer circunstâncias"<sup>71</sup>; são

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 242

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Norberto Bobbio apud LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 281

Vladimir Brega Filho apud SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 54

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 54

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> C.E.D.H. - Corte Européia de Direitos Humanos. Caso Airey X Irlanda do Norte. Sentença de 19 de outubro de 1979, série A, vol. 32, pág. 15, nº 26.

Albino de Souza apud LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. p. 50. (tradução nossa)

direitos inerentes a cada ser humano, inalienáveis e que buscam senão a "afirmação do indivíduo perante o Estado."<sup>72</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. p. 53. (tradução nossa)

#### 2 SOBRE A NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL

#### 2.1 A norma de direito fundamental

Miguel Reale reconhece que "em todo e qualquer momento da vida jurídica, os diversos sentidos da palavra 'Direito' correspondem a três aspectos básicos: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência), um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o Direito como valor de Justiça)."<sup>73</sup>

A Teoria Tridimensional do Direito demonstra que onde quer que haja fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente, seja ele econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica; um valor, conferidor de significação àquele fato, incluindo ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar determinado fim; finalmente, uma regra ou norma, a representar justamente a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, ou seja, o fato ao valor.<sup>74</sup>

Tais fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem em uma unidade concreta, de sorte que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética destes três elementos.<sup>75</sup>

Em um olhar sobre normas, salienta Alexy que toda pretensão à existência de um direito fundamental pressupõe a validade de uma norma de direito fundamental correspondente. <sup>76</sup> Compartilha o entendimento André Rufino do Vale:

É bem verdade, não obstante, que a idéia de "ter um direito" não é compreensível diante de uma ausência de normas, pois para se ter um direito faz-se mister a existência de normas que prescrevam deveres de abstenção, de prestação e de proteção. É dizer, a idéia de "direito" vem necessariamente acompanhada da idéia de "dever", articulada por um enunciado normativo de caráter deontológico.<sup>77</sup>

Justifica-se estudar o conceito de norma jurídica e de norma de direito fundamental, ademais do exposto, pelo fato de que tais concepções oferecem subsídios para a compreensão do processo de interpretação-concretização dos direitos fundamentais, que interessa a este trabalho. No entanto, prescinde-se aqui de tomar posição sobre o clássico

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> REALE, Miguel. **Licões preliminares de direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 65

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas constitucionais programáticas: Normatividade, Operatividade e Efetividade.** São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2001. p. 69

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Normas constitucionais programáticas: Normatividade, Operatividade e Efetividade. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2001. p. 69

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 51

VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 13

problema da prioridade do direito ou do dever, da norma objetiva ou do direito subjetivo, que diz com questões substanciais.

Assim, inicialmente, temos que o emprego do termo "norma" não se restringe à Ciência do Direito. Tal palavra, tanto quanto outras a ela relacionadas, como "regra", "mandamento" ou "preceito", são de uso corrente na língua coloquial como em outras ciências, a saber: a Sociologia, a Etnologia, a Filosofia Moral, a Lingüística.<sup>78</sup>

Relembrando Legaz y Lacambra, Regina Nery Ferrari destaca que "as normas jurídicas são formas reguladoras da existência social, e nada mais são do que a formulação imperativa do que deve acontecer", como frisa Alexy, o *dever-ser*. 80

Alf Ross acrescenta que além de o modelo de conduta expresso na norma vir a ser normalmente seguido pelos membros da sociedade, é por eles encarado como válido e vinculante.<sup>81</sup>

Para melhor visualização das análises sobre a estrutura das normas de direitos fundamentais é imprescindível a elucidação de algumas distinções essenciais: i) a distinção entre direito fundamental e norma de direito fundamental; ii) a distinção entre disposição de direito fundamental e norma de direito fundamental.

#### 2.1.1 Direito fundamental e norma de direito fundamental

Os direitos fundamentais não se confundem com as normas que os asseguram. Nos dizeres de Rufino do Vale, "não existe uma correlação necessária entre os direitos e os enunciados deônticos que conformam sua proteção normativa", fato este decorrente da própria previsão contida no § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que, trazida no capítulo anterior, "ao instituir o que se poderia chamar de *sistema aberto* de direitos fundamentais, revela a intenção do legislador constituinte de considerá-los como uma realidade mais abrangente do que as normas constitucionais que os garantem."<sup>82</sup>

Ainda que a idéia de se "ter um direito" esteja adstrita à existência de normas que prescrevam deveres (sejam eles de abstenção, de prestação ou de proteção), como já

<sup>81</sup> Ross apud ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 58

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 51

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Legaz y Lacambra apud FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas constitucionais programáticas: Normatividade, Operatividade e Efetividade.** São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2001. p.70

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 58

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 13

estudado, esta estreita conexão entre norma e direito fundamental se desfaz no momento em que se considera que as normas de direitos jusfundamentais (ou simplesmente "normas de direitos fundamentais") por vezes possuam apenas um caráter objetivo, não se referindo a qualquer titular concreto, mas, diversamente de constituírem direitos subjetivos, consagrem valores supremos da ordem jurídica. <sup>83</sup>

De toda sorte, o que se observa é que, seja na qualidade de direitos subjetivos, seja na de valores supremos, não há falar-se em identidade entre direitos fundamentais e as normas que lhes outorgam proteção. Tal distinção será mais bem evidenciada através da diferenciação entre disposição de direito fundamental e norma de direito fundamental.

#### 2.1.2 Disposição de direito fundamental e norma de direito fundamental

Da mesma maneira como não se deve confundir o direito fundamental com a norma que o protege, tampouco é possível equiparar a expressão textual de dada disposição constitucional à norma ou às normas de direitos fundamentais que dela resultam através do exercício da interpretação.<sup>84</sup>

É congruente considerar que a maioria das disposições de direitos fundamentais, porquanto dotadas de textura aberta inerente aos enunciados lingüísticos<sup>85</sup>, dá ensejo a uma pluralidade normativa.

Ao entendimento de que as normas resultam da interpretação das disposições (textos), haverá tantas normas jusfundamentais quantas interpretações possíveis de uma mesma disposição de direito fundamental. As disposições são, pois, o objeto da interpretação, enquanto as normas, o seu resultado. <sup>86</sup>

Robert Alexy remete-se a caracterização de um enunciado como "disposição de direito fundamental" consoante eventual enquadramento em três aspectos. São eles: materiais, estruturais e/ou formais.<sup>87</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 13

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14

<sup>85</sup> Herbert Hart apud VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 66

Em um primeiro nível, parte-se da diferenciação entre enunciado normativo e norma. Como cediço, esta diz com a interpretação daquele. Neste primeiro patamar, o conceito de norma de direito fundamental define-se fincado em enunciados normativos estatuídos por uma determinada autoridade, o legislador constituinte. Tratar-se-ia da identificação dos enunciados com base nos critérios formais, consoante a forma de sua positivação: estarem insertos no título dos direitos fundamentais da Constituição Nacional (no caso de Alexy, a alemã).<sup>88</sup>

A crítica se dá ao fato de que o que abrangido pelo critério formal é ainda muito estreito, não havendo dúvidas de que há uma gama de outras disposições constitucionais que também expressariam normas de direitos fundamentais.<sup>89</sup>

No segundo nível, o das normas de direitos fundamentais atribuídas, ou seja, não estabelecidas diretamente pelo texto constitucional, há uma vinculação à correção da atribuição a disposições dotadas de autoridade. Neste espectro, saber se uma norma atribuída é uma norma de direito fundamental implica analisar a argumentação referida aos direitos fundamentais que a sustente, devendo esta guardar, pois, consonância com a correta fundamentação referida a direitos fundamentais. <sup>90</sup>

Por fim, Alexy traz o passo da definição baseada no conceito de fundamentação correta, que, generalizada, passa a valer tanto para as normas estabelecidas diretamente quanto para as normas atribuídas. 91

#### 2.2 A Teoria da Norma de Friedrich Müller

Contrapondo-se à teoria da norma de direito fundamental desenvolvida por Alexy, e, por conseguinte, à concepção semântica do conceito que àquela subjaz, Müller apresenta teoria voltada para o direito constitucional com crescente aceitação.

Pelo próprio autor intitulada "teoria estrutural pós positivista da norma jurídica", como que dizendo superar o positivismo jurídico, preconiza a não-identidade entre norma e texto normativo. Müller pretende dizer que uma norma jurídica transcende a um

89 ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 68

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 76

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 74

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 77

texto, na medida em que seria também determinada pela realidade social e pelo âmbito da norma. 92

Para além de um debate envolvendo objetivismo e subjetivismo jurídicos, o autor alemão, na mesma linha de Konrad Hesse, reflete sobre o Direito, linguagem e violência<sup>93</sup>, destacando em que termos a interpretação do Diploma Constitucional implicaria no reconhecimento de uma série de elementos não apenas normativos, pensando, outrossim, acerca de bases dinâmicas e não estáticas que concebem as estruturas materiais da Constituição. É, assim, enfático no que concerne à necessária conexão entre conteúdo e substância da norma, ressaltando imprescindível a comunicação com a realidade do mundo em que a norma se opera. <sup>94</sup>

Acerca da "dogmática jurídica", Müller assim dispõe:

É uma ciência da cultura. Ela se revelará somente a quem adquirir um conhecimento claro acerca das relações entre o Direito e os desenvolvimentos históricos, econômicos, sociais, culturais e filosóficos. No âmbito das disciplinas jurídicas do Direito vigente também não importa que o estudante adquira conhecimentos sobre a dogmática jurídica e as normas positivas. É no mínimo importante que ele se familiarize profundamente com a metódica jurídica, isto é, com a arte jurídica da abstração, da interpretação e da sistemática, bem como com a terminologia jurídica e o modo de efetuar conclusões jurídicas. Somente quem dominar esta metódica e souber aplicá-la poderá dominar a matéria jurídica enquanto tal. 95

Neste viés, para Müller, à ciência do direito interessaria, fundamentalmente, verificar se as normas jurídicas possuem uma função social, em detrimento de se crer na possibilidade de distanciamento entre historicidade do mundo social e seus códigos jurisdicizados de comportamentos e condutas.

Conclui Müller que "quem quiser considerar os enunciados jurídicos e as decisões jurídicas apenas em si", alheio à inserção na forma de organização social respectiva, "ficará restrito ao jogo de contas de vidro com conteúdos ou sinais de comunicação enquanto tais, como se estes caíssem do céu ou aparecessem na natureza". <sup>96</sup>

<sup>95</sup> MÜLLER, Friedrich. Direito, linguagem e violência: elementos de uma teoria constitucional. Porto Alegre: Fabris, 1995. p. 9.

٠

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> LEAL, Rogério Gesta. Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000. p. 143

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> MÜLLER, Friedrich. Direito, linguagem e violência: elementos de uma teoria constitucional. Porto Alegre: Fabris, 1995. p. 74

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 82

MÜLLER, Friedrich. Direito, linguagem e violência: elementos de uma teoria constitucional. Porto Alegre: Fabris, 1995. p. 16.

Friedrich Müller incita o operador jurídico e a própria teoria do direito a partir das relações sociais e econômicas como elementos constitutivos do político e do jurídico, mormente quanto ao cenário jurídico-constitucional, a fim de verificar quais as condições e possibilidades hermenêuticas que se colocam hodiernamente. Acompanhar esta perspectiva demandaria, de acordo com Rogério Gesta Leal, "um novo tipo de juristas, isto é, pessoas sintonizadas com a multifacetada ordem social contemporânea."

#### 2.3 A estrutura da norma de direito fundamental

A estrutura de determinada norma de direito fundamental diz com a sua qualidade de regra, de princípio, ou mesmo de diretriz política, variando em conformidade com as condições de aplicação e da conduta determinadas pela norma. 99

Neste diapasão, oportuno traçar noções gerais acerca da inserção de normas de direitos fundamentais enquanto regras e de normas de direitos fundamentais enquanto princípios.

# 2.3.1 As normas de direitos fundamentais como regras e as normas de direitos fundamentais como princípios

#### 2.3.1.1 O modelo puro de princípios

As normas de direitos fundamentais consagram direitos de forte carga axiológica, além de que detêm elevada posição na hierarquia do ordenamento jurídico. Estas observações, somadas ao fato de que a aplicação das normas jusfundamentais, na maior parte dos casos, esteja envolta por um conflito com a aplicação de outras normas, remetendo a um juízo de ponderação para solução da controvérsia, fazem com que as normas de direitos fundamentais sejam comumente classificadas como princípios. 100

O modelo puro de princípios, não obstante consiga expressar melhor as características dessas normas, ao exemplo da generalidade, da abstração, da fundamentalidade

.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> LEAL, Rogério Gesta. Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000. p. 143

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> LEAL, Rogério Gesta. Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000. p. 146

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 15

VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 125

formal e material, sofre objeções ao considerar como imprescindível a realização de ponderações prévias que definam o seu conteúdo normativo para o caso concreto. No entendimento de Peña Freire, identificar nas normas de direitos fundamentais uma estrutura principiológica acabaria negando a existência de normas de direitos fundamentais que estabelecem determinações precisas e que, inicialmente, não se submetem a ponderações. 102

#### 2.3.1.2 O modelo puro de regras

Embasada na inegável natureza peremptória das normas, a doutrina fincada no modelo puro de regras, em contraposição à doutrina que respalda o modelo de princípios, visa propiciar segurança jurídica e respeito ao conteúdo prescritivo das normas. <sup>103</sup>

O modelo em comento também recebe críticas, posto que, malgrado propicie maior previsibilidade quanto ao conteúdo normativo vinculante dos direitos jusfundamentais, mostra-se incapaz de compreender determinadas funções que as normas de direitos fundamentais desempenham na sistematização do ordenamento jurídico e em seu raciocínio 104, desconhecendo que, por vezes, se faça necessário o emprego de determinado juízo de ponderação entre normas. 105

#### 2.3.1.3 O modelo misto de Robert Alexy

Alexy constrói um tipo de estrutura dupla para os direitos fundamentais, combinando regras e princípios. A este modelo dá-se o nome de modelo conciliador ou misto, considerando, ao mesmo tempo, as normas de direitos fundamentais, o texto constitucional, e a eventual utilização de ponderação. 106

André Rufino do Vale aponta que o modelo trazido por Alexy seria vantajoso em relação ao modelo puro de regras e ao modelo puro de princípios, na medida em que mais

FREIRE, Antonio Manuel Peña. La garantía en el Estado Constitucional de derecho. Madrid: Trotta, 1997. p. 117

VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 126

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p. 117.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p. 135.

\_

VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 125

VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 126

bem compreenderia a complexidade estrutural das normas de direitos fundamentais através de uma conciliação entre regras e princípios. Sem embargo, o modelo adotado pela teoria mista se basearia em uma forte distinção estrutural entre regras e princípios, a tal ponto de Alexy defender que o fato de uma disposição de direito fundamental ter caráter duplo não significaria que as normas de direitos fundamentais dela advindas também gozariam de tal característica. Este ponto não é recepcionado pela teoria da distinção dúctil<sup>107</sup>, que será estudada adiante.

## 2.3.1.4 As normas de direitos fundamentais segundo a teoria da distinção dúctil

A teoria da distinção dúctil trazida por Rufino do Vale aponta inexistir uma diferença lógica entre regras e princípios, de maneira que a estrutura da norma poderia apenas indicar, mas não determinar, o modo como ela será interpretada e aplicada. Outrossim, uma mesma norma poderia atuar como regra ou como princípio conforme o contexto interpretativo, apontando para uma estrutura flexível da norma de direito fundamental. <sup>108</sup>

Segundo do Vale, a norma de direito fundamental poderia, no espectro do modelo de distinção dúctil, classificar-se como i) regra propriamente dita; ii) regra que atua como princípio; iii) princípio que atua como regra; iv) princípio propriamente dito. 109

Diversamente do modelo conciliador de Alexy, a teoria da distinção dúctil não traça uma diferença estrutural forte entre normas de direitos fundamentais que são princípios e normas de direitos fundamentais que são regras. Do Vale destaca que "umas normas são consideradas mais abertas, vagas e imprecisas; outras definem seu suporte fático de forma mais precisa e prescrevem condutas determinadas" e que a distinção estrutural entre elas seria mera questão de grau, representada pelas quatro escalas de graduação anteriormente citadas. Em assim sendo, frisa que uma mesma norma poderia apresentar-se como regra em um determinado contexto interpretativo; noutro distinto, como princípio. Conclui que "tudo dependerá da situação jurídica e fática de interpretação e aplicação da norma e da utilização prática ou teórica que dela se queira fazer", de sorte que a qualificação como regra ou como

VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 127

VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 127

VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 127

princípio seria, "em suma, uma questão de interpretação" notivos pelos quais imprescindível o estudo acerca da hermenêutica constitucional.

#### 2.4 A tríplice característica das normas constitucionais quanto à eficácia e aplicabilidade

José Afonso da Silva leciona, sabiamente, não haver norma constitucional destituída de eficácia, porquanto as normas irradiariam efeitos jurídicos ao inovarem a ordem jurídica preexistente. Admite a ressalva de que determinadas normas constitucionais teriam a eficácia plena dos efeitos jurídicos vislumbrados por seu constituinte condicionada à emissão de uma norma jurídica ordinária ou complementar executória, prevista ou requerida. Prevista ou requerida.

Nesta linha, o Professor antes invocado divide as normas constitucionais, quanto à eficácia e aplicabilidade, sob uma tríplice característica, qual seja: i) normas constitucionais de eficácia plena; ii) normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida.<sup>113</sup>

Insertas ao primeiro grupo viriam todas as normas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem seus efeitos essenciais, ou ao menos têm a possibilidade de produzi-los. Neste grupo, impera a consecução de todos os objetivos almejados pelo legislador constituinte, na medida em que a normatividade criada mostra-se para tanto suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto; O segundo grupo, conquanto se assemelhe ao primeiro, distingue-se por prever meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, adstrita a certas circunstâncias; Ao revés, as normas da terceira categoria são todas as que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos seus efeitos em essência, posto que o legislador constituinte, por qualquer razão, não estabeleceu sobre a matéria normatividade bastante, largando ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado tal incumbência.<sup>114</sup>

#### 2.5 Hermenêutica constitucional – Aplicação aos direitos humanos fundamentais

Vicente Rao, ao descrever a teoria da interpretação, anota:

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 127-129

<sup>111</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 81

<sup>112</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 82

<sup>113</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 82

<sup>114</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 83

A hermenêutica tem por objeto investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito, para efeito de sua aplicação a interpretação, por meio de regras e processos especiais procura realizar praticamente, estes princípios e estas leis científicas; a aplicação das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos nelas contidos assim interpretados, às situações de fato que se lhes subordinam. 115

O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger determinados bens jurídicos, ao exemplo da saúde pública, liberdade de imprensa, defesa nacional, integridade territorial, família, passíveis de, eventualmente, se encontrarem em uma relação de colisão.<sup>116</sup>

Em assim sendo, a Constituição Federal há de sempre ser interpretada. Somente mediante conjugação da letra do texto com os traços históricos, políticos e ideológicos do momento que se encontrará o sentido mais razoável para a norma jurídica, em confronto com a realidade sociopolítico-econômica e almejando sua plena eficácia.

Peter Häberle destaca que "a questão essencial sobre a interpretação constitucional é a indagação sobre as tarefas e os objetivos da interpretação constitucional", quais sejam, entre outros, a justiça, a equidade, o equilíbrio de interesses, os resultados satisfatórios, a razoabilidade, a praticabilidade, a justiça material, a harmonização, a força normativa da Constituição, a proteção efetiva da liberdade, a igualdade social, a ordem pública voltada para o bem comum.

Na busca por regras de interpretação capazes de ensaiar harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas, adequando a aplicação de tais regras à realidade e pleiteando maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas como de fato deve ocorrer, Gomes Canotilho reitera algumas das tarefas de interpretação constitucional trazidas por Häberle, sob o título de princípios interpretativos das normas constitucionais, destacando-se: i) a unidade da Constituição, cuja interpretação deve se dar de maneira a evitar-se contradição entre normas; ii) o efeito integrador, segundo o qual a resolução das problemáticas jurídico-constitucionais deverá dotar-se de primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, bem como ao reforço da unidade política; iii) a

1

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> RAO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**, 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 1952. p. 542

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral – Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2000. p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. Porto Alegre: Fabris, 1997. p. 11

máxima efetividade, que preconiza dever corresponder, à dada norma constitucional, sentido que maior eficácia lhe conceda. 118

#### 2.6 A eficácia irradiante dos direitos fundamentais

Consequência de relevo advinda da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é o reconhecimento de sua eficácia irradiante. Esta significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, para a administração e para o Judiciário. 119

Nesta linha, a eficácia irradiante dos direitos fundamentais enseja a "humanização" da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de sua aplicação, reexaminadas pelo operador do direito, que deverá basear-se na dignidade humana, na igualdade substantiva e na justica social. 120

Dos efeitos vinculante e irradiante, registre-se que o artigo 5°, parágrafo 1°, da Constituição Federal, preconiza que: "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata." Emerge daí que todas as disposições que definem garantias individuais, sociais e políticas são imediatamente vinculantes.

Há quem diga que os direitos fundamentais "juridicizariam valores", na medida em que seriam acontecimento jurídico-social da modernidade e, outrossim, tratar-se-ia de direitos subjetivos dos indivíduos nortes da atuação estatal, bem como demarrariam efeitos jurídicos autônomos para além da perspectiva subjetiva<sup>122</sup>, assim a seara particular. Como parâmetro também para as relações particulares, os direitos fundamentais lograriam a produção de efeitos irradiantes a todo ordenamento jurídico. 123

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho e MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Almedina, 1991. p. 136

<sup>119</sup> SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5°. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 12 nov 2011. 11:50.

<sup>122</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 140
TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 22

Hesse complementa destacando que "os direitos fundamentais são pressupostos jurídicos elementares da existência digna de um ser humano" e, neste sentido, remontandonos a José Afonso da Silva, na eventualidade de supressão de tais direitos, "a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive." 125

Ademais da capacidade por produzir efeitos, Tércio Sampaio Ferraz Jr. salienta de onde adviria dado caráter "eficaz". Para o autor, a eficácia resultaria de uma inserção em um arcabouço de condições fáticas, onde a norma atuaria em consonância/adequação com a realidade; de elementos normativos capazes de adequar a norma à produção de efeitos concretos. Eficaz, neste sentido, é a norma dotada de condições técnicas de atuar, porque presentes os elementos normativos para adequá-la à produção de efeitos concretos. 126

A capacidade para produção de efeitos depende sempre de outras variáveis que não apenas o dispositivo constitucional ou a previsão legal. Costumeiramente, contrapõemse normas que consagram liberdades públicas e direitos políticos, como normas de eficácia plena, e normas consagradoras de direitos sociais, como normas de eficácia limitada. Inicialmente, as primeiras não dependeriam de regulamentação e intervenção estatal, prova disso sua real efetividade, lograda apenas a partir de certa abstenção Estatal e do legislador ordinário, ao passo que as normas de eficácia limitada gozariam de realização adstrita a um impulso estatal, de sorte que, sem este, a eficácia da norma não se produziria por inteiro. 128

A baixa efetividade desses direitos decorreria, a seu tempo, de limitação das normas garantidoras dos mesmos. 129

Guardador de estreita relação com o direito ao desporto (como oportunamente será elucidado), o direito à saúde vem como corolário das normas de eficácia limitada. Disciplinado no artigo 6º da Constituição Federal, a produção plena de seus efeitos depende de atuação estatal. Plausível elencar, como condições necessárias para que a norma expressa no enunciado 6º da Constituição Federal produza os efeitos desejados, entre outras, a construção de hospitais, a contratação de médicos para o serviço público de saúde, a

HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 290

<sup>125</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 164.

<sup>126</sup> JR., Tércio Sampaio Ferraz. Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Atlas, 1988. p. 181

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 229

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 231

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 232

elaboração de uma legislação disciplinadora da forma de financiamento e de utilização do referido serviço público, a definição de propriedades no combate a doenças. <sup>130</sup> Assim, no caso do fomento ao desporto, a construção de espaços fomentadores das práticas esportivas, bem como o amparo às políticas desportivas.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 233

#### 3 O DESPORTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

# 3.1 Conceito de Desporto

A maior parcela da sociedade sabe o que representa o desporto, mas não consegue expressar o real significado da palavra.

O esporte sempre acompanhou o homem. A necessidade fez com que se praticassem a natação, o arco-e-flecha, a luta. Foi importante para a sociedade, seja ao servir para treinar um exército, seja para entreter o povo. <sup>131</sup>

O reinado da rainha Vitória, em pleno apogeu de império britânico, que apontava dominar quase quarto do planeta, temeroso de que a corrosão por que passara o Império Romano igual sorte tomasse em terras britânicas, voltou-se para o fomento da disciplina, donde as práticas esportivas viraram armas.<sup>132</sup>

Desporto é toda atividade profissional ou não-profissional que visa o aperfeiçoamento físico, mental, manual, quer seja através de competição, exercícios ou passatempo, podendo ser caracterizado como educacional, de participação ou de rendimento. Diz com esporte. 133

Maria Nazareth Farani de Azevêdo, representante do Brasil junto às Nações Unidas em Genebra, enfatiza que

esporte é antônimo de discriminação. Expressão milenar do espírito de equipe e de saudável competição e lealdade entre adversários, é um tributo à igualdade entre os seres humanos. É, e só pode ser, sinônimo de respeito, tolerância, compreensão, solidariedade, universalidade, diversidade, inclusão e paz. 134

A matéria em comento dialoga com tantas outras, motivo pelo qual é salutar debruçar-se sobre seu estudo.

<sup>131</sup> DUARTE, Orlando. História dos Esportes. São Paulo: Senac, 2004. p. 22

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> WINNER, David. **Those Feet: A sensual history of English Football**. Londres: Bloomsbury, 2006. p. 95

<sup>133</sup> Enciclopédia do Programa Auxiliar de Pesquisa Estudantil. São Paulo: Edipar, 1995.

AZEVEDO, Maria Nazareth Farani. O Globo. **Livre do racismo e da discriminação**. Genebra, 2011. Disponível em: <a href="http://oglobo.globo.com/ece\_incoming/livre-do-racismo-da-discriminacao-3030545">http://oglobo.globo.com/ece\_incoming/livre-do-racismo-da-discriminacao-3030545</a>>. Acesso em: 3 dez 2011. 21:00. Pronunciamento da senhora representante do Brasil junto às Nações Unidas em Genebra, em sede da apresentação da resolução "Um mundo de desportos livres do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância correlata", perante o Conselho de Direitos Humanos da ONU em março de 2011.

# 3.2 Da caracterização como esporte-educação, esporte-participação e esporteperformance

No que concerne à prática esportiva, Manoel José Gomes Tubino faz alusão a três categorias: entende o esporte como i) esporte-educação; ii) esporte-participação; ii) esporte-performance. De uma forma ou de outra, todavia, todas as dimensões do esporte convergiriam para a formação da cidadania, seja esta política, civil, ou social. Esta última expressão da cidadania, frise-se, manifestar-se-ia na educação, na saúde, no bem-estar, na segurança. Segu

O esporte-educação ganha destaque quando entendido no processo educacional de formação das pessoas, porquanto caminho essencial para o exercício pleno da cidadania no futuro individual dessas pessoas. A intenção desta modalidade é a de formar o cidadão e não apenas o atleta, incentivando-se a praticar o esporte como forma de desenvolvimento físico e mental de maneira saudável, ademais de divertir-se. 137

O extinto Conselho Nacional de Desportos, já em 1989, trouxe em sua Recomendação nº 01/89:

O Desporto Educacional, responsabilidade pública assegurada pelo Estado, dentro ou fora da Escola, tem como finalidade democratizar e gerar cultura através de modalidades motrizes de expressão de personalidade do indivíduo em ação, desenvolvendo este indivíduo numa estrutura de relações sociais recíprocas e com a Natureza, a sua formação corporal e as próprias potencialidades, preparando-o para o lazer e o exercício crítico da cidadania, evitando a seletividade, a segregação social e a hipercompetitividade, com vistas a uma sociedade livremente organizada, cooperativa e solidária. 138

A lei 9.615/98, mais conhecida como "Lei Pelé", ao que idealizada quando de Edson Arantes do Nascimento no comando da pasta do Esporte, definiu a modalidade do desporto educacional como sendo o desporto:

praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. 139

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Física e Desportos. RECOMENDAÇÃO CND n.º 01/89. Esporte na Escola: os XVIII Jogos Escolares Brasileiros como Marco Reflexivo. p. 23, jul. 1989. (anexo A)

. .

<sup>135</sup> Hirschman apud TUBINO, Manoel. **Dimensões Sociais do Esporte**. São Paulo: Cortez, 2001. p. 36

<sup>136</sup> TUBINO, Manoel José Gomes. Dimensões sociais do esporte. São Paulo: Cortez, 2001. p. 34

<sup>137</sup> TUBINO, Manoel José Gomes. Dimensões sociais do esporte. São Paulo: Cortez, 2001. p. 35

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Artigo 3º, I. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 12 dez 2011. 18:20.

O esporte-participação é referenciado com o princípio do prazer lúdico. De exercício voluntário, fulcrado no bem-estar social dos seus participantes, guarda relações íntimas com o lazer, outro quesito guarnecido pela Constituição Federal. Também chamado de esporte popular, esporte-recreação ou esporte-lazer, além das condições hedonísticas que o envolvem, volta-se para a promoção da saúde e para a preservação do meio ambiente, e detém o seu valor social na participação e nas alianças desenvolvidas. É, neste sentido, reconhecidamente relacionado com os caminhos democráticos. 140

O esporte-*performance* é socialmente importante pelos efeitos que exerce sobre a sociedade, mormente no que concerne aos aspectos econômicos deste decorrentes. Trata-se da dimensão social que propicia os espetáculos esportivos.<sup>141</sup>

Em seu artigo 3°, inciso III, a Lei Pelé prega que esta modalidade, também chamada de desporto de rendimento, é a praticada consoante as normas gerais da própria lei 9.615/98 e as demais regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, "com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações". 142

#### 3.3 O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira

A Constituição Federal brasileira de 1988, dentre as mais modernas do mundo, inovou ao trazer, pela primeira vez na história do país, o esporte como uma das bases que constituem o Estado brasileiro. 143

Pode-se dizer que a constitucionalização do desporto se dá através do artigo 217 da Carta Magna de 1988, que prescreve:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

<sup>141</sup> TUBINO, Manoel José Gomes. **Dimensões sociais do esporte**. São Paulo: Cortez, 2001. p. 40

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Artigo 3º, III. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 14 dez 2011. 14:25.

FILHO, Álvaro Melo. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 34

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> TUBINO, Manoel José Gomes. **Dimensões sociais do esporte**. São Paulo: Cortez, 2001. p. 38

§ 1° - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 3° - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social 144

Como leciona Uadi Lammêgo Bulos, "o sistema constitucional do desporto visa à integração social do homem (art. 217 da CF). Sua palavra de ordem é educar pelo esporte." 145

O dispositivo constitucional trata a matéria de maneira ampla, de modo que o esporte não se limita à prática esportiva convencional. Outrossim, agrega práticas recreativas, de lazer e de divertimento, o que faz o direito retro guardar conexão, indubitavelmente, com rol dos direitos sociais, tipificado no artigo 6º do Diploma Constitucional. 146

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. 147

Nesta linha, Pedro Lenza destaca que "o lazer está arrolado no artigo 6º como direito social, apresentando íntima relação com a ideia de qualidade de vida". 148

O direito ao desporto não se limita à efetivação do direito ao lazer, todavia. A matéria é reconhecidamente relacionada a outros enunciados: o direito à cultura física e ao desporto articula-se com direitos como o direito à proteção da saúde, os direitos da juventude, o direito à educação e o direito ao ensino. Articula-se, ainda, com a proteção do patrimônio cultural; interpenetra-se com os direitos dos trabalhadores como elemento da sua realização pessoal. Por esta abrangência deve ser erigido a caráter fundamental.

O acesso ao esporte, como conclui Uadi Bulos, serve como forma de promoção social e busca-se, por seu intermédio, senão "a expansão da personalidade humana, fomentando a política de saúde, o bem-estar e o lazer." <sup>150</sup>

<sup>§ 2</sup>º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, artigo 217. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 14 dez 2011. 20:10.

<sup>145</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Direito Constitucional ao Alcance de Todos. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 593

GOMES, Danilo. O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ciência Jurídica. Belo Horizonte: Ciência Jurídica. volume 156. nov 2010. p. 17

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, artigo 6º. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 15 dez 2011. 15:25.

<sup>148</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 720

Canotilho e Vital Moreira apud MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 218

<sup>150</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Direito Constitucional ao Alcance de Todos. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 593

Todos os pilares alhures aduzidos convergem para a ordem social, cujo objetivo promover o bem-estar e a justiça social, relembrando o pregado pelo enunciado 193 da Constituição Federal.<sup>151</sup>

#### Como salienta Ricardo Chimenti:

Há, porém, outros direitos considerados necessários ao bem-estar que não estão previstos nos artigos 6° e 7°. Estão previstos na Ordem Social, e demonstram que não somente as necessidades materiais que devem ser supridas para que se efetive o bem-estar social. Há também a garantia de desenvolvimento intelectual e espiritual do homem. Assim o artigo 217 impõe ao Estado o implemento de práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um. 152

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. 153

A referida Carta foi assinada na tentativa de reafirmar-se a fé das Nações signatárias na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, na dignidade e no valor da pessoa humana, na concretização dos direitos humanos fundamentais em prol do progresso social e de melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. Em seu bojo, remontase ao bem-estar social, nos moldes do dispositivo 25, *in verbis*:

#### Art. 25:

I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

II) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. 154

Tendo em vista a repercussão do exercício do direito ao esporte nas diversas searas antes expostas, restaria senão observar que as políticas calcadas no amparo ao esporte

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 52

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 758

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 535

Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo XXV, III. Disponível em: <a href="http://www.http://portal.mj.gov.br">http://portal.mj.gov.br</a>. Acesso em: 21 dez 2011. 12:50.

convergem para a consecução do bem-estar aludido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como para o ideal de ordem social pregado pelo Diploma Constitucional.

## 3.3.1 Do artigo 217 da Constituição Federal

O artigo 217 da Constituição Federal de 1988 faz alusão a "práticas desportivas formais e não-formais", sem, contudo, discriminá-las. Foi a lei 9.615/98, mais conhecida como "Lei Pelé", quem o fez. Inspirada no fundamento constitucional, esta legislação traz em seu bojo capítulo tratando acerca da matéria. 155

Explicita-se, assim, que a prática desportiva formal é a regulada pelas regras nacionais e internacionais do esporte e administrada por entidade de organização esportiva. A prática não-formal, por sua vez, é a "caracterizada pela liberdade lúdica de seus participantes" ou seja, relativa a jogo, brinquedo ou divertimento. 157

Remontando-se às três dimensões do desporto lecionadas por Manoel Tubino, pode-se concluir que o desporto de rendimento é uma prática desportiva formal, ao passo que o de participação e o educacional constituem práticas não-formais.

O inciso I do artigo 217 da Constituição Federal atribui autonomia às entidades desportivas para sua organização e funcionamento. O objetivo do dispositivo é o de flexibilizar a maneira com que as referidas entidades promovem a consecução de seus objetivos. Consoante a tríplice característica da norma quanto à eficácia e aplicabilidade outrora elucidada, inserir-se-ia o inciso em comento no rol de dispositivos de eficácia plena, vale dizer, logrando aplicação imediata. Dá-se autonomia funcional prescindindo de qualquer lei que defina o que seja esta autonomia. 158

O inciso II do artigo em voga encerra que o Estado deve observar "a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento". <sup>159</sup>

-

GOMES, Danilo. O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ciência Jurídica. Belo Horizonte: Ciência Jurídica. volume 156. nov 2010. p. 19

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Artigo 1º, §2º. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 22 dez 2011. 14:50.

<sup>157</sup> CEGALLA, Domingos Pachoal. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. São Paulo: Nacional, 2005, p. 547

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 82

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 217, II. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 4 jan 2012. 19:00.

Neste ponto é importante salientar a prioridade estabelecida pelo dispositivo constitucional em prol do desporto educacional, fato que remete ao estudo da história.

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988 o foco já se mostrava este. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação do ano de 1971 (lei 5.692/71), em seu artigo 7°, *caput*, já dispunha "obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1° e 2° graus". Desde então as aulas de educação física não mais deixariam de constar das diretrizes de educação.

A lei 9.394/96, responsável por instituir novas diretrizes para a educação nacional, a seu tempo, relembrou a ideia, facultando-se a educação física na educação básica quando de cursos realizados no período noturno. Sua redação alterada pela lei 10.328/01 era como segue:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

(...)

§ 30 A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. 161

Finalmente, a lei 10.793/03 trouxe a redação definitiva do parágrafo aludido da lei que rege as bases da educação nacional:

§ 30 A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO)

VI – que tenha prole. 162

BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1° e 2° graus, e dá outras providências. Artigo 7°, III. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 4 jan 2012. 10:50.

BRASIL. **Lei nº 10.328, de 12 de dezembro de 2001**. Introduz a palavra "obrigatório" após a expressão "curricular", constante do § 30 do art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 17 jan 2012. 18:00.

BRASIL. **Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a redação do art. 26, § 30, e do art. 92 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 17 jan 2012. 17:30.

Retornando ao estudo do dispositivo constitucional 217, observa-se que, malgrado toda autonomia de funcionamento trazida pelo inciso I, a Constituição Federal dispõe no inciso II que ao Estado brasileiro incumbe a obrigação de destinar recursos públicos em prol do fomento da prática esportiva no país. Tecnicamente, o inciso II goza de eficácia limitada na medida em que não se informam como serão mobilizados os recursos para tal, registrando-se, à oportunidade, apenas a obrigatoriedade de tutela estatal perante a matéria. 163

Como modelo de norma de eficácia limitada pode-se invocar o inciso III do artigo 217 do diploma constitucional. Trata-se de norma em que o constituinte, ao invés de regular, trouxe apenas um esquema a ser elaborado em definitivo pelo legislador ordinário no que tange ao tratamento distinto entre desporto profissional e não-profissional.<sup>164</sup>

O inciso IV do artigo discorre sobre proteção e incentivo a manifestações esportivas de criação nacional. Oportunamente, José Afonso da Silva lembra que o disposto "não significa que seja de invenção brasileira, mas que seja de prática desportiva que já tenha sido incorporada aos hábitos e costumes nacionais." 166

A Justiça Desportiva veio reconhecida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal. O legislador não a institucionalizou como justiça autônoma e independente. Dardeau de Carvalho aduz não tratar-se de órgão jurisdicional integrante do Poder Judiciário, mas reconhece o ramo como via administrativa:

A Justiça Desportiva, como se vê, tem origem num ato administrativo típico, num ato de administração inconfundível, que se não pode negar a uma Portaria do Ministério da Educação e Cultura. Nascida de um ato administrativo, a Justiça Desportiva participa da natureza do ato que a criou. É a Justiça Desportiva, por isso, uma instituição administrativa, ou melhor, uma justiça administrativa. Não é órgão do Ministério, porque os membros que a integram, nomeados pelas Diretorias das entidades, não são funcionários públicos e não exercem, por isso, qualquer parcela de autoridade pública. <sup>168</sup>

Mesmo com mecanismos para a promoção independente da Justiça Desportiva tomados pelos dispositivos em comento, percebe-se que o constituinte não se olvidou do

\_

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 82

<sup>164</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 82

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, artigo 217, IV. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 21 jan 2012. 8:20.

<sup>166</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 816

FILHO, Álvaro Melo. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 57

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> CARVALHO, Dardeau de. **A Constituição e o Desporto**. Rio de Janeiro: Danemil, 1989, p. 35

princípio da inafastabilidade da jurisdição, mesmo porque isto seria flagrantemente inconstitucional, nos moldes do preconizado pelo artigo 5°, inciso XXXV da Carta Magna. 169

Assim, o parágrafo 1º do artigo 217 da Constituição Federal não tem o condão de excluir ou interditar o conhecimento da matéria pela via jurisdicional, mesmo porque a imposição de uma sanção a determinada infração a regra de jogo pode repercutir em outras searas, resultando, por exemplo, em uma lesão econômica ou mesmo moral para o atleta, dirigente ou entidade desportiva correlata. Logo, objetiva-se estimular a solução prévia das problemáticas perante a Justiça Desportiva, sem conferir, contudo, definitividade às decisões prolatadas, as quais não se revertirão do "final enforcing power" tão peculiar à coisa julgada. <sup>170</sup>

O parágrafo 3º do artigo *sub examine*, a par de romper o chamado corporativismo desportivo, completa antigas recomendações do Conselho Nacional de Desportos – CND, pois, se esporte-educação e esporte-*performance* já estavam contemplados de maneira expressa pelo inciso II, a necessidade de incentivo do esporte-lazer vem registrada no parágrafo à baila, dilargando e propiciando uma nova concepção do esporte, como antes estudado, ademais de consagrá-la na Lei Maior do Brasil.<sup>171</sup>

Neste prisma, Tubino salienta que o registro do fomento ao esporteparticipação no artigo 217 da Constituição permite sejam testadas novas modalidades de articulação entre a União, os Estados e os Municípios, apontando para "uma nova forma aberta e participativa de articulação entre o Estado e a Sociedade".<sup>172</sup>

#### 3.3.2 O desporto na legislação infraconstitucional

Considera-se o Decreto-lei nº 3.199 de 1941 como a primeira legislação que disciplinou questões sobre o desporto.<sup>173</sup>

Este decreto tratava o desporto como uma manifestação de exaltação patriótica. <sup>174</sup> Vigorou por 30 anos, quando foi revogado pela lei nº 6.251, de 1975, redigida

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, artigo 5°, XXXV. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 21 jan 2012. 11:30.

FILHO, Álvaro Melo. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 60

FILHO, Álvaro Melo. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 62

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> TUBINO, Manoel José Gomes. **Dimensões sociais do esporte**. São Paulo: Cortez, 2001. p. 38

GOMES, Danilo. O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ciência Jurídica. Belo Horizonte: Ciência Jurídica. volume 156. nov 2010. p. 35

pelo governo de Ernesto Geisel. Elaborada durante a Ditadura Militar, ressaltava o poder do Estado sobre a organização do sistema nacional do esporte, mas já começava a abrandar sua atuação, autorizando a participação da iniciativa privada na promoção do desporto.<sup>175</sup>

A lei nº 6.251/75 trouxe capítulo para "Medidas de Proteção Especial dos Desportos", versando sobre matérias que necessitassem de amparo especial para que praticadas. Neste sentido, fornecia-se incentivo tributário à prática da vela, isentando-se do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações desportivas a remo e a vela quando os materiais fossem utilizados para a prática da modalidade desportiva<sup>176</sup>; Disciplinou, ainda, a questão da distribuição de bolsa de estudos para os atletas de destaque.<sup>177</sup>

Em 1993, durante o governo de Itamar Franco, veio a lei nº 8.672, mais conhecida como "Lei Zico", porquanto elaborada quando do então Secretário do Esporte Arthur Antunes Coimbra, o ex-jogador Zico.

Esta lei inovou ao conferir aos clubes, associações e entidades desportivas o direito de se transformarem em entidades com fins lucrativos. Pela primeira vez no ordenamento brasileiro falava-se em "clube-empresa"; trouxe, ainda, o chamado "direito de arena." Contemplando o direito de imagem, garantia aos atletas 20% do que viesse a ser arrecadado pelo clube.

A lei nº 8.672 de 1993 vigorou até 1998, ocasião em que foi aprovada a "Lei Pelé" (lei nº 9.615 de 1998), igualmente conhecida como "Lei Geral Sobre o Desporto".

Disciplinam a matéria, ainda, a lei nº 10.671 de 2003 (Estatuto do Torcedor), bem como a lei nº 11.438 de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Considera-se como a primeira legislação a tratar diretamente de um incentivo ao esporte o Decreto-lei nº 7.674 de 1945, que autorizava as caixas econômicas federais a

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em: <a href="http://www.senado.gov.br">http://www.senado.gov.br</a>>. Acesso em: 2 fev 2012. 21:10. (anexo B)

BRASIL. **Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975**. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.dataprev.gov.br">http://www.dataprev.gov.br</a>. Acesso em: 2 fev 2012. 23:50. (anexo C)

BRASIL. Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Artigo 47. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 2 fev 2012. 23:50. (anexo C)

BRASIL. **Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975**. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Artigo 49. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 2 fev 2012. 23:50. (anexo C)

O **direito de arena** é a expressão que se emprega para designar a prerrogativa que corresponde ao esportista de impedir que terceiros, sem sua autorização, divulguem sua imagem através de transmissões televisivas ou outros meios, ao participar de competições ou jogos em locais aos quais o acesso público não é gratuito.

emprestarem dinheiro em benefício das entidades desportivas inclusive "mediante contrato isento do pagamento do selo e de qualquer outro gravame." <sup>179</sup>

Foi em 2006 que sancionou-se a Lei de Incentivo ao Esporte, regulamentada pelo Decreto nº 6.180 de 2007. Esta lei promoveu a entrada de recursos da iniciativa privada em troca de deduções no imposto de renda de pessoas físicas (até 6%) e jurídicas (1%). Como salienta João Gonçalves:

Algo em torno de 7% das empresas no Brasil declaram seu IR sobre o lucro real. São empresas, na maioria das vezes, de grande porte, e que têm, portanto, capacidade de investir no esporte de forma mais intensa, atraídas em função do retorno institucional que essas empresas podem ter ao vincular seu nome a projetos esportivos. 180

A seu tempo, o Estatuto da Criança e do Adolescente registra em seus artigos 4º e 16 o direito fundamental das crianças de praticar esportes, bem como o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes ao esporte e ao lazer aos indivíduos tutelados pela respectiva lei. 181

Igual raciocínio segue a lei 10.741 de 2003, ao conferir aos maiores de 60 anos oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental em condições de liberdade e dignidade, assegurando-lhes, outrossim, o acesso ao esporte. 182

# 3.4 Os princípios desportivos, sua conexão com outras legislações e os reflexos do fomento ao esporte

Como estudado, os princípios dialogam com as regras, norteando-as, mostrando-se como diretrizes hermenêuticas para a compreensão de determinados regramentos.

GONÇALVES, João. Lei de Incentivo elevou nível do esporte nacional. Disponível em <a href="http://www.conjur.com.br/2007-set-28">http://www.conjur.com.br/2007-set-28</a>. Acesso em: 16 fev 2012. 10:00.

-

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.674, de 25 de junho de 1945**. Dispõe sobre a administração das entidades desportivas, especialmente sob o ponto de vista financeiro, e estabelece medidas de proteção financeira aos desportos. Disponível em: <a href="http://www.senado.gov.br">http://www.senado.gov.br</a>>. Acesso em: 16 fev 2012. 12:00. (anexo D)

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Artigos 4º e 16. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 12 fev 2012. 18:50.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Artigos 2º, 3º, 10 e 20. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 13 fev 2012. 19:35.

Invocando Kelsen, tem-se que os princípios estão na Constituição e nas legislações abaixo dela. 183 Desta maneira, a legislação desportiva não fugiria à regra, de maneira que a lei nº 9.615/98 traz o seguinte rol norteador, como princípios fundamentais dos desportos:

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

- I da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- II da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
- III da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- VI da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
- VII da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VIII da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
- IX da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
- X da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
- XI da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
- XII da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. 184

Estes princípios devem ser conjugados com os de outros ramos. Neste sentido, associam-se com os princípios fundamentais trazidos pelo *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, principalmente com os direitos à vida, à liberdade e à igualdade. <sup>185</sup>

GOMES, Danilo. O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ciência Jurídica. Belo Horizonte: Ciência Jurídica. volume 156. nov 2010. p. 29

BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Artigo 2°. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 17 fev 2012. 22:40.

GOMES, Danilo. O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ciência Jurídica. Belo Horizonte: Ciência Jurídica. volume 156. nov 2010. p. 31

Os princípios que guarnecem o esporte guardam conexão também com incisos do mesmo artigo 5°, a exemplo da aplicação do devido processo legal, com todos os seus consectários em sede da Justiça Desportiva, ou a igualdade entre homens e mulheres, sem excluir tantos mais espalhados pelo Diploma Constitucional. 186

Os efeitos benéficos do esporte convergem inequivocamente para a concepção de que é impositivo ao Estado fomentar o desporto com vistas à promoção, também, da saúde e em prol da melhoria nas condições de vida de todos os que vivem no país.

Os dados são deveras expressivos: em 2004, a Organização das Nações Unidas realizou estudo com vistas a relatar o que cada governo fazia com a área esportiva, e, ao fim, concluiu-se que "para cada dólar investido em atividade física na infância, o governo teria um retorno de 3,4 dólares, com a redução da ida de meninos e meninas a centros de saúde, menos internações, melhor qualidade de vida e, principalmente, progressos no rendimento escolar "<sup>187</sup>

Neste diapasão, resta inconteste o elo entre o esporte e os direitos sociais amparados pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Oportunamente, em debate acerca do direito à saúde, Medeiros lembra que o rol de direitos sociais disciplinado pela Constituição Federal recebeu "tarja de fundamentalidade". 188

Frise-se que os direitos sociais objetivam a formação do ser humano integral, "agente da sociedade, das relações de trabalho, construtor do mundo moderno e ao mesmo tempo, um ser relacional, humano, que, desse modo, deve integrar sua vida com o lazer, o convívio familiar e a prática desportiva." <sup>189</sup>

Forçoso é convir, também, pelo que os fundamentos da cidadania ("direito a ter direitos") e da dignidade da pessoa humana (artigo 1°, I e II da Constituição Federal) têm inafastável contato com o desporto e seus princípios.

MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. O ativismo judicial e o direito à saúde. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 117 e 49

.

FILHO, Álvaro Melo. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 60

<sup>187</sup> CRUZ, Joaquim. Entrevista. **Revista Veja**, edição 2210, ano 44, nº 13, pág. 22, mar., 2011.

Luiz Alberto Araujo e Vidal Nunes Junior apud LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 292

O Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3 reconhece a promoção do direito à cultura, lazer e esporte como elementos formadores de cidadania. Orientado pela transversalidade, de modo a que a implementação dos direitos civis e políticos transitem pelas diversas dimensões dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, salienta que:

Os objetivos estratégicos direcionados à promoção da cidadania plena preconizam a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, condições para sua efetivação integral e igualitária. O acesso aos direitos de registro civil, alimentação adequada, terra e moradia, trabalho decente, educação, participação política, cultura, lazer, esporte e saúde, deve considerar a pessoa humana em suas múltiplas dimensões de ator social e sujeito da cidadania. 191

Os princípios desportivos dialogam com os fundamentos do artigo 1º e 3º da Constituição Federal. Assim é que a soberania, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, I, da Constituição Federal), abrange a supremacia nacional, erigindo o esporte a patamar de patrimônio do país. 192

Nesta linha, Alexandre de Moraes registra:

Os direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, têm por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo artigo 1º, IV, da Constituição Federal. 193

Os benefícios decorrentes das políticas de promoção do esporte não cessam por aí. Com o fomento do esporte, a cadeia produtiva é estimulada, as vendas de materiais esportivos aumentam, há geração de empregos. Neste panorama, em decorrência do investimento nas respectivas políticas públicas, torna-se possível a otimização de investimentos para outros setores, melhoria na qualidade de vida de todos: canalização de recursos para a educação, para o saneamento básico, para o transporte, por exemplo.

Ademais de todo o exposto, os fatos convergem para o entendimento de que o esporte volta-se para a integração dos povos, mostrando espírito de luta, de superação e, assim, reduzindo as diferenças e aproximando todos do ideal de igualdade. Os Jogos são,

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília: SEDH/PR, 2010. p. 71

Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: SEDH/PR, 2010. p. 52

GOMES, Danilo. O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ciência Jurídica. Belo Horizonte: Ciência Jurídica. volume 156. nov 2010. p. 31

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 195

hoje, verdadeira vitrine onde o mundo se expõe. Amostra de sucesso diplomático não alcançado muitas vezes nas políticas entre países, ao exemplo do ocorrido nas Olimpíadas de Sidney em 2000 e de Atenas em 2005, ocasiões em que a Coréia do Norte e a Coréia do Sul disputaram os Jogos sob a mesma bandeira. 194

Assim, o desporto, quer como forma de lazer, quer como parte da atividade educativa, quer ainda em caráter profissional, foi, de maneira oportuna, incorporado ao sistema jurídico nacional no patamar de norma constitucional.

# 3.5 Dos acordos multilaterais relativos ao esporte assinados pelo Brasil e da atuação do Estado Brasileiro no âmbito internacional em prol da consecução das políticas de incentivo ao esporte

Julgados ratificam o entendimento de que é impositivo ao Estado fomentar o desporto com vistas à melhoria na condição de vida de todos. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1°, 3°, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3°, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 1950, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)  $^{195}$ 

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação Direta de

GOMES, Danilo. O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ciência Jurídica. Belo Horizonte: Ciência Jurídica. volume 156. nov 2010. p. 16

Contudo, as consequências positivas derivadas das políticas desportivas não são apenas reconhecidas no espectro nacional. Há inúmeros dispositivos, cartas, manifestos de organismos internacionais em prol das políticas desportivas, que, neste trabalho, não hão de ser menosprezados.

Mesmo porque, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (ADI 939-7/DF), em consonância com a doutrina mais atualizada, os direitos e deveres individuais e coletivos transcendem ao artigo 5º do Diploma Constitucional. Podem ser encontrados ao longo do texto constitucional e, outrossim, com fulcro no § 2º do artigo anaforicamente citado, no regime e princípios absorvidos por que parte a República Federativa do Brasil.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. 196

Conclui-se, pois, que o rol disposto nos 78 incisos do artigo 5º da CF/88 não se esgota em si.

Ao revés, na condição de estatuto jurídico da vida econômica, social e cultural, a Constituição Federal, lembrando-se intolerável uma Lei Maior esquiva ou refratária ao disciplinamento destas relações, nos remete a uma imbricação dos direitos, de sorte a congregar valores decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, bem como dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil parte. 197

Assim, compromissos firmados perante a assinatura de documentos como a Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da Organização das Nações Unidas

Inconstitucionalidade. lei n. 7.844/92, do Estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico. Constitucionalidade. Livre iniciativa e ordem econômica. Mercado. Intervenção do Estado na economia. Artigos 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 E 217, § 3º, da Constituição do Brasil. ADI 1950/SP. Tribunal Pleno. Requerente: Confederação Nacional do Comércio – CNC. Requeridos: Governador do Estado de São Paulo e Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 3 de novembro de 2005. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24.SCLA.+E+1950.NUM">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24.SCLA.+E+1950.NUM</a> E.%29+OU+%28ADI.ACMS.+ADJ2+1950.ACMS.%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 3 abr 2011. 16:55. (grifo nosso)

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, artigo 5°, §2°. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 9 abr 2011.

FILHO, Álvaro Melo. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 35

para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo de San Salvador, devem não apenas ser respeitados, mas insertos no próprio ordenamento com força constitucional.

A Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da UNESCO, já em seu artigo 1°, destaca: "A prática da educação física e do desporto é um direito fundamental de todos." 198

De acordo com a Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores, marca-se ainda a assinatura do Brasil nos seguintes acordos multilaterais envolvendo a matéria do esporte/desporto: i) Tratado de Criação do Conselho Interamericano do Desporto (Montevidéu, 4/8/1994); ii) Tratado para a Criação do Conselho Sul-Americano do Desporto - CONSUDE (Belém do Pará, 4/5/2002); iii) Convenção Internacional contra o "Apartheid" no Esporte (Nova York, 10/12/1985); iv) Convenção Internacional contra Doping nos Esportes (Paris, 19/10/2005); v) Acordo de Cooperação entre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no Domínio do Desporto (Lisboa, 20/1/1990). 199

O Tratado para a Criação do Conselho Sul-Americano do Desporto cria Conselho para promover mecanismos de cooperação multilateral entre os países signatários, com vistas a superar as discrepâncias desportivas, assegurando intercâmbios humanos, tecnológicos e documentais.<sup>200</sup>

O instrumento de ratificação da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes foi depositado pelo Governo brasileiro em 18 de dezembro de 2007.<sup>201</sup> Em sua 33ª sessão, a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO – reitera os termos da resolução 58/5 adotada pela Assembleia Geral das

Dados fornecidos pela Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores em 29 de março de 2012. (anexo F)

-

Federação Portuguesa de Futebol. **Diplomas Internacionais**. Lisboa, 2004. Disponível em: <a href="http://www.fpf.pt/portal/page/portal/PORTAL\_FUTEBOL/REGULAMENTACAO/Diplomas%20Internacionais/unesco.pdf">http://www.fpf.pt/portal/page/portal/PORTAL\_FUTEBOL/REGULAMENTACAO/Diplomas%20Internacionais/unesco.pdf</a>>. Acesso em: 10 abr 2011. 13:40. (anexo E)

Tratado para a Criação do Conselho Sul-Americano do Desporto, artigo III, "a" e "c". Disponível em: <a href="http://archivo.presidencia.gub.uy/sci/proyectos/2011/10/mrree\_524.pdf">http://archivo.presidencia.gub.uy/sci/proyectos/2011/10/mrree\_524.pdf</a>. Acesso em: 30 mar 2012. 21:20. (anexo G)

BRASIL. **Decreto-lei nº 6.653, de 18 de novembro de 2008**. Promulga a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 20 mar 2012. 22:25. (anexo H)

Nações Unidas em 3 de novembro de 2003, preconizando ser o esporte meio para promover a educação, a saúde, o desenvolvimento e a paz. 202

O Brasil aderiu ao Acordo de Cooperação da Comunidade de Países de Língua Portuguesa no Domínio do Desporto através do decreto legislativo nº 103 de 1999. No âmbito do Acordo, aprovou-se a Carta do Desporto da CPLP. Já em seu preâmbulo, esta ratifica que "o desporto, nas suas diferentes formas, contribui para o desenvolvimento e preservação das qualidades físicas, intelectuais e morais do ser humano, melhorando assim a qualidade de vida deste"; lembra o papel do esporte "como veículo privilegiado de aproximação entre os povos e os indivíduos, reforçando valores como a entrega desinteressada, a solidariedade, a fraternidade, o respeito e a compreensão mútuos e o reconhecimento da dignidade e integridade dos seres humanos"; considera igualmente que através do desporto "se reduzem as distâncias, não só físicas, mas também aquelas que são resultado dos diferentes estádios económicos". 204

# Como objetivos do acordo,

1 – tornar a prática do desporto tão acessível quanto possível às suas populações, assegurando àqueles que manifestem o desejo e possuam as aptidões necessárias a possibilidade de melhorar o seu nível de prática e de realizar o seu potencial de desenvolvimento pessoal, alcançando níveis qualitativos publicamente reconhecidos;
2 - proteger e salvaguardar as bases morais e éticas do desporto e da dignidade humana daqueles que participam ou que se encontram envolvidos na prática desportiva.

Resoluções do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas também convergem para destaque de matérias correlatas ao esporte. Assim podemos elencar as resoluções nº 13/27 e nº 18/203, concernentes à 13ª e 8ª Sessões daquele Conselho, debatendo, respectivamente, "Racism, racial discrimination, xenofobia and related forms of

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 6.653, de 18 de novembro de 2008**. Promulga a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 20 mar 2012. 22:35. Preâmbulo da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes. (anexo H)

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> BRASIL. Decreto legislativo nº 103 de 1999. Aprova a adesão da República Federativa do Brasil ao texto do Acordo de Cooperação entre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no Domínio do Desporto, concluído em Lisboa, em 20 de janeiro de 1990. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br">http://www.camara.gov.br</a>. Acesso em: 23 mar 2012. 18:50. (anexo I)

Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Carta do Desporto da Comunidade de Países de Língua Portuguesa. Disponível em: <a href="http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/doc143.pdf">http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/doc143.pdf</a>. Acesso em: 25 mar 2012. 16:40. (anexo J)

Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Carta do Desporto da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, artigo 1º. Disponível em: <a href="http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/doc143.pdf">http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/doc143.pdf</a>>. Acesso em: 25 mar 2012. 16:40. (anexo J)

intolerance, follow-up to and implementation of the Durban Declaration and Programme of Action" e "Follow-up and implementation of the Vienna Declaration and Programme of Action".

A resolução nº 13/27, de 15 de abril de 2010, estressa o potencial do esporte como linguagem universal para a educação de pessoas das mais diversas origens, bem como forma diferenciada de combate ao racismo e à xenofobia, remontando-se também à resolução do mesmo órgão de nº 63/135 de 11 de dezembro de 2008, ocasião em que se asseverou a necessidade de uso dos grandes eventos esportivos em prol da promoção de iniciativas de desenvolvimento e de paz, ademais de reconhecer o diferenciado potencial de contribuição do esporte na educação.<sup>206</sup>

Na qualidade de países-sede de três dos maiores eventos esportivos mundiais da década (Copas do Mundo de 2010 e 2014 e Jogos Olímpicos de 2016), África do Sul e Brasil apresentaram a resolução alhures aduzida, senão compartilhando especial responsabilidade no combate ao racismo e à discriminação. 207

Adotada por consenso e co-patrocinada por cem países de todas as regiões, a resolução conclama os Estados-membros das Nações Unidas a tomarem todas as medidas necessárias para livrarem-se do racismo e da discriminação, propondo, entre outras ações, que os países-sede de grandes eventos desportivos aproveitem a visibilidade intrínseca a tais acontecimentos para realizarem campanhas de prevenção e criarem códigos de conduta.<sup>208</sup>

Remontando-se aos eventos de 2014 e 2016, a embaixadora Maria Nazareth Farani de Azevêdo salientou, em sua apresentação à 13ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que o Brasil se compromete a assegurar a promoção do desporto, sob a égide do respeito, da tolerância, solidariedade, integração e paz, como outrora registrara o relator Githu Muigai, do Kenia.<sup>209</sup>

<a href="http://www.un.org/wcm/webdav/site/sport/shared/sport/pdfs/World%20Cup%20Kit/A.HRC.RES.13.27\_AEV.pdf">http://www.un.org/wcm/webdav/site/sport/shared/sport/pdfs/World%20Cup%20Kit/A.HRC.RES.13.27\_AEV.pdf</a>. Acesso em 5 jan 2012. 20:55. (anexo K)

AZEVÊDO, Maria Nazareth Farani. O Globo. **Livre do racismo e da discriminação**. Genebra, 2011. Disponível em: <a href="http://oglobo.globo.com/ece\_incoming/livre-do-racismo-da-discriminacao-3030545">http://oglobo.globo.com/ece\_incoming/livre-do-racismo-da-discriminacao-3030545</a>>. Acesso em: 21 nov 2011. 13:10.

\_

Organização das Nações Unidas. Assembléia Geral do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. A/HRC/RES/13/27. Disponível em:

AZEVÊDO, Maria Nazareth Farani. O Globo. **Livre do racismo e da discriminação**. Genebra, 2011. Disponível em: <a href="http://oglobo.globo.com/ece\_incoming/livre-do-racismo-da-discriminacao-3030545">http://oglobo.globo.com/ece\_incoming/livre-do-racismo-da-discriminacao-3030545</a>. Acesso em: 21 nov 2011. 12:00.

Organização das Nações Unidas. **Introduction of Draft Resolution L.26** - Pronunciamento da embaixadora do Brasil na ONU em Genebra em sede da 13ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU. (anexo L)

A seu tempo, a resolução nº 18/23, de 17 de outubro de 2011, se reporta à resolução nº 65/4 de 18 de outubro de 2010, ratificando o entendimento de que o esporte é veículo de prevenção de doenças e promoção de saúde, incluindo a prevenção às drogas; frisa a possibilidade de utilização da publicidade atrelada aos grandes eventos desportivos em prol da consecução dos ideais pregados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos; por fim, requer ao Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas mobilização no sentido de proceder, junto aos Estados-membros, na investida de pesquisas acerca das medidas a serem adotadas nos grandes eventos, em especial nas Olimpíadas e nas Paraolimpíadas, com vistas a se possibilitar o entendimento dos Princípios pregados pela Declaração.<sup>210</sup>

Em sede da 18ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, oportunamente mais uma vez interveio a representante brasileira junto à ONU em Genebra:

The coincidence of values and principles enshrined in both Universal Declaration of Human Rights and in the Olympic Charter may offer new possibilities for strengthening non-discrimination, equality, inclusion, respect and mutual understanding in our societies.

Sports have a capacity to reach the widest audiences, from the richest to the poorest in all parts of the globe. Having such potential, major sporting events offer a unique opportunity to raise awareness and understanding of the Universal principles and values contained in the 1948 Declaration of Human Rights and help transform minds and spirit. <sup>211</sup>

Seja atrelado a questões de saúde de determinado Estado, ou mesmo por sua intervenção nas searas social e cultural, parece-nos manifesto que o debate sobre o desporto ganha força na agenda internacional. No contexto da 47ª Sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (CDESC/ONU)<sup>212</sup>, realizado nos meses de novembro e dezembro passados, por vezes os países sob análise traziam no bojo de seus relatórios medidas adotadas para se promover o esporte em seus territórios.

A vizinha Argentina trouxe a realização de Fóruns abarcando o esporte como forma de reforçar a participação da sociedade civil, ademais de apreciar o pluralismo cultural e social, a integração da diversidade e promover o combate a práticas discriminatórias.<sup>213</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> Organização das Nações Unidas. Assembléia Geral do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. **A/HRC/RES/18/23**. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/167/55/PDF/G1116755.pdf">http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/167/55/PDF/G1116755.pdf</a>?OpenElement>. Acesso em: 5 jan 2012. 23:50. (anexo M)

Organização das Nações Unidas. **Statement by H.E. Ambassador Maria Nazareth Farani Azevedo, Permanent Representative** - Pronunciamento da embaixadora do Brasil na ONU em Genebra, em sede da 18ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU. (anexo N)

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> Este Órgão visa supervisionar a implementação dos ideais pregados no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelos Estados-membros. Como representante do Brasil no Comitê hoje, temos o Dr. Renato Zerbini Ribeiro Leão.

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> Organização das Nações Unidas. "State Report" da República Argentina apresentado à 47ª Sessão do

Remontando-se à proteção à família trazida pelo artigo 10 do Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais, anota ainda a implementação de um Plano Nacional de Esportes para aquele país, direcionado a auxiliar o acesso ao direito universal a atividades físicas, independentemente da origem do cidadão:

Thus, the National Sports Plan is directed at the entire population of the country and is designed to facilitate access to the universal right to carry out physical activities and sports regardless of a person's social situation and place of residence.<sup>214</sup>

Israel registrou a edição de leis voltadas para a prevenção da hostilidade através do esporte, destacando a mediação de conflitos com os árabes; mencionou ainda políticas em prol da inserção feminina no âmbito desportivo.<sup>215</sup>

O Turcomenistão, a seu turno, marcou recente participação de seus atletas em eventos desportivos de âmbito internacional, incluindo jogos da juventude, concluindo por que tal fato logrou efeito positivo no desenvolvimento da educação no país; lembrando o preconizado pelo artigo 15 do Pacto, que reconhece o direito a cada indivíduo de participar da vida cultural, destacou ainda o direito ao exercício de atividades físicas, ademais de reiterar sua influência na saúde e, em última análise, seu contato com o desenvolvimento da personalidade dos cidadãos.

Physical culture and sport are an important component of Turkmen national culture aimed at enhancing a people's health and developing their physical and intellectual abilities so as to achieve the harmonious development of their personality. Under article 3 of the Physical Culture and Sport Act, citizens have the right to engage in physical culture and sport.<sup>216</sup>

Igualmente impositivo é o desenvolvimento de políticas voltadas ao fomento do esporte no Brasil. Como vislumbrado na presente pesquisa, a adoção de tais medidas guarda íntima conexão com melhoria em áreas como educação, saúde e lazer. Além disto, nos próximos anos o país logrará natural exposição em decorrência de encontrar-se no eixo dos

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, de novembro de 2011. p. 5. Disponível em: <a href="http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/cescrs47.htm">http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/cescrs47.htm</a>. Acesso em: 12 jan 2012. 10:00.

Organização das Nações Unidas. "State Report" da República Argentina apresentado à 47ª Sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, de novembro de 2011. p. 65. Disponível em: <a href="http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/cescrs47.htm">http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/cescrs47.htm</a>. Acesso em: 12 jan 2012. 11:00.

Organização das Nações Unidas. "State Report" de Israel apresentado à 47ª Sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, de novembro de 2011. p. 135 e 136. Disponível em: <a href="http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/cescrs47.htm">http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/cescrs47.htm</a>. Acesso em: 13 jan 2012. 16:00.

Organização das Nações Unidas. "State Report" do Turcomenistão apresentado à 47ª Sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, de novembro de 2011. p. 65 e 68. Disponível em: <a href="http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/cescrs47.htm">http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/cescrs47.htm</a>. Acesso em: 18 jan 2012. 21:40.

maiores eventos esportivos mundiais da década, do que oportuno o incentivo de atividades concernentes ao amparo ao esporte.

#### **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa traça um apanhado geral da Teoria dos Direitos Fundamentais para se analisar, então, a disciplina do desporto. Objetivou-se proceder ao estudo da matéria com fulcro no diploma constitucional e na abordagem do tema na seara internacional, não se olvidando, todavia, do preconizado acerca do assunto pela legislação infraconstitucional.

Assim, como exemplo de disciplina infraconstitucional abarcando a temática, temos o pioneiro Decreto-lei nº 3.199 de 1941, tido como a primeira legislação a disciplinar questões sobre o desporto, bem como o Decreto-lei nº 7.674 de 1945, considerado o primeiro a tratar diretamente de um incentivo ao esporte; a lei nº 6.251/75; a lei nº 8.672/93 ("Lei Zico"); a lei nº 9.615/98 ("Lei Pelé", igualmente conhecida como "Lei Geral Sobre o Desporto"); a lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor); a lei nº 11.438/06 (Lei de Incentivo ao Esporte).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90) registra em seus artigos 4º e 16 o direito fundamental das crianças de praticar esportes, bem como o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes ao esporte e ao lazer aos indivíduos tutelados pela respectiva lei.

Igual raciocínio segue a lei nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), ao conferir aos maiores de 60 anos oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental em condições de liberdade e dignidade, assegurando-lhes, outrossim, o acesso ao esporte.

A Constituição Federal brasileira de 1988, dentre as mais modernas do mundo, inovou ao trazer, pela primeira vez na história do país, o esporte como uma das bases que constituem o Estado brasileiro, através da disciplina do artigo 217.

Em referência ao estudo desenvolvido nos tópicos iniciais do presente trabalho, concluiu-se por que o inciso I do artigo 217 da Constituição Federal, que atribui autonomia às entidades desportivas para sua organização e funcionamento, no objetivo de flexibilizar a maneira com que as referidas entidades promovem a consecução de seus objetivos, se insere na classificação de dispositivo de eficácia plena, vale dizer, logrando aplicação imediata.

Ao dever do Estado de observar a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, preconizado pelo inciso II do artigo à baila, observa-se não haver menção à maneira como mobilizados os respectivos recursos. O dispositivo, neste ponto, goza de eficácia limitada e denota a interferência do legislador ordinário na consecução dos objetivos expostos pelo inciso.

A mesma linha segue o inciso III do artigo constitucional, tratando-se de norma em que o constituinte, ao invés de regular, trouxe apenas esquema a ser elaborado em definitivo pelo legislador ordinário no que tange ao tratamento distinto entre desporto profissional e não-profissional.

A Justiça Desportiva, tida como via administrativa, veio reconhecida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal. As decisões por ela prolatadas não detêm definitividade, o constituinte não tendo se olvidado do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O artigo 217 da Carta Magna trata a matéria do esporte de maneira ampla, de modo que não se limita à prática esportiva convencional, mas agrega práticas recreativas, de lazer e de divertimento. Tal fato nos remete à indubitável conclusão de que o direito ao esporte conecta-se com o rol dos direitos sociais, tipificado no artigo 6º do Diploma Constitucional.

A convergência não se dá apenas em virtude da efetivação do direito ao lazer, todavia. Mesmo porque, segundo a Organização das Nações Unidas, "para cada dólar investido em atividade física na infância, o governo teria um retorno de 3,4 dólares, com a redução da ida de meninos e meninas a centros de saúde, menos internações, melhor qualidade de vida e, principalmente, progressos no rendimento escolar." Assim, o direito à cultura física e ao desporto articula-se, de maneira inconteste, com direitos como o direito à proteção da saúde, o direito à educação e o direito ao ensino.

Diz ainda com os direitos da juventude, com a proteção do patrimônio cultural; interpenetra-se com os direitos dos trabalhadores como elemento da sua realização pessoal.

Por todo o exposto e recordando que o rol de direitos sociais disciplinado pela Constituição Federal recebeu "tarja de fundamentalidade", não haveria falar senão em erigirse o direito ao esporte a caráter fundamental.

Os princípios fundamentais dos desportos, trazidos pela lei nº 9.615/98, conjugam-se ainda com os princípios fundamentais trazidos pelo artigo 5º da Constituição Federal, mormente quanto aos direitos à vida, à liberdade e à igualdade, ademais de guardarem conexão, também, com o preceito da aplicação do devido processo legal, com todos os seus consectários em sede da Justiça Desportiva, ou da igualdade entre homens e mulheres.

Forçoso é convir, também, pelo que os fundamentos da cidadania ("direito a ter direitos") e da dignidade da pessoa humana (artigo 1°, I e II da Constituição Federal) têm inafastável contato com o desporto e seus princípios. Assim, os princípios desportivos dialogam com os fundamentos do artigo 1° e 3° da Constituição Federal.

Com o fomento do esporte, a cadeia produtiva é estimulada, as vendas de materiais esportivos aumentam, há geração de empregos. O esporte volta-se para a integração dos povos, reduzindo as diferenças e aproximando todos do ideal de igualdade.

Todos os pilares alhures aduzidos convergem para a ordem social, cujo primado promover o bem-estar e a justiça social, relembrando o pregado pelo enunciado 193 da Constituição Federal.

Seja atrelado a questões de saúde, ou mesmo por sua influência nas searas social e cultural, o debate sobre o desporto ganha força na agenda internacional. No contexto da 47ª Sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (CDESC/ONU), realizada nos meses de novembro e dezembro passados, por vezes os países sob análise traziam no bojo de seus relatórios medidas adotadas para se promover o esporte em seus territórios.

Seguindo esta linha, podemos citar alguns compromissos firmados pelo Brasil que o vinculam à consecução de políticas em prol do fomento do esporte. Com fulcro no artigo 5°, §2° da Carta Constitucional, temos que tais acordos multilaterais devem, por vezes, não apenas ser respeitados, mas insertos no próprio ordenamento com força constitucional.

Assim o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo de San Salvador.

A Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), já em seu artigo 1°, destaca: "A prática da educação física e do desporto é um direito fundamental de todos."

Outros tantos acordos com entendimentos semelhantes e fincados em propostas fomentadoras das políticas esportivas são trazidos a estudo neste trabalho e convergem senão para a conclusão de que o direito ao esporte deve ser entendido como fundamental, a citar: i) o Tratado de Criação do Conselho Interamericano do Desporto (Montevidéu, 4/8/1994); ii) o Tratado para a Criação do Conselho Sul-Americano do Desporto - CONSUDE (Belém do Pará, 4/5/2002); iii) a Convenção Internacional contra o "Apartheid" no Esporte (Nova York, 10/12/1985); iv) a Convenção Internacional contra Doping nos Esportes (Paris, 19/10/2005); v) o Acordo de Cooperação entre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no Domínio do Desporto (Lisboa, 20/1/1990).

Por todo o exposto, estressando-se o potencial do esporte como linguagem universal para a educação de pessoas das mais diversas origens, bem como forma diferenciada de promoção da saúde e do lazer, entende-se o esporte como direito fundamental.

# REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2011

ANDRADE, Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987

AZEVÊDO, Maria Nazareth Farani. O Globo. **Livre do racismo e da discriminação**. Genebra, 2011

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2011

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; COELHO, Inocêncio Mártires, e MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica. 2000

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, artigo 217. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: jan 2011-maio 2012 .

BRASIL. **Decreto legislativo nº 103 de 1999**. Aprova a adesão da República Federativa do Brasil ao texto do Acordo de Cooperação entre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no Domínio do Desporto, concluído em Lisboa, em 20 de janeiro de 1990. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br">http://www.camara.gov.br</a>. Acesso em: 23 mar 2012.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em: <a href="http://www.senado.gov.br">http://www.senado.gov.br</a>. Acesso em: 2 fev 2012.

BRASIL. **Decreto-lei nº 6.653, de 18 de novembro de 2008**. Promulga a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 20 mar 2012.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.674, de 25 de junho de 1945**. Dispõe sobre a administração das entidades desportivas, especialmente sob o ponto de vista financeiro, e estabelece medidas de

proteção financeira aos desportos. Disponível em: <a href="http://www.senado.gov.br">http://www.senado.gov.br</a>. Acesso em: 16 fev 2012.

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1° e 2° graus, e dá outras providências. Artigo 7°, III. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 4 jan 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975**. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.dataprev.gov.br">http://www.dataprev.gov.br</a>. Acesso em: 2 fev 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Artigos 4º e 16. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 12 fev 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Artigo 3º, I. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: jun 2011-abr 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.328, de 12 de dezembro de 2001**. Introduz a palavra "obrigatório" após a expressão "curricular", constante do § 30 do art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 17 jan 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Artigos 2º, 3º, 10 e 20. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 13 fev 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a redação do art. 26, § 30, e do art. 92 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 17 jan 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Física e Desportos. RECOMENDAÇÃO CND n.º 01/89. **Esporte na Escola: os XVIII Jogos Escolares Brasileiros como Marco Reflexivo**. jul. 1989

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa** Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília: SEDH/PR, 2010

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação Direta de

Inconstitucionalidade. lei n. 7.844/92, do Estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico. Constitucionalidade. Livre iniciativa e ordem econômica. Mercado. Intervenção do Estado na economia. Artigos 1°, 3°, 170, 205, 208, 215 E 217, § 3°, da Constituição do Brasil. **ADI 1950/SP**. Tribunal Pleno. Requerente: Confederação Nacional do Comércio – CNC. Requeridos: Governador do Estado de São Paulo e Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 3 de novembro de 2005. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24.SCLA.+E+1950.NUME.%29+OU+%28ADI.ACMS.+ADJ2+1950.ACMS.%29&base=baseAcordao s>. Acesso em: 3 abr 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. Depositário infiel — Prisão... **HC 87585/TO**. Tribunal Pleno. Impetrante: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 3 de dezembro de 2008. Disponível em:

<a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+87585%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+87585%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 12 out 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Prisão Civil. Depósito... **RE 466343/SP**. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+466343%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+466343%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 12 out 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos... **RE 349703/RS**. Tribunal Pleno. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Armando Luiz Segabinazzi. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+349703%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+349703%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 12 out 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao Alcance de Todos**. São Paulo: Saraiva, 2009

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1991

CARVALHO, Dardeau de. A Constituição e o Desporto. Rio de Janeiro: Danemil, 1989

C.E.D.H. - Corte Européia de Direitos Humanos. **Caso Airey X Irlanda do Norte**. Sentença de 19 de outubro de 1979, série A, vol. 32

CEGALLA, Domingos Pachoal. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. São Paulo: Nacional, 2005

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006

Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Carta do Desporto da Comunidade de Países de Língua Portuguesa. Disponível em:

<a href="http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/doc143.pdf">http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/doc143.pdf</a>. Acesso em: 25 mar 2012.

CRUZ, Joaquim. Entrevista. Revista Veja, edição 2210, ano 44, nº 13, mar., 2011

**Declaração Universal dos Direitos Humanos,** artigo XXV, III. Disponível em: <a href="http://www.http://portal.mj.gov.br">http://www.http://portal.mj.gov.br</a>. Acesso em: 21 dez 2011.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

DUARTE, Orlando. História dos Esportes. São Paulo: Senac, 2004

Federação Portuguesa de Futebol. **Diplomas Internacionais**. Lisboa, 2004. Disponível em: <a href="http://www.fpf.pt/portal/page/portal/PORTAL\_FUTEBOL/REGULAMENTACAO/Diplomas%20Internacionais/unesco.pdf">http://www.fpf.pt/portal/page/portal/PORTAL\_FUTEBOL/REGULAMENTACAO/Diplomas%20Internacionais/unesco.pdf</a>>. Acesso em: 10 abr 2011.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas constitucionais programáticas: Normatividade, Operatividade e Efetividade**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2001

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos humanos e fundamentais.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000

FILHO, Álvaro Melo. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995

FREIRE, Antonio Manuel Peña. La garantía en el Estado Constitucional de derecho. Madrid: Trotta, 1997

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais: Análise de sua concretização constitucional**. Curitiba: Juruá, 2004

GOMES, Danilo. O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ciência Jurídica. Belo Horizonte: Ciência Jurídica. volume 156. nov 2010

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional. Porto Alegre: Fabris, 1997

HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Fabris, 1998

JR., Tércio Sampaio Ferraz. Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Atlas, 1988

LEAL, Rogério Gesta. Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2008

MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. **O ativismo judicial e o direito à saúde**. Belo Horizonte: Fórum, 2011

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra. 1993

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2009

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral – Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2000

MÜLLER, Friedrich. **Direito, linguagem e violência: elementos de uma teoria constitucional**. Porto Alegre: Fabris, 1995

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999

Organização das Nações Unidas. Assembléia Geral do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. A/HRC/RES/13/27. Disponível em:

<a href="http://www.un.org/wcm/webdav/site/sport/shared/sport/pdfs/World%20Cup%20Kit/A.HRC">http://www.un.org/wcm/webdav/site/sport/shared/sport/pdfs/World%20Cup%20Kit/A.HRC</a>. RES.13.27 AEV.pdf>. Acesso em 5 jan 2012.

Organização das Nações Unidas. Assembléia Geral do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. A/HRC/RES/18/23. Disponível em: <a href="http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/167/55/PDF/G1116755.pdf">http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/167/55/PDF/G1116755.pdf</a>?OpenElement>. Acesso em: 5 jan 2012.

Organização das Nações Unidas. **Introduction of Draft Resolution L.26** - Pronunciamento da embaixadora do Brasil na ONU em Genebra em sede da 13ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Organização das Nações Unidas. **Statement by H.E. Ambassador Maria Nazareth Farani Azevedo, Permanent Representative** - Pronunciamento da embaixadora do Brasil na ONU em Genebra, em sede da 18ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Organização das Nações Unidas. "State Report" da República Argentina apresentado à 47ª Sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, de novembro de 2011. Disponível em:

<a href="http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/cescrs47.htm">http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/cescrs47.htm</a>. Acesso em: 12 jan 2012.

Organização das Nações Unidas. "State Report" de Israel apresentado à 47ª Sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, de novembro de 2011. Disponível em: <a href="http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/cescrs47.htm">http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/cescrs47.htm</a>. Acesso em: 13 jan 2012.

Organização das Nações Unidas. "State Report" do Turcomenistão apresentado à 47ª Sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, de novembro de 2011. Disponível em:

<a href="http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/cescrs47.htm">http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/cescrs47.htm</a>. Acesso em: 18 jan 2012.

RAO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 1952

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1993

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2004

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1994

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2010

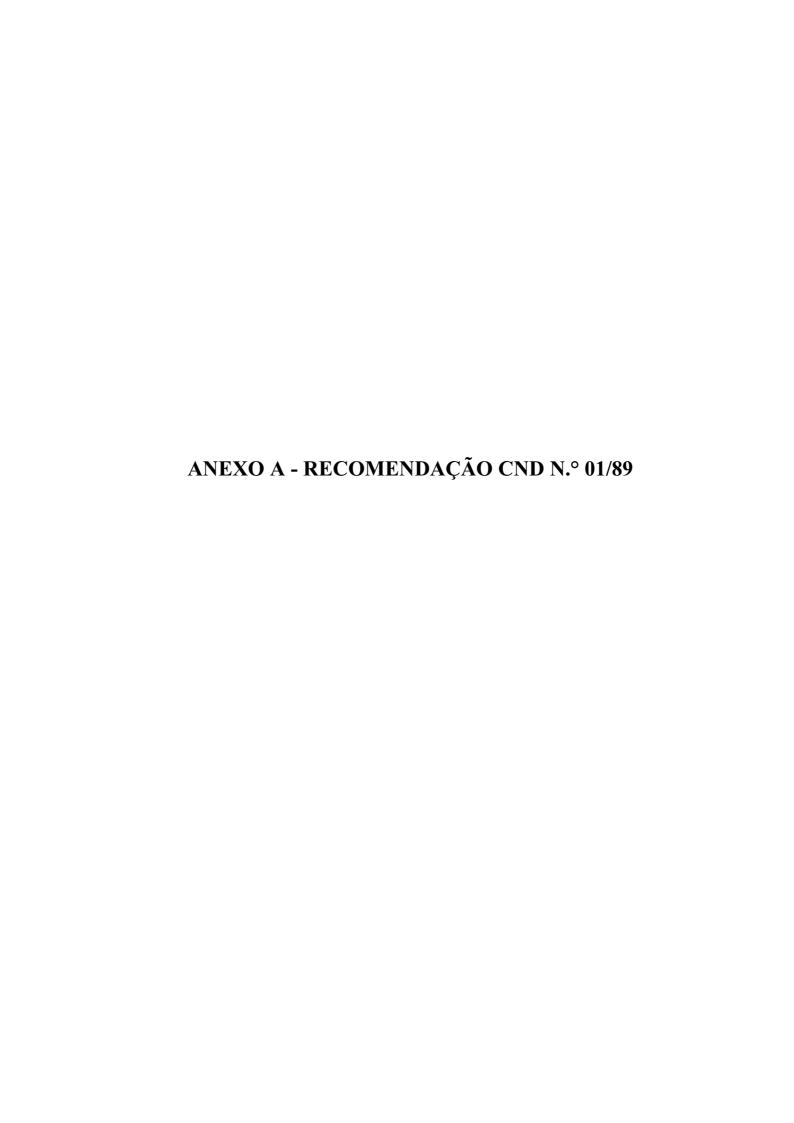
TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

Tratado para a Criação do Conselho Sul-Americano do Desporto, artigo III, "a" e "c". Disponível em: <a href="http://archivo.presidencia.gub.uy/sci/proyectos/2011/10/mrree\_524.pdf">http://archivo.presidencia.gub.uy/sci/proyectos/2011/10/mrree\_524.pdf</a>. Acesso em: 30 mar 2012.

TUBINO, Manoel. Dimensões Sociais do Esporte. São Paulo: Cortez, 2001

VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009

WINNER, David. **Those Feet: A sensual history of English Football**. Londres: Bloomsbury, 2006



# RECOMENDAÇÃO CND NP 01/89

RECOMENDA A INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS QUE TRATEM DA EDUCAÇÃO FISICA E DO ESPORTE EDUCACIONAL NO TEXTO DA NOVA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

O CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 6.251, de 8 de outubro de 1975, e pelo Decreto n.º 80.228, de 25 de agosto de 1977 e,

CONSIDERANDO que a CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS proclama a fé que tem os povos nos direitos fundamentais do homem;

CONSIDERANDO que a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS dispõe que toda pessoa tem todos os direitos e todas as liberdades por ela proclamados, sem qualquer discriminação baseada especialmente na raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

CONSIDERANDO que as práticas do Esporte e da Educação Física integram, no mundo contemporâneo, o efetivo exercício dos direitos humanos que depende do Estado Democrático de Direito e do respeito à cidadania, o que foi consagrado no Art. 1.º da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte (UNESCO, 1979);

CONSIDERANDO que na referida Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, "todo sistema global de educação deve atribuir à Educação Física e ao Esporte o lugar e a importância necessários para estabelecer o equilíbrio entre as atividades físicas e os demais elementos da Educação", e que dentro de um processo de educação global, os programas de Educação Física e Esporte devem contribuir, tanto por seus conteúdos como por seus horários, a criar hábitos e comportamentos favoráveis à plena realização da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a prática da Educação Física e do Esporte é um direito fundamental de todos os brasileiros e que se constitue em um dos elementos essenciais da educação permanente dentro do processo global de educação;

CONSIDERANDO que o homem como ser histórico só se realiza como ser no mundo, ser de um povo e de uma sociedade, na medida em que participa do processo cultural, seja na família, nas organizações, inclusive esportivas formais ou informais, na vida econômica, no sistema educacional,na vida política, intelectual, artística, etc, usando a criatividade da intencionalidade de sua inteligência;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira de 1988 em seu Art. 217 atribui ao Estado, entre outras responsabilidades, o dever de "fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, incluindo a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do Desporto Educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento";

CONSIDERANDO que o caráter formativo do esporte educacional, exige que essa manifestação não seja mais uma reprodução do esporte de rendimento, e para esta distinção faz-se necessário prescindir de valorações em aspectos como a seletividade, a hipercompetitividade, privilégio aos talentos, e outros;

CONSIDERANDO também que no Desporto Educacional e na Educação Física deve-se evitar uma concepção acrítica da realidade, a segregação social, a não democratização cultural, as restrições das capacidades de afirmação individual e coletiva, e os cerceamentos à iniciativa e à criatividade do jovem;

CONSIDERANDO ainda que o Desporto Educacional, na perspectiva do direito, deve oportunizar nos seus praticantes: desenvolvimento da formação corporal, da personalidade e das potencialidades; a democratização da cultura; o compromisso com a educação permanente; e a preparação para o lazer;

CONSIDERANDO que na Constituição vigente, pelo Art. 24, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto;

CONSIDERANDO que a Resolução CND n.º 19/85 adota a Recomendação como forma válida de pronunciamento oficial do Conselho, sempre que coveniente ou necessário para oferecer subsídios às decisões de órgãos públicos, e orientação às entidades particulares.

#### **RECOMENDA**

- 1. Que os Congressistas, na elaboração da Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação ado tem o seguinte conceito de Desporto Educacional:
- "0 Desporto Educacional, responsabilidade pública assegurada pelo Estado, dentro e fora da Escola, tem como finalidade democratizar e gerar cultura, através de modalidades motrizes de expressão da personalidade do indivíduo em ação, desenvolvendo este indivíduo, numa estrutura de relações sociais recíprocas e com a natureza, a sua formação corporal e as próprias potencialidades, preparando-o para o lazer e o exercício crítico da cidadania, evitando a seletividade, a segregação social e a hipercompetitividade, com vistas a uma sociedade livremente organizada, cooperativa e solidária".
- 2. Que sejam incluídas na LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL os seguintes dispositivos:
- Art. A Educação Física, como componente indissociável da Educação, integrará o núcleo comum obrigatório de âmbito nacional, dos currículos do ensino fundamental e médio.

Parágrafo Único — Os sistemas de ensino fixarão os objetivos da Educação Física ajustados às necessidades biopsicossociais de cada faixa etária da população escolar, através da prescrição do desenvolvimento de condutas motrizes ligadas à expressão da personalidade.

- Art. As práticas desportivas formais e não formais, direito de cada um e dever do Estado, serão ofertadas no ensino fundamental, no ensino médio e em todos os cursos superiores.
- Art. Ao Desporto Educacional serão destinados prioritariamente os recursos do Ministério da Educação para o desporto.

Parágrafo Único — 0 Desporto Educacional, será entendido como aquela manifestação desportiva que evitando a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, ocorre na Escola e em outros ambientes, tendo como finalidade a formação para a cidadania.

Sala das Sessões, de maio de 1989.

MANOEL JOSÉ GOMES TUBINO Presidente do CND



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

#### **DECRETO-LEI N. 3.199 – DE 14 DE ABRIL DE 1941**

Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

#### **DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

### DO CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE DESPORTOS

- **Art.** 1º Fica instituido, no Ministério da Educação e Saude, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos desportos em todo o país.
- **Art.** 2º O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de cinco membros, a serem nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica, e que representem, em seus vários aspectos, o movimento desportivo nacional.

Parágrafo único. A nomeação, de que trata este artigo, será feita por um ano, não sendo vedada a recondução.

- Art. 3° Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Desportos:
- a) estudar e promover medidas que tenham por objetivo assegurar uma conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país, bem como tornar os desportos, cada vez mais, um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e uma alta expressão da cultura e da energia nacionais;
- b) incentivar, por todos os meios, o desenvolvimento do amadorismo, como prática de desportos educativa por excelência, e ao mesmo tempo exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios de estrita moralidade;
- c) decidir quanto à participação de delegações dos desportos nacionais em jogos internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, e bem assim fiscalizar a constituição das mesmas;
- d) estudar a situação das entidades desportivas existentes no país para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devam ser concedidas pelo Governo Federal, e ainda fiscalizar a aplicação dessas subvenções.
  - Art. 4º Para participar das reuniões do Conselho Nacional de

Desportos, em que houver de se tratar qualquer matéria relativa aos Jogos Olímpicos serão sempre convocados os delegados do Comité Internacional Olímpico.

Parágrafo único. Os delegados, de que trata o presente artigo, poderão designar, se o preferirem, uma só pessoa que sirva de ligação entre a representação do Comité Internacional Olímpico e o Conselho Nacional de Desportos.

- **Art.** 5º A discriminação das atribuições do Conselho Nacional de Desportos, a forma de seu funcionamento e a organização de seus serviços burocráticos serão reguladas no respectivo regimento a ser baixado com o decreto do Presidente da República.
- **Art.** 6º Haverá, em cada Estado ou Território, um conselho regional de desportos, que se comporá de cinco membros, nomeados pelo respectivo governo, pelo prazo de um ano, não sendo vedada a recondução.

Parágrafo único. Um dos membros, de que trata o presente artigo, será de indicação do Conselho Nacional de Desportos.

**Art.** 7º Compete essencialmente ao conselho regional de desportos cooperar com o Conselho Nacional de Desportos para a realização de suas finalidades, bem como funcionar como orgão consultivo do governo do Estado ou Território em tudo que disser respeito proteção a ser por este dada, aos desportos.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos exercerá, relativamente à Prefeitura do Distrito Federal, as funções consultivas próprias do conselho regional de desportos.

**Art.** 8º O regime da organização e funcionamento de cada conselho regional de desportos constará de seu regimento, decretado pelo governo no respectivo Estado ou Território ouvido o Conselho Nacional de Desportos.

# **CAPÍTULO II**

# DA ORGANIZAÇÃO GERAL DOS DESPORTOS

- **Art.** 9º A administração de cada ramo desportivo, ou de cada grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira, far-se-á, sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, nos termos do presente decreto-lei, pelas confederações, federações, ligas e associações desportivas.
- **Art.** 10. Os desportos, que, por sua natureza especial ou pelo número ainda incipiente das associações que os pratiquem não possam organizar-se nos termos do artigo anterior, terão, de modo permanente ou transitório, um sistema de administração peculiar, ficando as respectivas entidades máximas ou associações autônomas vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos, com ou sem reconhecimento internacional.
- **Art.** 11. Terão organização à parte, relacionados entretanto com o Conselho Nacional de Desportos, e com as confederações e com as entidades especiais de que trata o artigo anterior, os desportos universitários e os da Juventude Brasileira, bem como os da Marinha, os do Exército, e os das forças policiais.

# **CAPÍTULO III**

DAS CONFEDERAÇÕES DESPORTIVAS

- **Art.** 12. As confederações, imediatamente colocadas sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades máximas de direção dos desportos nacionais.
- **Art.** 13. As confederações serão especializadas ou ecléticas, conforme tenham a seu cargo um só ramo desportivo ou um grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira.
- **Art.** 14. Não poderá organizar-se uma confederação especializada ou eclética, sem que concorram pelo menos três federações que tratem do desporto ou de cada um dos desportos, que ela pretenda dirigir; nem entrará a funcionar sem que haja obtido a correspondente filiação internacional.
- **Art.** 15. Consideram-se, desde logo, constituidas, para todos os efeitos, as seguintes confederações:
  - I Confederação Brasileira de Desportos.
  - II Confederação Brasileira de Basket-ball.
  - III Confederação Brasileira de Pugilismo.
  - IV Confederação Brasileira de Vela e Motor.
  - V Confederação Brasileira de Esgrima.
  - VI Confederação Brasileira de Xadrez.

Parágrafo único. A Confederação Brasileira de Desportos, compreenderá o foot-ball, o tenis, o atletismo, o remo, a natação, os saltos, o water-polo, o volley-ball o hand-ball, e bem assim quaisquer outros desportos que não entrem a ser dirigidos por outra confederação especializada ou eclética ou não estejam vinculados a qualquer entidade de natureza especial nos termos do art. 10 deste decreto-lei; as demais confederações mencionadas no presente artigo teem a sua competência desportiva determinada na própria denominação.

- Art. 16. Periodicamente, de três em três anos, contados da data da sua instalação, o Conselho Nacional de Desportos, por iniciativa própria ou mediante proposta da confederação ou da maioria das federações interessadas, examinará o quadro das confederações existentes e julgará da conveniência de propor ao Ministro da Educação e Saude quer a criação de uma ou mais confederações novas, quer a supressão de qualquer das confederações existentes.
- § 1º A criação de uma nova confederação justificar-se-á sempre que o ramo desportivo ou o grupo de ramos desportivos, que entre a constituí-la, tenha alcançado no país grande desenvolvimento e não ocorra em contrário nenhum motivo relevante; a supressão de uma confederação existente só se fará quando ficar demonstrado que lhe faltam os elementos essenciais de proveitosa existência.
- § 2º No exercício da atribuição que lhe confere o presente artigo, o Conselho Nacional de Desportos terá em mira que o foot-ball constitue o desporto básico e essencial da Confederação Brasileira de Desportos.
- § 3º A criação de confederação nova ou a supressão de confederação existente far-se-á, por decreto do Presidente da República.
- **Art.** 17. As atribuições de cada confederação, assim como sistema de sua organização e funcionamento, deverão ser definidos nos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos iniciais de cada confederação, e as suas sucessivas reformas, só entrarão a vigorar depois de aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da

Educação e Saude.

# **CAPÍTULO IV**

# DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

- **Art.** 18. As federações, filiadas às confederações, são os orgãos de direção dos desportos em cada uma das unidades territoriais do país (Distrito Federal, Estados, Territórios).
- **Art.** 19. Poderão as federações ser especializadas ou ecléticas, segundo tratem de um só, ou de dois ou mais desportos.
- **Art.** 20. As confederações darão filiação, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, a uma única federação para cada desporto.
- **Art.** 21. Sempre que existam, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, pelo menos três associações desportivas que tratem do mesmo desporto, ficarão elas sob a direção de uma federação, que poderá ser especializada ou eclética.
- **Art.** 22. No caso de existirem, no Distrito Federal, ou em algum Estado ou Território, apenas uma ou duas associações desportivas que pratiquem certo e determinado desporto, filiar-se-ão à federação ou a uma das federações aí existentes, até que possa constituir-se a federação própria, salvo se tal desporto pertencer no número dos que, nos termos do art. 10 deste decreto-lei devam ter organização de carater especial.
- **Art.** 23. Os estatutos de cada federação regular-lhe-ão competência, organização e funcionamento, e deverão, no texto inicial e reformas posteriores, ser aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saude.

# **CAPÍTULO V**

### DAS LIGAS E DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS

**Art.** 24. As associações desportivas, entidades básicas da organização nacional dos desportos, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados. As ligas desportivas, que teem carater facultativo, são entidades de direção dos desportos, na órbita municipal.

Parágrafo único. As ligas, bem como as associações desportivas poderão ser especializadas ou ecléticas.

**Art.** 25. As associações desportivas, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, filiar-se-ão diretamente à respectiva federação; nos demais municípios, duas ou mais associações desportivas poderão filiar-se a uma liga, que se vinculará, à federação correspondente.

Parágrafo único. As federações não poderão conceder, dentro de um mesmo município, filiação a mais de uma liga para o mesmo desporto.

**Art.** 26. Os estatutos das associações e das ligas desportivas deverão ser aprovados pela federação a que elas estiverem filiadas.

### **CAPÍTULO VI**

# DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

**Art.** 27. Nenhuma entidade desportiva nacional poderá, sem prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos, participar de qualquer

competição internacional.

- **Art.** 28. Resolvida, pelo Conselho Nacional de Desportos, a participação do país em competição internacional, não poderão as confederações nem as entidades que lhes sejam direta ou indiretamente filiadas, se convocadas, dela abster-se.
- **Art.** 29. Para participar de competição desportiva internacional de amadores, dentro ou fora do país, poderá o Conselho Nacional de Desportos, mediante prévia autorização do Presidente da República, requisitar à autoridade competente qualquer funcionário ou extranumerário, contratado ou mensalista, sem prejuizo das vantagens de seu cargo ou função.

Parágrafo único. Se se tratar do empregado em serviço particular poderá igualmente fazer-se a requisição, sem prejuizo do jogador, cumprindo todavia à confederação interessada indenizar o empregador do prejuizo correspondente ao salário por ele vencido.

- **Art.** 30. Nenhuma associação desportiva poderá exigir qualquer indenização ou vantagem especial, em seu proveito, ou no de seus jogadores, quando estes estejam a serviço de uma confederação, federação ou liga, para competição internacional, nacional ou regional, que não se revista de carater amistoso.
- **Art.** 31. Para a realização de competição internacional no país, poderá o Conselho Nacional de Desportos requisitar qualquer praça de desportos pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios e bem assim às entidades desportivas que lhe sejam direta ou indiretamente filiadas, sem reserva de direitos dos quadros sociais.
- **Art.** 32. Nas exibições desportivas públicas de profissionais, nenhum quadro nacional poderá figurar com mais de um jogador estrangeiro.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos poderá, em circunstâncias especiais, elevar até o máximo de três o número de estrangeiros de cada quadro nas exibições públicas.

- **Art.** 33. Sempre que uma federação, liga ou associação desportiva deixar de tomar parte em mais de um campeonato, promovido pela entidade a que estiver filiada, perderá o direito de voto na assembléia, dessa entidade, e só o readquirirá no momento de participar ou depois que houver participação de novo campeonato.
- **Art.** 34. Em toda praça de desportes, haverá lugar próprio para alojamento das autoridades policiais incumbidas de manter a ordem durante as competições.
- **Art.** 35. Nenhuma pessoa estranha à competição desportiva, enquanto esta durar, poderá entrar ou ficar no local de sua realização.

Parágrafo único. Dar-se-á a intervenção da polícia, quando solicitada pelo juiz ou outra autoridade dirigente da competição.

**Art.** 36. Não poderão promover exibições públicas de qualquer modo remuneradas, as entidades desportivas que não sejam direta ou indiretamente vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos.

#### **CAPÍTULO VII**

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS DESPORTOS

**Art.** 37. Incumbe à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, isoladamente ou mediante conjunções de esforços, estimular e facilitar a edificação de praças de desportos pela iniciativa particular, e bem assim, na falta desta iniciativa, construí-las e montá-las, afim de que sirvam aos exercícios e competições das entidades desportivas.

Parágrafo único. Serão baixadas pelo Conselho Nacional de Desportos as necessárias instruções técnicas para organização de projetos, de praças de desportos.

- **Art.** 38. A União, do Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão subvencionar as entidades desportivas filiadas diréta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, para o fim de possibilitar a manutenção e o desenvolvimento de suas atividades.
- § 1º A subvenção federal será concedida com observância do regime estabelecido pelos decretos-leis n. 527, de 1 de julho de 1938, n. 693, de 15 de setembro do mesmo ano, e n. 1.500, de 9 de agosto de 1939.
- § 2º Os conselhos regionais de desportos darão ciência ao Conselho Nacional de Desportos de todas as subvenções concedida às entidades desportivas, pelo governo do Estado ou Território, bem como pelas administrações municipais.
- **Art.** 39. O Conselho Nacional de Desportos estudará um plano tendente o promover a realização do necessário seguro em benefício dos jogadores sujeitos a acidentes.
- **Art.** 40. As exibições públicas, promovidas pelas entidades desportivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, serão isentas de quaisquer impostos ou taxas federais devendo as autoridades estaduais e municipais expedir os atos necessários a todas as isenções da mesma natureza.
- **Art.** 41. O material importado pelas entidades desportivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos e destinado à prática dos desportos gozará de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, sempre que não haja similar na indústria nacional.
- **Art.** 42. Os componentes de delegação, escalados para representar o país no estrangeiro, em competições ou congressos desportivos, terão passaportes isentos de impostos ou taxas de qualquer natureza.

Parágrafo único. Quando os membros de uma delegação excederem de dez, os passaportes serão concedidos em lista coletiva, acompanhada de mais de três via, constando em todas, debaixo de cada fotografia, o nome do desportista, sua nacionalidade e outras indicações necessárias.

### **CAPÍTULO VIII**

### DAS REGRAS, SÍMBOLOS E EXPRESSÕES DESPORTIVAS

- **Art.** 43. Cada confederação adotará o código de regras desportivas de entidade internacional a que estiver filiada, fá-lo-á observar rigorosamente pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente vinculadas.
- **Art.** 44. O Conselho Nacional de Desportos fará elaborar projeto dos símbolos desportivos nacionais, a serem usados pelos competidores brasileiros nos Jogos Olímpicos, e os aprovará por decisão unânime.

Parágrafo único. Os símbolos das confederações, federações, ligas e

associações desportivas serão definidos nos respectivos estatutos.

**Art.** 45. Será constituida, pelo Ministro da Educação e Saude, uma comissão de especialistas que estude e organize um plano de nacionalização e uniformização das expressões usadas nos desportos.

Parágrafo único. Os preceitos constantes do plano referido neste artigo entrarão a vigorar depois de aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saude.

### **CAPÍTULO IX**

# DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art.** 46. Toda a matéria relativa à organização desportiva do país deverá ser regulada por lei federal.
- **Art.** 47. As confederações terão sede na Capital da República; as federações, salvo as do Distrito Federal, nas capitais dos Estados ou Territórios; e as ligas nas sedes dos Municípios.
- **Art.** 48. A entidade desportiva exerce uma função de carater patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma.
- **Art.** 49. A função executiva, na administração de qualquer entidade desportiva, caberá ao respectivo presidente.
- **Art.** 50. As funções de direção das entidades desportivas não poderão ser, de nenhum modo, remuneradas.
- **Art.** 51. As diretorias das entidades desportivas serão compostas de brasileiros natos ou naturalizados; os seus conselhos deverão constituir-se de dois terços de brasileiros natos ou naturalizados pelo menos.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Nacional de Desportos abrir exceção para o estrangeiro radicado no país, com relevantes serviços prestados à comunidade brasileira em geral ou aos desportos nacionais em particular.

- **Art.** 52. Só poderão ser contratados técnicos estrangeiros em desportos, com autorização do Conselho Nacional de Desportos, salvo se se destinarem a qualquer serviço oficial.
- **Art.** 53. É dever das entidades desportivas, que abranjam desportos de prática profissional, organizar a superintendência técnica das atividades amadoras correspondentes e realizar torneios e campeonatos exclusivamente de amadores.
- **Art.** 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompativeis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país.
- **Art.** 55. O Conselho Nacional de Desportos estudará e promoverá a instituição de uma ou mais associações nacionais de árbitros.
- **Art.** 56. O Conselho Nacional de Desportos estudará e proporá ao Ministro da Educação e Saude nova forma de sua constituição, para o efeito de tornar mais definida a sua expressão representativa.
- Art. 57. Dentro de um ano, a contar da data de sua instalação, poderá
   o Conselho Nacional de Desportos, uma vez que verifique estarem

satisfeitas as condições mínimas exigidas, propor ao Ministro da Educação e Saude a instituição de uma ou mais confederações novas, destinadas à direção de desportos não mencionados no artigo 15 deste decreto-lei.

Parágrafo único. A declaração de existência de qualquer nova confederação será feita por decreto do Presidente da República.

**Art.** 58. Dentro do prazo de noventa dias contados da data da instalação do Conselho Nacional de Desportos, as confederações mencionadas no art. 15 deste decreto-lei deverão apresentar-lhe projeto de seus estatutos, bem como dos estatutos das federações a elas filiadas.

Parágrafo único. Imediatamente depois de instalado, deverá o Conselho Nacional de Desportos baixar instruções às confederações que trata o presente artigo relativamente à matéria de seus estatutos e dos estatutos das federações.

- **Art.** 59. Dentro do prazo de sessenta dias depois de instalado o Conselho Nacional de Desportos, deverão estar organizados os conselhos regionais de desportos.
- **Art.** 60. Os contratos relativos à matéria do art. 32 deste decreto-lei, vigente na data de sua publicação, serão válidos até à respectiva extinção.
- **Art.** 61. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

#### **GETULIO VARGAS.**

Gustavo Capanema.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

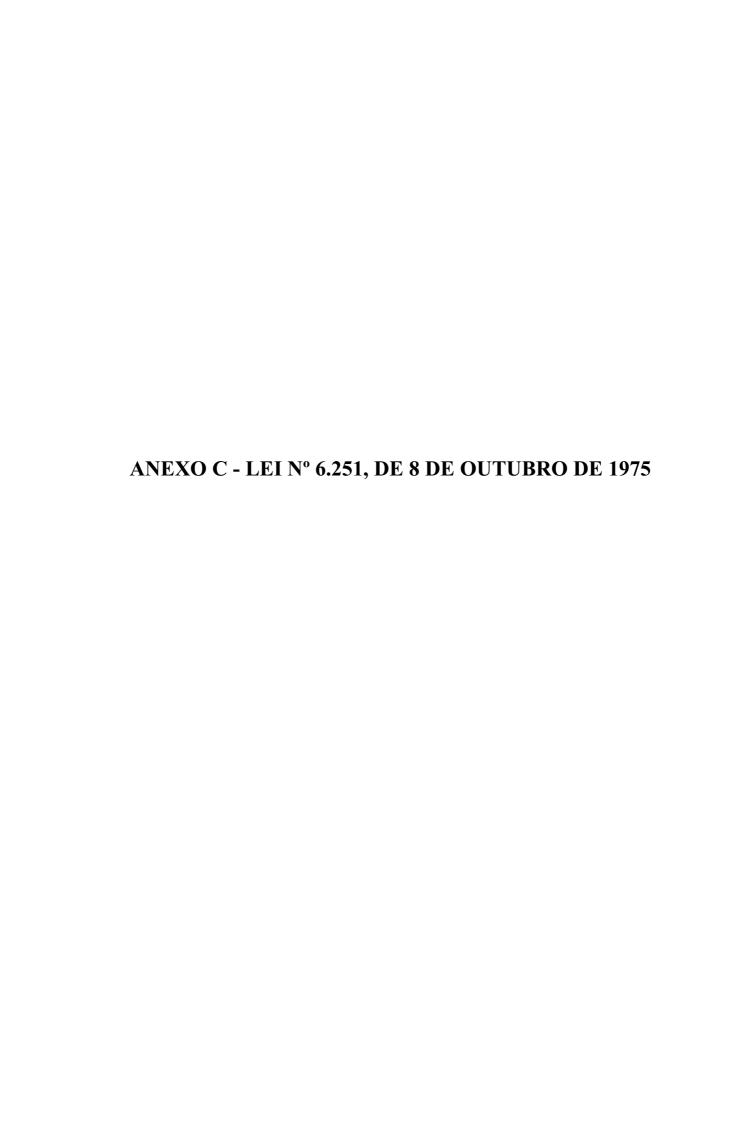
João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Waldemar Falção.

J. F. Salgado Filho.



#### LEI Nº 6.251 - DE 8 DE OUTUBRO DE 1975 - DOU DE 9/10/75 - Revogado

Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.

#### Revogada pela Lei nº 8.672/93

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A organização desportiva do País obedecerá ao disposto nesta Lei, à regulamentação subsequente e às Resoluções que o Conselho Nacional de Desportos expedir no exercício de sua competência.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se desporto a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva exercitada segundo regras pré-estabelecidas.
- **Art.** 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios conjugarão recursos, técnicos e financeiros, para promover e incentivar a prática dos desportos em suas diversas modalidades.
- Art. 4º Observadas as disposições legais, a organização para a prática dos desportos será livre a iniciativa privada, que merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos .

# DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

- Art. 5º O Poder Executivo definirá a Política Nacional de Educação Física e Desportos, com os seguintes objetivos básicos:
  - I Aprimoramento da aptidão física da população;
  - II Elevação do nível dos desportos em todas as áreas;
  - III Implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;
  - IV Elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais;
  - V Difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer.

#### DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Art. 6º Caberá ao Ministério da Educação e Cultura elaborar o Plano Nacional de Educação Física e Desportos (PNED), observadas as diretrizes da Política Nacional de Educação Física e Desportos.

Parágrafo único. O PNED atribuirá prioridade a programas de estímulo à educação física e desporto estudantil, à prática desportiva de massa e ao desporto de alto nível.

#### DOS RECURSOS PARA OS DESPORTOS

- Art. 7º O apoio financeiro da União aos desportos, orientado para os objetivos fixados na Política Nacional de Educação Física e Desportos, será realizado à conta das dotações orçamentárias destinadas a programas, projetos e atividades desportivas e de recursos provenientes:
  - I Do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
  - II Do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social;
  - III Do reembolso de financiamento de programas ou projetos desportivos;
  - IV -De receitas patrimoniais
  - V De doações e legados; e
  - VI De outras fontes.
- § 1º Os recursos de que trata este artigo serão creditados em subconta específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aplicados de acordo com programas projetos e atividades, em conformidade com o Plano Nacional de Educação Física e Desportos.
  - § 2º Quando se destinar a obras e instalações, o apoio financeiro referido neste artigo somente

será admitido com o caráter de suplementação de recursos.

Art. 8º O apoio financeiro da União somente será concedido a entidades que observarem as disposições desta Lei e de seu regulamento ou as normas expedidas por órgãos ou entidades competentes do Sistema Desportivo Nacional.

#### DO SISTEMA DESPORTIVO NACIONAL

- Art. 9º O Sistema Desportivo Nacional é integrado por órgãos públicos e entidades privadas que dirigem, orientam, supervisionam, coordenam, controlam ou proporcionam a prática do desporto no País.
- Art. 10. Para efeito de definição do Sistema Desportivo Nacional são reconhecidas as seguintes formas de organização dos desportos:

I - comunitária;

II - estudantil;

III - militar, e

IV - classista.

#### DO DESPORTO COMUNITÁRIO

- Art. 11. O desporto comunitário, amadorista ou profissional, sob a supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional de Desportos, abrange as atividades das associações, ligas, federações, confederações e do Comitê Olímpico Brasileiro, integrantes obrigatórios do Sistema Desportivo Nacional.
- § 1º As pessoas jurídicas de direito privado que proporcionam a prática de atividades desportivas e não se integrarem no Sistema Desportivo Nacional serão classificadas como entidades recreativas.
- § 2º Observadas a competência e as atribuições específicas dos Ministérios Militares e do Estado Maior das Forças Armadas, os assuntos relacionados com os desportos são da competência do Ministério da Educação e Cultural.
- Art. 12. As confederações, sob a imediata supervisão do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades responsáveis pela direção dos desportos nacionais, cabendo-lhes a representação no exterior e o intercâmbio com as entidades internacionais, observada a competência do Comitê Olímpico Brasileiro.
- Art. 13. Cada confederação, especializada ou eclética, organizar-se-á mediante a reunião de três federações, pelo menos, referentes ao desporto ou a cada um dos ramos desportivos cuja direção exerça ou pretenda exercer no País, só podendo funcionar com prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo único. Cada confederação adotará o código de regras desportivas e as normas da entidade internacional a que estiver filiada e fará com que sejam observados pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente filiadas.

- Art. 14. As federações, filiadas às confederações, são entidades de direção dos desportos em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.
- § 1º Não poderá haver, em qualquer Estado, no Distrito Federal e nos Territórios mais de uma Federação para cada desporto.
- § 2º Sempre que haja, em cada Estado, no Distrito Federal ou qualquer dos Territórios, pelo menos três associações desportivas que tratem do mesmo desporto, ficarão elas sob a direção de uma federação, que poderá ser especializada ou eclética.
  - § 3º Aos membros de poderes de federações aplica-se o disposto no artigo 21 desta lei.
- Art. 15. As ligas desportivas, cuja organização é facultativa, são entidades de direção dos desportos no âmbito municipal.
- **Art. 16**. As associações desportivas ou clubes, entidades básicas da organização nacional de desporto comunitário, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados.

Parágrafo único. As associações desportivas, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, filiar-se-ão diretamente à respectiva federação; nos demais municípios, duas ou mais associações desportivas, praticantes do mesmo desporto, poderão filiar-se a uma liga que, por sua vez, filiar-se-á a federação correspondente.

- **Art. 17.** Caberá ao Conselho Nacional de Desportos fixar os requisitos necessários à constituição, organização e funcionamento das confederações, federações, ligas e associações desportivas, ficando-lhe reservado, ainda, aprovar os estatutos das confederações e federações e suas respectivas modificações.
- **Art. 18.** Sob pena de nulidade, os estatutos das confederações, das federações e das ligas desportivas, obedecerão ao sistema de voto unitário na representação das filiadas em quaisquer reuniões dos seus poderes.
- § 1º O Conselho Nacional de Desportos padronizará o sistema de votação nos estatutos das confederações, federações e ligas desportivas.
- § 2º As confederações, federações e ligas desportivas terão, a partir da publicação do decreto de regulamentação desta lei, o prazo máximo, improrrogável, de 90 (noventa) dias para adaptarem os seus Estatutos ao presente artigo.
- Art. 19. Os mandatos de Presidente e Vice-Presidente das confederações, federações e ligas desportivas não poderão exceder de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma só vez.

Parágrafo único - (VETADO)

- **Art. 20.** As eleições para os poderes das confederações, federações e ligas desportivas, realizar-se-ão (vetado) em data previamente fixada pelo Conselho Nacional de Desportos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data marcada para a respectiva posse.
- § 1º As entidades, de qualquer nível, que se organizarem no período compreendido entre as eleições gerais, elegerão os membros de seus poderes, com mandatos limitados ao tempo que faltar para a data das eleições gerais.

§ 2° - (VETADO)

- Art. 21. É vedado aos membros de poderes de confederações integrar poder de qualquer entidade direta ou indiretamente filiada, salvo a assembléia geral e o conselho deliberativo.
- Art. 22. O Conselho Nacional de Desportos, por iniciativa própria ou mediante proposta da Confederação ou da maioria das federações interessadas, poderá reexaminar o quadro das confederações existentes e propor ao Ministro da Educação e Cultura a criação de uma ou mais confederações e a supressão, desmembramento ou fusão de qualquer das existentes.

# DO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

- Art. 23. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, associação civil constituída, de acordo com a lei e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional, com independência e autonomia, são reconhecidos os seguintes direitos:
- I organizar e dirigir, com a colaboração das confederações desportivas nacionais dirigentes do desporto amador, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e em outros de igual natureza;
  - II promover torneios de âmbito nacional e internacional;
- III adotar as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e outros de igual natureza, quando o Brasil for escolhido para sua sede;
  - IV difundir e propagar o ideal olímpico no território brasileiro;
- V cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Olímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas continentais a que esteja vinculado;
  - VI representar o olimpismo brasileiro junto aos Poderes Públicos.

- Art. 24. É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos olímpicos.
- **Art. 25.** O Comitê Olímpico Brasileiro, assegurada a autonomia que lhe é reconhecida, integrará o Sistema Desportivo Nacional.

#### DO DESPORTO ESTUDANTIL

- Art. 26. Para efeito de sua organização e estruturação, o desporto estudantil será dividido em universitário e escolar.
- § 1º O desporto universitário abrange, sob a supervisão normativa do Conselho Nacional de Desportos, as atividades desportivas dirigidas pela Confederação Brasileira de Desportos Universitários, pelas Federações Desportivas Universitárias e pelas Associações Atléticas Acadêmicas.
- § 2º O desporto escolar abrange, sob a supervisão normativa do órgão competente do Ministério da Educação e Cultural as atividades desportivas praticadas nas áreas de ensino de 1º e 2º graus, e será organizado na conformidade das normas a serem estabelecidas por aquele órgão.
- Art. 27. As entidades universitárias de direção do desporto integram, obrigatoriamente, o Sistema Desportivo Nacional.
- **Art. 28.** As disposições deste Título, observado o disposto no artigo 35, não se aplicam ao desporto praticado nas escolas e estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e Auxiliares.
- Art. 29. Caberá ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o ,conselho Nacional de Desportos, fixar o sistema de organização e as normas de funcionamento da Confederação Brasileira de Desportos Universitários, das Federações Desportivas Universitárias e das Associações Atléticas Acadêmicas, todas integrantes do Sistema Desportivo Nacional.

#### **DO DESSPORTO MILITAR**

- **Art. 30.** Os desportos serão praticados nas Forças Armadas sob a direção do órgão especializado de cada Ministério Militar e das organizações consideradas como Auxiliares das Forças Armadas.
- Art. 31. Caberá à Comissão Desportiva das Forças Armadas (CDFA) organizar e dirigir as competições desportivas entre as Forças Armadas, visando ao maior espírito de confraternização e à divulgação das práticas desportivas em todo o território nacional, e constituir as representações nacionais a competições desportivas militares internacionais opinando pelas Forças Armadas em Congressos desportivos nacionais e internacionais.
- Art. 32. Os órgãos especializados das Forças Armadas e das organizações consideradas como Auxiliares destas coordenarão as atividades desportivas desenvolvidas na área militar.
- Art. 33. Nas Escolas de Formação de Oficiais é permitida, após a aprovação da autoridade competente, a criação de associações desportivas integradas por militares a elas pertencentes, as quais poderão ser filiadas às federações desportivas regionais da organização desportiva comunitária, e participar de suas competições oficiais, quando julgado conveniente pelo comando da organização.
- Art. 34. As equipes representativas de unidades das Forças Armadas e Auxiliares poderão participar de campeonatos e torneios regionais e nacionais dirigidos ou organizados pelas confederações e federações dirigentes do desporto comunitário nas regiões sob a jurisdição destas entidades.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo é condicionada à prévia aprovação do regulamento da competição pelos órgãos dirigentes dos desportos nas Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 35. O desporto praticado nas Escolas e Estabelecimentos de Ensino das Forças Armadas e das Corporações consideradas como Auxiliares destas ficará subordinado à estrutura de organização do Desporto Militar, podendo as referidas Organizações participar das competições oficiais dos desportos estudantis, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

#### DO DESPORTO CLASSISTA

- **Art. 36.** Qualquer empresa poderá organizar uma associação desportiva classista, com personalidade jurídica de direito privado, integrada, exclusivamente, pelos seus empregados e dirigentes.
- Art. 37. Extinta, por qualquer motivo, a empresa, a associação desportiva classista a ela vinculada poderá subsistir, transformando-se em associação desportiva integrante da área do desporto comunitário, mediante adaptação de seus estatutos e filiação a qualquer entidade dirigente do desporto.
- Art. 38. As Associações desportivas classistas poderão ser grupadas, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, em Centros Regionais de Desportos Classistas, aos quais é obrigatória a filiação a Centros Brasileiros de Desportos Classistas, entidades dirigentes no âmbito nacional.
- Art. 39. As associações desportivas classistas poderão filiar-se às entidades do desporto comunitário e participar de suas competições oficiais, nas condições fixadas pelo Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo Único. O disposto deste artigo, não se aplica ao Futebol profissional, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser disputado por equipes de associações desportivas Classistas.

Art. 40. O Ministro da Educação e Cultural, ouvido o Conselho Nacional de Desportos, disporá sobre a organização do Desporto Classista

#### DO CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS

- Art. 41. O Conselho Nacional de Desportos, do Ministério da Educação e Cultura, é o órgão normativo e disciplinador do Desporto Nacional.
  - Art. 42. Compete ao Conselho Nacional de Desportos:
- I opinar, quando consultado pelo Ministro da Educação e Cultura, sobre a Política Nacional de Educação Física e Desportos;
- II estudar, propor e promover medidas que tenham por objetivo assegurar conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do País:
- III propor ao Ministro da Educação e Cultura a expedição, de normas referentes à manutenção da ordem desportiva e à organização da justiça e disciplina desportivas;
- IV editar normas complementares sobre desportos, inclusive o desporto profissional, observadas, quanto a este, as normas especiais de proteção de tais atividades;
- V editar normas disciplinadoras dos Estatutos das entidades integrantes do Sistema Desportivo Nacional:
- VI decidir quanto à participação de delegações desportivas nacionais em competições internacionais ouvidas as competentes entidades de alta direção, bem assim fiscalizar a sua constituição e desempenho;
- VII editar normas gerais sobre transferência de atletas amadores e profissionais, observadas as determinações das entidades internacionais de direção dos desportos;
  - VIII coordenar a elaboração do Calendário Desportivo Nacional;
- IX baixar normas referentes ao regime econômico e financeiro das entidades desportivas, inclusive no que diz respeito aos atos administrativos;
- X disciplinar a participação de qualquer entidade desportiva brasileira em competições internacionais;
- XI baixar instruções que orientem a execução da presente Lei e do seu Regulamento pelas entidades desportivas;
  - XII praticar os demais atos que lhe são atribuídos por esta Lei.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei indicará quais as decisões do Conselho Nacional de Desporto que dependerão de homologação do Ministro da Educação e Cultura.

### DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DO CONSELHO NACIONAL DE DESPROTOS

- Art. 43. O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de 11 (onze) membros, sendo:
- I 8 (oito) de livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiência sobre desporto, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por uma só vez;
  - II 1 (um) representante do Comitê Olímpico Brasileiro, por este indicado;
- III 1 (um) representante das confederações desportivas, por estas eleito em reunião convocada e presidida pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos;
- IV o dirigente do órgão do Ministério da Educação e Cultura responsável pela administração e coordenação das atividades de educação física e desportos, que integrará o Conselho como membro nato.
- § 1º Os membros do Conselho, exceto o membro nato, serão nomeados por ato do Presidente da República.
- § 2º Os membros referidos, nos itens II e III deste artigo terão mandato de dois anos, permitida a recondução por uma só vez, não sendo admitida nova indicação ou eleição no Período, salvo nos casos de falecimento, renúncia, destituição ou perda da função de conselheiro.
- § 3º Em caso de vaga, a nomeação será para completar o mandato e somente será considerada, para o efeito de limitar a recondução, se ocorrer na primeira metade do prazo normal do mandato.
- § 4º Dentre os membros referidos no item 1 deste artigo o Presidente da República designará o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.
- Art. 44. O Regimento do Conselho Nacional de Desportos será aprovado por ato do Ministro da Educação e Cultura, admitida a criação de Conselhos Regionais de Desportos na forma que vier a ser definida.

# MEDIDAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL DOS DESPORTOS

- Art. 45. Para efeito do Imposto de Renda, poderão ser abatidas da renda bruta ou deduzidas do lucro as contribuições ou doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas às entidades esportivas que proporcionem a prática de pelo menos três esportes olímpicos.
- § 1º O abatimento nos termos deste artigo, realizado por pessoa física, não poderá exceder o limite que for fixado pelo Ministério da Fazenda.
- § 2º O total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder em cada exercício, de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.
- **Art. 46.** E' concedida isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados ao equipamento destinado à prática de desportos, sem similar nacional importado por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.
- § 1º A concessão do benefício ficará condicionada à prévia aprovação do Conselho Nacional de Desportos, que examinará a compatibilidade do equipamento a ser importado com a natureza e o vulto da atividade desportiva desenvolvida pela entidade para o qual se destina.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se também, satisfeitos os requisitos do parágrafo anterior, ao equipamento importado por desportista, desde que esse equipamento conste de relação aprovada pelo Conselho Nacional de Desportos e homologada pelo Ministro da Educação e Cultura, e o pedido seja encaminhado através da Confederação Desportiva, com parecer favorável deste.
- Art. 47. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações desportivas a remo e a vela, quando adquiridas pelas entidades desportivas para seu uso próprio.
- Art. 48. Nos anos de realização de Jogos Olímpicos, de Jogos Pan-Americanos e do Campeonato Mundial de Futebol, a Loteria Esportiva realizará, em determinado dia, um concurso de prognósticos, cuja renda líquida total será destinada ao atendimento do preparo e à participação das delegações brasileiras nos referidos eventos desportivos.

Parágrafo único. A data da realização do concurso de prognósticos destinados a atender aos fins previstos neste artigo será fixada pelo Conselho Nacional de Desportos, dentre as dos testes programados para os citados anos e será comunicada à Caixa Econômica Federal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 49. Os órgãos oficiais incumbidos da concessão de bolsas de estudos deverão concede-las, preferencialmente, aos alunos de qualquer nível que se sagrarem campeões desportivos, nas áreas estadual, nacional e internacional, desde que tenham obtido aproveitamento escolar satisfatório.

Parágrafo único. Os benefícios deste artigo se estendem aos campeões desportivos que não estejam estudando por carência de recursos.

Art. 50. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o militar da ativa, o servidor público ou empregado de qualquer empresa, pública ou privada, estiver convocado para integrar representação desportiva nacional.

Parágrafo único. Será disciplinada em regulamento a situação escolar dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional.

- Art. 51. Os órgãos atualmente existentes no sistema desportivo brasileiro continuarão incumbidos de sua execução, até a regulamentação da presente Lei.
- Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL Ney Braga Antonio Jorge Corrêa

7 de 7



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

### **DECRETO-LEI N. 7.674 – DE 25 DE JUNHO DE 1945**

Dispõe sôbre a administração das entidades desportivas, especialmente sob o ponto de vista financeiro, e estabelece medidas de proteção financeira aos desportos :

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

#### decreta:

# **CAPÍTULO I**

# DA ADMINISTRAÇÃO DAS ENTIDADES DESPORTIVAS

- **Art.** 1º Em cada entidade desportiva sujeita ao regime de organização e administração prescrito no Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, existirá, com a finalidade de acompanhar a gestão do órgão administrativo, um órgão fiscal instituído pela respectiva assembléia geral, ou conselho deliberativo, na forma dos respectivos estatutos.
- 1º Compete ao órgão fiscal de cada entidade desportiva, além de outras atribuições que os estatutos lhe designarem:
  - a) examinar mensalmente os livros, documentos e balancetes;
- b) apresentar à assembléia geral, ou conselho deliberativo, parecer anual sôbre o movimento econômico, financeiro e administrativo;
- c) fiscalizar o cumprimento das deliberações do Conselho Nacional de Desportos e praticar os atos que êste lhe atribuir;
- d) denunciar à assembléia geral, ou conselho deliberativo, erros administrativos ou qualquer violação da lei ou dos estatutos, sugerindo as medidas a serem tomadas, inclusive para que possa em cada caso exercer plenamente a sua função fiscalizadora;
- e) convocar a assembléia geral, ou o conselho deliberativo, quando ocorrer motivo grave e urgente.
- § 2º A responsabilidade dos membros do órgão fiscal por atos ou fatos ligados ao cumprimento de seus deveres obedecerá às regras que definem a responsabilidade dos membros do órgão administrativo.
- 3º O órgão fiscal reunir-se-á, ordinàriamente, uma vez por mês e, extraordinàriamente, quando necessário, mediante convocação da assembléia geral, ou conselho deliberativo, do presidente da entidade desportiva, dos seus associados em número que os estatutos fixarem, ou de qualquer de seus próprios membros.
- **Art.** 2º Os membros do órgão administrativo não respondem pessoalmente pelas obrigações que contraírem em nome da entidade desportiva na prática de ato regular de sua gestão, mas assumem essa responsabilidade pelos prejuízos que causarem em virtude de infração da lei ou dos estatutos.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata êste artigo prescreve no prazo de dois anos, contados da data da aprovação, pela assembléia geral, ou conselho deliberativo, das contas e do balanço do exercício em que finde o mandato.

- **Art.** 3º O Conselho Nacional de Desportos uniformizará os modelos de contabilidade das entidades desportivas e indicará os livros que lhes são necessário; para registro do movimento econômico e financeiro, inventário do patrimônio e transcrição dos atos, deliberações e pareceres dos órgãos de orientação, direção, administração e fiscalização.
- **Art.** 4º Será punido pelo Conselho Nacional de Desportos com a penalidade de suspensão temporária, ou com a de eliminação definitiva, das atividades desportivas, aquêle que, no desempenho de função administrativa em entidade desportiva, onerar o patrimônio social com despesa resultante de atividades de desporto profissional, ou nessa despesa aplicar a receita ordinária, constituída das mensalidades dos associados, salvo expressa autorização da assembléia geral, ou conselho deliberativo.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada mediante representação de qualquer associado, depois de ouvido o acusado.

### **CAPÍTULO II**

# DA PROTEÇÃO FINANCEIRA AOS DESPORTOS

- **Art.** 5º As caixas econômicas federais poderão operar em empréstimos de dinheiro, sob garantia hipotecária, a favor das entidades desportivas sujeitas ao regime de organização e administração prescrito no Decreto-lei número 3.199, de 14 de abril de 1941, mediante contrato isento do pagamento de sêlo e de qualquer outro gravame.
- § 1º Os empréstimos realizar-se-ão ao prazo máximo de vinte e cinco anos, e poderão ser resgatados em prestações mensais do capital e dos juros, os quais não deverão ser superiores a nove por cento.
- § 2º Não poderá ser atribuído a cada empréstimo valor superior a setenta por cento da garantia respectiva, de conformidade com o laudo de avaliação da instituição emprestadora.
- § 3º A realização dos empréstimos subordinar-se-á ao processo adotado pelas caixas econômicas federais nas suas demais operações hipotecárias, salvo quanto à cobrança de comissões, emolumentos e direitos, que, a seu juízo, poderão ser reduzidos, como forma de cooperação para o desenvolvimento nacional dos desportos.
- **Art.** 6º Se não existir caixa econômica federal na unidade federativa em que estiver situada a garantia, os empréstimos poderão ser concedidos por instituição congênere da unidade federativa mais próxima, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais a que se refere o art. 3º do Decreto nº 24.427, de 16 de julho de 1934.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, a emprestadora poderá designar fiscal de sua livre escolha, com as atribuições constantes do contrato hipotecário, para observar a aplicação dos empréstimos e acompanhar o serviço do seu pagamento.

**Art.** 7º Nos empréstimos realizados de acôrdo com êste Decreto-lei, as caixas econômicas federais não poderão inverter importância superior a dez por cento dos seus depósitos.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das prestações mensais dos empréstimos poderá ser aplicado em novas operações da mesma modalidade.

- **Art.** 8º A Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, por intermédio do Conselho Nacional de Desportos, e as demais caixas econômicas federais, através do competente conselho regional de desportos, darão às entidades desportivas conhecimento das condições a que serão subordinadas as operações de empréstimos.
- **Art.** 9º Não serão atendidas os pedidos de concessão de empréstimo encaminhados pelas entidades desportivas que não dispuserem de renda própria para o cumprimento das obrigações contratuais de pagamento, ou de garantia bastante, e os que se recusarem a atender às condições estabelecidas pela emprestadora.
- **Art.** 10. As entidades desportivas habilitar-se-ão à concessão do empréstimo mediante autorização do Presidente da República, em requerimento encaminhado por intermédio do presidente do Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos, examinadas as condições de organização e funcionamento da entidade requerente, dará parecer sôbre a sua eficiência

desportiva, sôbre a expressão social dos benefícios que distribui e sôbre a utilidade da aplicação do empréstimo pedido.

**Art.** 11. A entidade desportiva que deixar de cumprir, por mais de sessenta dias, qualquer obrigação contratual de empréstimo realizado na forma dêste Decreto-lei, sujeitar-se-á a regime de intervenção do Conselho Nacional de Desportos, mediante representação da caixa econômica federal emprestadora, e poderá ser punida com a pena de cassação da licença para funcionar, nos têrmos do art. 13 do Decreto-lei nº 5.342, de 25 de março de 1943.

Parágrafo único. Na hipótese de cassação da licença para funcionar, a entidade desportiva entrará em liquidação judicial.

**Art.** 12. Os empréstimos destinar-se-ão à construção de praças de desportos e ao melhoramento de instalações desportivas, e poderão ser aplicados na liquidação de compromissos pecuniários da devedora, devidamente comprovados, sendo necessário, neste caso, que se realizem com a interveniência da caixa econômica federal emprestadora.

# **CAPÍTULO III**

### DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art.** 13. O Conselho Nacional de Desportos baixará instruções que orientem a execução do presente Decreto-lei pelas entidades desportivas do país.
  - **Art.** 14. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

**GETULIO VARGAS.** 

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

# ANEXO E - CARTA INTERNACIONAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA E DO DESPORTO DA UNESCO

# CARTA INTERNACIONAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA E DO DESPORTO DA UNESCO

#### Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, na sua 20ª sessão, em 21 de Novembro de 1978.

Tendo em consideração que a Carta das Nações Unidas testemunha o respeito dos povos pelos direitos fundamentais humanos e pela dignidade e valor da pessoa humana, e afirma a sua intenção de promover o progresso social e de instaurar melhores condições de vida,

Tendo em consideração que, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, todas as pessoas humanas gozam de todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem discriminação fundada, designadamente, sobre a raça, cor, sexo, língua, religião, convicção política, condição nacional ou social, situação económica, ascendência ou qualquer outra condição.

### Conscientes

de que o exercício efectivo dos direitos humanos depende em parte da possibilidade dada a todas as pessoas humanas para desenvolver e proteger livremente as suas aptidões físicas, intelectuais e morais e de que, como tal, o acesso de todos à educação física e ao desporto deve ser assegurado e garantido,

#### Conscientes

de que a protecção e o desenvolvimento das aptidões físicas, intelectuais e morais da pessoa humana contribuem para a melhoria da qualidade de vida no plano nacional e internacional,

#### Reconhecendo

que a educação física e o desporto devem reforçar a sua acção formativa e promover os valores humanos fundamentais indispensáveis ao pleno desenvolvimento dos povos.

#### Salientando

que, neste sentido, a educação física e o desporto devem aspirar a promover as relações entre os povos e os indivíduos, e bem ainda, a competição desinteressada, a solidariedade e a fraternidade, o respeito e a compreensão mútuas e o reconhecimento da integridade e da dignidade das pessoas humanas,

#### Considerando

que os países industriais e os países em vias de desenvolvimento assumem responsabilidades e obrigações gerais para reduzir as desigualdades existentes entre uns e outros, relativamente ao acesso de todos à educação física e ao desporto.

#### Considerando

que a inserção no meio ambiente natural enriquece a educação física e o desporto e inspira ao respeito pelos recursos do planeta e promove os esforços pela sua conservação e utilização, ao serviço de toda a humanidade,

### Tendo em consideração

a diversidade dos meios de formação e de educação existentes no mundo, mas constatando que, não obstante as diferenças entre as estruturas desportivas nacionais, a educação física e

o desporto, para além do que respeita ao corpo e à saúde, contribuem para o desenvolvimento completo e harmonioso das pessoas humanas,

#### Sublinhando

a importância, para a paz e a amizade entre os povos, da cooperação entre as organizações internacionais governamentais e não governamentais responsáveis pela educação física e o desporto,

#### Proclama

a presente Carta Internacional tendo em vista colocar o desenvolvimento da educação física e do desporto ao serviço do progresso da humanidade, promover o seu desenvolvimento e incitar os governos, as organizações não governamentais competentes, os educadores, as famílias e os próprios indivíduos a nela se inspirarem, a difundi-la e pô-la em prática.

# Artigo 1.º

#### A prática da educação física e do desporto é um direito fundamental de todos

- 1.1 Todas as pessoas humanas têm o direito à educação física e ao desporto, indispensáveis ao desenvolvimento da sua personalidade. O direito ao desenvolvimento das aptidões físicas, intelectuais e morais, através da educação física e do desporto, deve ser garantido, tanto no quadro do sistema educativo, como nos outros aspectos da vida social.
- 1.2 Todas devem ter a possibilidade de praticar educação física, de melhorar a sua condição física e de atingir o grau de aptidão desportiva correspondente às suas capacidades, em conformidade com a tradição desportiva do respectivo país.
- 1.3 Devem ser dadas condições especiais aos jovens, inclusive às crianças em idade préescolar, aos idosos e às pessoas com deficiência, a fim de permitir o desenvolvimento integral da sua personalidade, através de programas de educação física e de desporto adaptados às suas necessidades.

#### Artigo 2.º

# A educação física e o desporto constituem um elemento essencial de educação permanente no sistema global de educação

- 2.1 A educação física e o desporto, elementos essenciais da educação e da cultura, devem desenvolver as aptidões, a vontade e o auto controlo das pessoas humanas e contribuir para a sua inserção social.
- 2.2 Ao nível individual, a educação física e o desporto contribuem para a preservação e a melhoria da saúde, para uma sã ocupação dos tempos livres e permitem às pessoas resistir melhor aos contratempos da vida moderna. Ao nível social, enriquecem as relações sociais e desenvolvem o desportivismo ("fair play"), indispensável à vida social, para além do próprio desporto.
- 2.3 Qualquer sistema global de educação deve reservar para a educação física e o desporto o lugar e a importância necessários ao estabelecimento do equilíbrio e reforço das relações entre as actividades físicas e os outros elementos de educação.

#### Artigo 3.º

# Os programas de educação física e de desporto devem corresponder às necessidades dos indivíduos e da sociedade

- 3.1 Os programas de educação física e de desporto devem ser concebidos em função das necessidades e das características pessoais dos praticantes, assim como das condições institucionais, culturais, sócio-económicas e climáticas de cada país. Eles devem dar prioridade às necessidades dos grupos especialmente carenciados no seio da sociedade.
- 3.2 Num processo de educação global, os programas de educação física e de desporto devem contribuir, tanto pelo seu conteúdo, como pelos seus horários, para a criação de atitudes e comportamentos propícios ao desenvolvimento da pessoa humana.
- 3.3 O desporto de competição, mesmo durante as manifestações de espectáculos, devem permanecer, seguindo o ideal olímpico, ao serviço do desporto educativo, seu corolário e glória. Ele deve estar livre de qualquer influência de interesses comerciais baseados na obtenção de lucros.

# Artigo 4.º

# O ensino, o enquadramento e a administração da educação física e do desporto devem ser confiados a pessoal qualificado

- 4.1 O quadro de pessoal que assume a responsabilidade profissional da educação física e do desporto deve possuir as qualificações e a formação adequadas. Deve ser recrutado com cuidado, em número suficiente e beneficiar de formação prévia e de aperfeiçoamento contínuo, a fim de garantir os níveis de especialização adequados.
- 4.2 Pessoal voluntário, convenientemente formado e enquadrado, pode dar uma contribuição inestimável para o desenvolvimento global do desporto e para encorajar a participação da população para a prática e para a organização das

actividades físicas e desportivas.

4.3 Devem ser criadas estruturas apropriadas para a formação do pessoal de educação física e de desporto. O pessoal formado deve ser dotado de um estatuto adequado às funções que desempenha.

#### Artigo 5.º

# São indispensáveis equipamentos e materiais apropriados à prática da educação física e do desporto

- 5.1 Osequipamentos e os materiais apropriados devem ser previstos e construídos em número suficiente para permitir, com toda a segurança, uma participação intensiva nos programas escolares e extra-escolares de educação física e de desporto.
- 5.2 Os governos, os poderes públicos, as escolas e os organismos privados competentes, a todos os níveis, devem unir esforços e concentrar-se na planificação da localização e da utilização óptima das instalações, dos equipamentos e dos materiais necessários à educação física e ao desporto.
- 5.3 Os planos de urbanização e de ordenamento rural devem incluir as necessidades, a longo prazo, em matéria de instalações, equipamentos e materiais para a educação física e o desporto, tendo em consideração as possibilidades oferecidas pelo meio ambiente natural.

# Artigo 6.º

# A investigação e a avaliação são elementos indispensáveis ao desenvolvimento da educação física e do desporto

- 6.1 A investigação e a avaliação, em matéria de educação física e desporto, deveriam promover o progresso desportivo, sob todas as formas, contribuir para a melhoria da saúde e da segurança dos participantes, assim como para a melhoria dos métodos de treino e das técnicas de organização e de gestão. O sistema de educação beneficiará, assim, das inovações próprias para melhorar os métodos pedagógicos, assim como o nível de aptidão física.
- 6.2 A investigação científica, cujas incidências sociais neste domínio não devem ser menosprezadas, deverá ser orientada de modo a não se prestar a aplicações abusivas para a educação física e o desporto.

### Artigo 7.º

# A defesa dos valores éticos e morais da educação física e do desporto deve ser uma preocupação constante de todos

7.1 O desporto de alta competição e o desporto praticado por todos devem ser protegidos de todos os desvios. As sérias ameaças que pairam sobre os valores éticos, a sua imagem e o seu prestígio, fenómenos tais como a violência, a dopagem e os excessos comerciais, deformam a sua intrínseca natureza e alteram a sua função pedagógica e sanitária. As autoridades públicas, as associações desportivas voluntárias, as organizações não governamentais especializadas, o Movimento olímpico, os educadores, os pais, os clubes de adeptos desportivos, os treinadores, os quadros desportivos e os próprios

praticantes devem esforçar-se por erradicar estes flagelos. Os media têm um papel importante a desempenhar, em conformidade com o artigo 9.º, na defesa e difusão destes esforços.

- 7.2 Deve ser reservado um lugar de destaque nos programas de ensino, dedicado às actividades educativas fundadas nos valores do desporto e nas consequências das interacções entre o desporto, a sociedade e a cultura.
- 7.3 É importante que todos os responsáveis e praticantes desportivos estejam conscientes dos riscos que representam para os desportistas, e nomeadamente para as crianças, a especialização precoce e desajustada e as pressões psicológicas de todas as ordens.
- 7.4 Não se devem poupar esforços para evidenciar as consequências nefastas da dopagem, ao mesmo tempo perigosa para a saúde a contrária aos princípios da ética desportiva, nem para proteger a saúde física e mental dos atletas, os valores do desportivismo e da competição, a integridade do movimento desportivo e os direitos de todos os intervenientes, a qualquer nível. É essencial que a luta contra a dopagem mobilize os responsáveis, a níveis diferentes, nacionais e internacionais, os pais, os educadores, os profissionais de saúde, os media, os treinadores, os quadros desportivos e os próprios atletas, para a adesão aos princípios contidos nos textos existentes, designadamente na Carta olímpica internacional contra a dopagem no desporto. Neste sentido, devem ser guiados por uma política harmoniosa e concertada na elaboração e aplicação das medidas contra a dopagem, assim como nas acções pedagógicas a empreender neste domínio.

# Artigo 8.º

# A informação e a documentação contribuem para a promoção da educação física e do desporto

Compilar, fornecer e divulgar informação e documentação relativas à educação física e ao desporto constituem uma necessidade primordial. É, igualmente, necessário difundir, em particular, informações sobre os resultados da investigação e dos estudos de avaliação concernentes a programas, experiências e actividades.

#### Artigo 9.º

# Os meios de Comunicação Social deveriam exercer uma influência positiva sobre a educação física e o desporto

- 9.1 Sem prejuízo do direito à liberdade de informação, todo o pessoal que se ocupe de assuntos relacionados com os meios de Comunicação Social, deve estar plenamente consciente das suas responsabilidades perante a importância social, a finalidade humanista e os princípios éticos de que são portadores a educação física e o desporto.
- 9.2 As relações entre os agentes de Comunicação Social e os especialistas em educação e desporto devem ser estreitas e confiantes, a fim de ser exercida uma influência positiva sobre a educação física e o desporto e ser assegurada a divulgação de informação, com objectividade. A formação dos agentes de

Comunicação Social deve ter em atenção aspectos respeitantes à educação física e ao desporto.

### Artigo 10.º

# As instituições nacionais desempenham um papel primordial na educação física e no desporto

- 10.1 As autoridades públicas, a todos os níveis, e as organizações não governamentais especializadas devem promover as actividades físicas e desportivas, cuja valência educativa é manifesta. A sua intervenção deve consistir na aplicação das leis e dos regulamentos, na prestação de apoio material e na adopção de quaisquer outras medidas de encorajamento, estímulo e controlo. Além disso, as autoridades públicas devem velar pela adopção de medidas fiscais, com vista a estimular estas actividades.
- 10.2 Todas as instituições responsáveis pela educação física e pelo desporto devem promover uma acção coerente, global e descentralizada no âmbito da educação permanente, a fim de assegurar a continuidade e a coordenação das actividades físicas obrigatórias e das actividades que, praticadas espontaneamente, dependem da livre vontade.

### Artigo 11.º

# A cooperação internacional é uma das condições de desenvolvimento universal e equilibrado da educação física e do desporto

- 11.1 Os Estados, assim como as organizações internacionais e regionais intergovernamentais e não governamentais nas quais estão representados os países interessados e que são responsáveis pela educação física e pelo desporto, devem atribuir a estas actividades uma maior relevância na cooperação bilateral e multilateral.
- 11.2 A cooperação internacional deve inspirar-se em motivações completamente desinteressadas para promover e estimular um desenvolvimento endógeno neste domínio.

É através da cooperação e da defesa de interesses comuns no domínio da educação física e do desporto, linguagem universal por excelência, que os povos contribuirão para a manutenção de uma paz duradoura, de um respeito mútuo e da amizade, criando, deste modo, um clima favorável à solução dos problemas internacionais. Uma estreita colaboração, no respeito pelas suas respectivas competências, entre os organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, interessados deve promover o desenvolvimento da educação física e do desporto em todo o mundo.

# ANEXO F - DADOS FORNECIDOS PELA DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



#### Leonardo Galba Muylaert de Azevedo Quaresma @gmail.com>

#### Pesquisa no banco de dados da DAI do MRE - Esporte

Luiz Antonio Suruagy do Amaral Dantas @itamaraty.gov.br> @gmail.com" @gmail.com> Cc: Divisão de Atos Internacionais - Itamaraty <dai@itamaraty.gov.br>

29 de março de 2012 11:46

Caro Leonardo,

Seguem os acordos multilaterais relativos a esporte/desporto em que o Brasil figura como parte. Os instrumentos estão separados por assunto e são seguidos do local e da data de celebração:

#### **Cultura**

Tratado de Criação do Conselho Interamericano do Desporto - Montevidéu - 4/8/1994; Tratado para a Criação do Conselho Sul-Americano do Desporto (CONSUDE) - Belém do Pará - 4/5/2002

#### **Direitos Humanos**

Convenção Internacional contra o "Apartheid" no Esporte - Nova York - 10/12/1985

#### **Entorpecentes**

Convenção Internacional contra Doping nos Esportes - Paris - 19/10/2005

#### Comunidade Países de Língua Portuguesa - CPLP

Acordo de Cooperação entre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no Domínio do Desporto - Lisboa - 20/1/1990.

Esperando que a listagem possa ser útil, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Luiz Antonio Dantas Oficial de Chancelaria Divisão de Atos Internacionais - MRE

Tel: 2030-8681

De: Ana Maria de Souza Bierrenbach

**Enviado:** quinta-feira, 29 de março de 2012 1:22 Para: Divisão de Atos Internacionais - Itamaraty

Assunto: RES: Pesquisa no banco de dados da DAI do MRE - Esporte

Caros, Peco que alguem responda. Obrigada, Ana

De: Leonardo Galba Muylaert de Azevedo Quaresma [leonardogalba@gmail.com]

Enviado: quarta-feira, 28 de março de 2012 21:07 Para: Divisão de Atos Internacionais - Itamaraty

3/5/2012 00:28 1 de 2

Assunto: Re: Pesquisa no banco de dados da DAI do MRE - Esporte

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 de 2



# TRATADO PARA LA CREACION DEL CONSEJO SUDAMERICANO DEL DEPORTE "CONSUDE"

Los Estados signatarios del presente Tratado, en adelante denominados Partes", que se individualizan al final del presente documento, reunidos en Belém do Pará, Brasil, a cuatro días del mes de mayo del año dos mil dos:

#### CONSIDERANDO

- a) Que en la Primera Reunión de Organismos Estatales de Deportes de Sudamérica, realizada en Santiago de Chile los días 7 y 8 de julio de 1991, con la participación de delegados de Argentina, Bolivia, Colombia, Chile, Ecuador, Paraguay, Perú y Uruguay, se acordó crear el Consejo Sudamericano del Deporte (CONSUDE) con el objeto de coordinar los organismos afines que lo integren y elevar el nivel de desarrollo y rendimiento del deporte y la recreación en los respectivos países;
- b) Que en la reunión del CONSUDE celebrada en Asunción, Paraguay, en marzo de 1998, con la participación de delegados de Argentina, Bolivia, Colombia, Chile, Ecuador, Paraguay, Perú, Uruguay y Venezuela, se aprobó un proyecto de Estatutos de la organización;
- c) Que en la reunión del CONSUDE realizada en San Pablo, Brasil, el 26 de julio de 2000 se acordó iniciar el proceso de constitución del CONSUDE como organismo internacional intergubernamental; y
- d) Que en la reunión de CONSUDE realizada en Lima, Perú, el 26 de noviembre de 2002 se aprobaron las bases definitivas para la redacción de los estatutos de la organización.

Acuerdan lo seguiente :

ARTÍCULO I - Se crea el Consejo Sudamericano del Deporte, en adelante, en los presentes estatutos, el "CONSUDE", como organización intergubernamental que tiene por objeto impulsar y facilitar, en coordinación con los organismos gubernamentales de deportes de los estados miembros y con los organismos internacionales del deporte, el perfeccionamiento de la legislación, organización, políticas y programas de difusión, fomento, desarrollo y protección de la actividad física y el deporte.

ARTÍCULO II - El CONSUDE tendrá personalidad jurídica propia y capacidad para celebrar toda clase de actos y contratos permitidos por las leyes e intervenir en toda acción judicial o administrativa en defensa de sus intereses.

#### **OBJETIVOS**

୍ୟୁ ARTÍCULO III - El CONSUDE tendrá los siguientes objetivos

es copia fiel del texto original

(S)

1

- entre los países tendientes a la superación de los niveles deportivos:
  - b) Fomentar y auspiciar competencias deportivas entre dos o mas palises; c) Promover el intercambio de recursos humanos, tecnológicos,
- documentales y bibliográficos en materia deportiva;
- f) Fomentar la cooperación entre las Partes para el desarrollo de la cultura física, la recreación y el deporte para todos;
- e) Propender a la armonización de las legislaciones deportivas de las Partes:
- f) Impulsar la colaboración con el Consejo Iberoamericano del Deporte (CID) y otras organizaciones deportivas internacionales;
- g) Promover la ética y el juego limpio en el deporte sudamericano;
- h) Promover el intercambio permanente de información y de experiencias de cada una de las Partes acerca de estructuras, normas jurídicas y organización administrativa como una forma de propender al enriquecimiento recíproco;
- i) Promover eventos sudamericanos en todos los niveles estudiantiles y el deporte para todos con propósitos de integración e intercambio cultural;
- j) Promover en los respectivos Gobiernos el dictado de políticas nacionales en materia de deporte, educación física y recreación para que formen parte de las estrategias nacionales de desarrollo económico y social;
- k) Estructurar mecanismos funcionales de intercambio documental en materia de difusión; de ciencia del deporte; de orientación técnica y metodológica de actividades y competencias; de desarrollo de organizaciones deportivas; de infraestructura; de planificación; y de financiamiento;
- Generar criterios y mecanismos comunes y medidas prácticas para prevenir y erradicar el dopaje y la violencia en el deporte; y
- m) Impulsar centros de alto rendimiento deportivo, que puedan servir a varios países en sus objetivos de elevar su nivel competitivo internacional.

#### **IDIOMAS**

ARTÍCULO IV - Los idiomas oficiales del CONSUDE serán el castellano y el portugués.

#### **MIEMBROS**

ARTÍCULO V - Serán miembros del CONSUDE, los Estados sudamericanos que ratifiquen o se adhieran al presente Tratado, de conformidad con sus respectivos ordenamientos jurídicos y con el procedimiento establecido en estos estatutos. Los Estados miembros estarán representados en el CONSUDE por las autoridades superiores de sus respectivos organismos gubernamentales del deporte.

#### **ORGANOS**

ARTÍCULO VI - Son órganos del CONSUDE:

a) La Asamblea General;

ES COPIA FIEL LAG. TEXTO ORIGINAL

S)

c) El Comité Ejecutivo; y

d) Las Comisiones de Trabajo.

#### ASAMBLEA GENERAL

ARTÍCULO VII - La Asamblea General es la autoridad máxima del CONSUDE y estará integrada por todos los Estados miembros. Las delegaciones de los Estados miembros del CONSUDE ante la Asamblea General estarán compuestas por un máximo de tres delegados, de los que uno de ellos ostentará el derecho al voto.

ARTÍCULO VIII - La Asamblea General tendrá las siguientes facultades:

a) Elegir al Presidente y a los Vicepresidentes;

- b) Adoptar resoluciones y recomendaciones y conocer su cumplimiento;
- c) Aprobar el plan estratégico, el plan de gestión anual y el presupuesto;
- d) Redactar, aprobar y modificar la "Carta Sudamericana del Deporte";
- e) Aprobar los reglamentos de funcionamiento; y
- f) Designar delegados a otros organismos deportivos internacionales.

#### ASAMBLEA ORDINARIA Y EXTRAORDINARIA

ARTÍCULO IX - La Asamblea se reunirá en sesión ordinaria una vez al año. Las sesiones extraordinarias podrán convocarse por acuerdo del Comité Ejecutivo o a petición de la mayoría de sus miembros. El quórum para sesionar será la mayoría simple de los Estados miembros.

#### PRESIDENTE, VICEPRESIDENTES Y SECRETARIO EJECUTIVO

ARTÍCULO X - El Presidente y los Vicepresidentes del CONSUDE serán elegidos por la Asamblea General. La elección se hará sobre la base de las autoridades superiores de los organismos gubernamentales del deporte de los respectivos Estados miembros que sean postulados para estos efectos.

Los cargos del Presidente y de Vicepresidentes del CONSUDE podrán recaer en la autoridad superior de un mismo organismo gubernamental del deporte por una sola vez consecutiva.

El Presidente tendrá la representación judicial y extrajudicial del CONSUDE.

El primer Vicepresidente tendrá a su cargo las materias relacionadas con la gestión institucional (legislación, políticas, organización, etc).

El segundo Vicepresidente tendrá a su cargo las materias relacionadas con la actividad física y el deporte.

Un reglamento aprobado por la Asamblea establecerá las demás funciones del Presidente y de los Vicepresidentes.

ARTÍCULO XI - La duración de los mandatos del Presidente y de los Vicepresidentes será de dos años, y se iniciará en la clausura de la Asamblea General Ordinaria en que resulten elegidos.

ES COPIA FIEL TIEL TENTO ORIGINAL



WIM . 8340

La calidad de Presidente o de Vicepresidente del CONSUDE se perderá po

a) Renuncia voluntaria; o

b) Dejar de ejercer la autoridad superior del respectivo organismo gubernamental del deporte de su país.

En caso de vacancia del cargo a la Presidencia, la asumirá el primer Vice-Presidente.

ARTÍCULO XII - El Secretario Ejecutivo será designado por el Presidente del CONSUDE, será de su exclusiva confianza, y desempeñará las siguientes funciones:

- a) Apoyar a la Presidencia para la celebración de las reuniones de la Asamblea;
- b) Custodiar la documentación del CONSUDE;
- c) Mantener el contacto ejecutivo y la comunicación con los organismos gubernamentales del deporte de los estados miembros y otras organizaciones afines;
- d) Elaborar, ejecutar y controlar el presupuesto que se le asigne para el cumplimiento de sus funciones;
- e) Percibir los ingresos del CONSUDE y mantener cuentas bancarias en conjunto con el Presidente;
- f) Dirigir el secretariado de las reuniones de asambleas y comité ejecutivo del CONSUDE y confeccionar y distribuir las actas correspondientes;
- g) Coordinar y apoyar la labor de las comisiones de trabajo;
- h) Recopilar y difundir documentación o información relevantes;
- i) Rendir un informe anual de su gestión en la Asamblea General;
- j) Celebrar los actos y contratos que resulten precisos para el funcionamiento del CONSUDE; y
- k) Aquellas otras que la Asamblea o el Presidente le encomienden expresamente.

#### **COMITÉ EJECUTIVO**

ARTÍCULO XIII - El Comité Ejecutivo del CONSUDE estará formado por el Presidente y los Vicepresidentes. El Secretario Ejecutivo lo integrará con derecho a voz. Serán funciones del Comité Ejecutivo:

- a) Elaborar y proponer a la Asamblea un Plan Estratégico para un período de cuatro años, un Plan de Gestión Anual y un Presupuesto
- b) Programar el cumplimiento de los acuerdos y resoluciones de la Asamblea
- c) Determinar la convocatoria a asambleas ordinarias y extraordinarias

#### **COMISIONES DE TRABAJO**

ARTÍCULO XIV - El CONSUDE tendrá Comisiones permanentes y temporales. Habrá dos comisiones permanentes: una de Gestión Institucional y otra de Actividad Física y Deportes, cada una presidida por un Vicepresidente.

Las comisiones temporales serán creadas por el Comité Ejecutivo. Las funciones y programas de las comisiones de trabajo serán aprobadas por el Comité Ejecutivo.

ES COPIA FIEL MILL ATTITO ORIGINAL

War and the second

#### PRESUPUESTO.

ARTÍCULO XV - El Presupuesto del CONSUDE tendrá carácter anual aprobado por la Asamblea General en sesión ordinaria.

#### **PATRIMONIO**

ARTÍCULO XVI - El patrimonio del CONSUDE estará formado por:

- a) Las donaciones que puedan hacerle otras personas físicas y jurídicas, sean estas públicas o privadas.
- b) Cualquier otro ingreso que en forma de donaciones, subvenciones, ayudas o de cualquier otro modo, pueda producirse.

#### SEDE DEL CONSUDE

ARTÍCULO XVII - La sede del CONSUDE será la del organismo gubernamental a que pertenezca el Presidente.

#### MODIFICACION DE LOS ESTATUTOS

ARTÍCULO XVIII - La Asamblea General podrá modificar los presentes Estatutos por una mayoría de dos tercios de los votos de los Estados miembros.

#### **DISOLUCION**

ARTÍCULO XIX - El CONSUDE se disolverá cuando por cualquier causa exista una imposibilidad manifiesta de cumplir los objetivos para los que fue creado. El acuerdo de disolución se adoptará por el voto favorable de las tres cuartas partes de la Asamblea General. En el mismo acuerdo se nombrará una comisión liquidadora, cuyo funcionamiento será establecido por el Reglamento correspondiente.

#### **VIGENCIA DE LOS ESTATUTOS**

ARTÍCULO XX - Los Estatutos entrarán en vigor treinta días después de que tres Estados signatarios hayan ratificado o adherido mediante el depósito del instrumento correspondiente.

Los Estatutos del CONSUDE serán depositados en el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental del Uruguay.

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay informará a todas las Partes acerca de las firmas, ratificaciones, adhesiones o denuncias recibidas, así como la fecha de entrada en vigor de los Estatutos.

#### RENUNCIA AL CONSUDE

ARTÍCULO XXI - Cualquier Estado miembro podrá retirarse del CONSUDE mediante notificación al depositario, por la vía diplomática, con un (1) año de ante ación.

ES COPIA FIEL ETEL TENTO ORIGINAL

HECHO EN BELÉM DO PARÁ, BRASIL, EL 04 DE MAYO DE 2002, EN CASTELLANO Y PORTUGUÉS. Sergio Groupierte Juah/Antonio Terán/Barrenlechea Por la REPUBLICA DE ARGENTINA Po√la REPÚBLICA DE BØLIVIA Lars Schmidt Grael Por la REPÚBLICA FEDERATIVA Isabel Teresa Villamizar DO BRASIL Por la REPÚBLICA DE COLOMBIA Arturo Salah Cassani Por la REPÚBLICA DE CHILE Por la REPÚBLICA DE ECUADOR aime Marid Trobo Carlos Enrique Flores or la REPÚBLICA ORIENTAL DEL Por la REPÚBLICA BOLIVARIANA URUGUAY DE VENEZUELA ES COPIA ORIGINAL QUE CSS COION DE TRATE HO DE Æduardo Śchiantarelli Sormani ernando Acosta Díaz Por la REPÚBLICA DE PERÚ Director de Tratados ES COPIA FIEL DEL TEXTO ORIGINAL

DIRECTOR DE TRATADOS

ANEXO H - DECRETO-LEI Nº 6.653, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008



# Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### DECRETO Nº 6.653, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.

Promulga a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, por meio do Decreto Legislativo n<sup>o</sup>\_ 306, de 26 de outubro de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Convenção em 18 de dezembro de 2007;

#### **DECRETA:**

- Art. 1º A Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.
- Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.
  - Art. 3<sup>o</sup> Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.11.2008 e retificado no DOU de 20.11.2008

#### CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O DOPING NOS ESPORTES

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, doravante denominada UNESCO, em sua 33ª sessão, reunida em Paris, de 3 a 21 de outubro de 2005,

Considerando que o objetivo da UNESCO é contribuir para a paz e a segurança, ao promover a colaboração entre as nações por meio da educação, ciência e cultura,

Referindo-se a instrumentos internacionais existentes relacionados aos Direitos Humanos,

Tendo em conta a resolução 58/5 adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 3 de novembro de 2003, relativa ao esporte como meio para promover a educação, a saúde, o desenvolvimento e a paz, em particular o parágrafo 7,

Consciente de que o esporte deve desempenhar um papel importante na proteção da saúde, na educação moral, cultural e física, e na promoção do entendimento internacional e da paz,

Observando a necessidade de encorajar e coordenar a cooperação internacional com vistas à eliminação do doping no esporte,

Preocupada com o uso do doping nos esportes e com suas conseqüências para a saúde dos atletas, o princípio da ética desportiva, a eliminação das fraudes e o futuro do esporte,

Atenta para o fato de que o doping coloca em risco princípios éticos e valores pedagógicos consagrados na Carta Internacional de Educação Física e Desporto da UNESCO e na Carta Olímpica,

Recordando que a Convenção Antidoping e seu Protocolo Adicional, adotados no âmbito do Conselho da Europa são os instrumentos de Direito Internacional Público que estão na origem de políticas nacionais contra o doping e de cooperação intergovernamental,

1 de 107 29/03/2012 21:49

Recordando as recomendações sobre doping adotadas pela Conferência de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis por Educação Física e Desporto, em sua segunda, terceira e quarta sessões, organizadas pela UNESCO em Moscou (1988), Punta del Leste (1999) e Atenas (2004), respectivamente, e a Resolução 32 C/9, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 32ª sessão (2003),

Tendo presente o Código Mundial Antidoping, adotado pela Agência Mundial Antidoping durante a Conferência Mundial sobre o Doping nos Esportes, celebrada em Copenhague, no dia 5 de março de 2003 e a Declaração de Copenhague contra o Doping nos Esportes,

Atenta à influência que atletas de elite exercem sobre a juventude,

Ciente da necessidade contínua de conduzir e promover a pesquisa, com vistas ao aperfeiçoamento da detecção do doping e melhor compreensão dos fatores que determinam a sua utilização, a fim de conferir a maior eficácia possível às estratégias de prevenção,

Ciente também da importância da educação continuada dos atletas, do pessoal de apoio aos atletas, e do conjunto da sociedade na prevenção do doping,

Tendo presente a necessidade de criar condições para que os Estados Partes implementem os programas antidoping,

Ciente de que autoridades públicas e órgãos responsáveis pelo desporto possuem responsabilidades complementares na prevenção e combate do doping nos esportes, particularmente para assegurar a condução adequada, com base no princípio da ética desportiva, dos eventos desportivos, e para proteger a saúde dos que deles participam,

Reconhecendo que essas autoridades e organizações devem trabalhar em conjunto para alcançar esses objetivos, assegurando o mais alto grau de independência e transparência em todos os níveis adequados,

Determinada a iniciar ações mais amplas e profundas visando à eliminação do doping nos esportes,

Reconhecendo que a eliminação do doping nos esportes depende, em parte, da progressiva harmonização de normas e práticas antidoping nos esportes e da cooperação nos níveis nacional e mundial,

Adota esta Convenção neste dia dezenove de outubro de 2005.

I. Escopo

Artigo 1

#### Objetivo da Convenção

O objetivo desta Convenção, no âmbito da estratégia e do programa de atividades da UNESCO na área de educação física e desporto, é promover a prevenção e o combate ao doping nos esportes, com vistas a sua eliminação.

Artigo 2

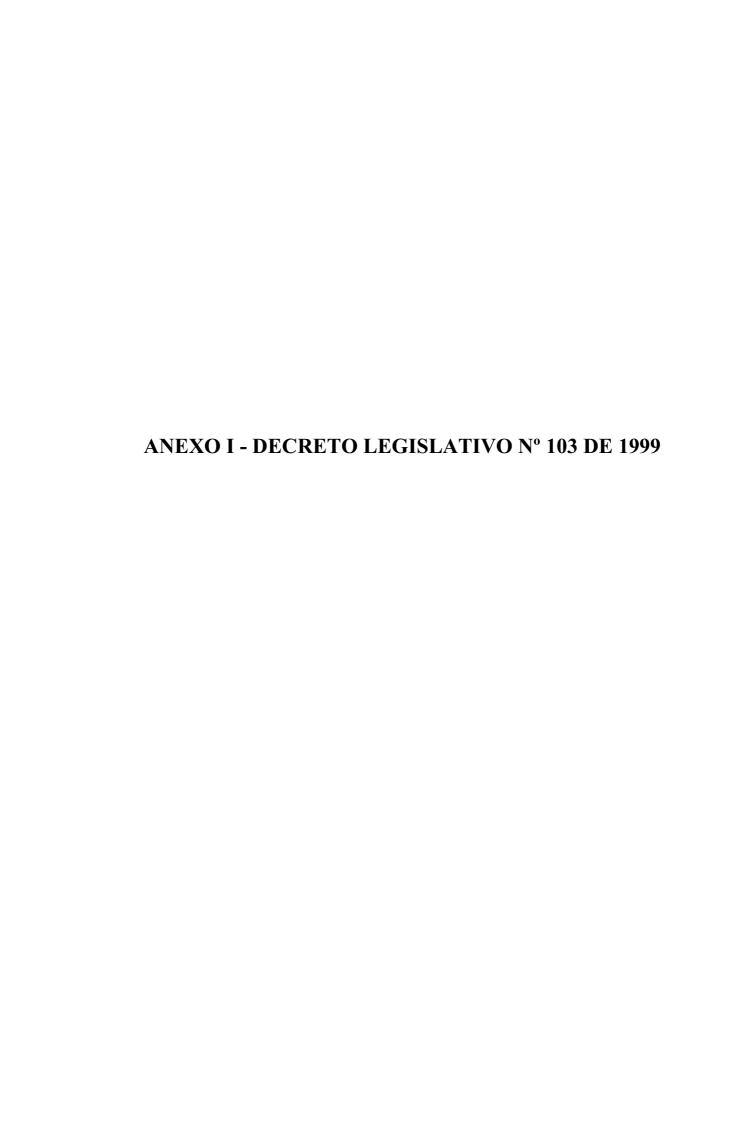
#### Definições

Estas definições devem ser compreendidas no contexto do Código Mundial Antidoping. No entanto, em caso de conflito, as definições da Convenção prevalecerão.

Para os fins desta Convenção:

- 1. "Laboratórios credenciados para controle de doping" são os laboratórios credenciados pela Agência Mundial Antidoping.
- 2. "Organização antidoping" é uma entidade responsável pela adoção de regras para iniciar, implementar ou executar qualquer etapa do processo de controle do doping. Isso inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, outras importantes entidades organizadoras de eventos que realizem testes antidoping em seus eventos, a Agência Internacional Antidoping, as federações internacionais e as organizações nacionais antidoping.
- 3. "Violação das regras antidoping" nos esportes refere-se a uma ou mais das seguintes infrações:
  - (a) presença de alguma substância, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra corporal de um atleta;

2 de 107 29/03/2012 21:49



Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Emenda ao Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), firmado em Caracas, em 14 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999.

#### Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES Presidente

O texto do protocolo acima citado está publicado no DSF de 12.6.1999.

Faço Saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1999

Aprova a adesão da República Federativa do Brasil ao texto do Acordo de Cooperação entre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no Domínio do Desporto, concluído em Lisboa, em 20 de janeiro de 1990.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovada a adesão da República Federativa do Brasil ao texto do Acordo de Cooperação entre a República Popular de Angola, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a

República Popular de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe no Domínio do Desporto, concluído em Lisboa, em 20 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de outubro de 1999.

### Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES Presidente

O texto do acordo acima citado está publicado no DSF de 23.6.1999.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO № 104, DE 1999

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Agripino Lima para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n, de 6 de julho de 1998, que outorga, por quinze anos, concessão à Fundação Agripino Lima para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

# ANEXO J - CARTA DO DESPORTO DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

#### CARTA DO DESPORTO DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

#### Preâmbulo

A Conferência de Ministros Responsáveis pelo Desporto dos Países de Língua Portuguesa, reunida em Bissau nos dias 26 e 27 de Fevereiro de 1993, na sua terceira reunião formal:

Convencida de que o desporto, nas suas diferentes formas, contribui para o desenvolvimento e preservação das qualidades físicas, intelectuais e morais do ser humano, melhorando assim a qualidade de vida deste;

Lembrando o papel do desporto como veículo privilegiado de aproximação entre os povos e os indivíduos, reforçando valores como a entrega desinteressada, a solidariedade, a fraternidade, o respeito e a compreensão mútuos e o reconhecimento da dignidade e integridade dos seres humanos;

Considerando, igualmente, que através do desporto se reduzem as distâncias, não só físicas mas também aquelas que são resultado dos diferentes estádios económicos, assumindo os países em conjunto o compromisso de tudo fazer para minorá-las;

Considerando a importância de, também através do desporto, contribuir para o aproximar dos indivíduos do meio natural, no mais profundo respeito pelos recursos do planeta, despertando a preocupação de utilizar e preservar esse património comum para o maior proveito de todos e gerações futuras;

Tendo em conta e respeitando integralmente as diferenças existentes entre os povos e culturas, mas convencidos de que a língua que partilham, mais que qualquer outro elemento, se constitui como referencial de identidade e factor de aproximação;

Sublinhando a importância para a paz, a aproximação entre os povos e a estabilização das sociedades da cooperação nacional e internacional entre as organizações governamentais e não governamentais relacionadas com o desporto;

Resolve adoptar a presente Carta, com o objectivo de colocar o desporto, nos seus países, ao serviço do desenvolvimento do ser humano e da melhoria das suas condições de vida e de reforçar os laços históricos existentes entre os seus povos.

#### Artigo 1.° Objectivos

Tendo em vista a promoção e o desenvolvimento do desporto, os países adoptarão as medidas necessárias para levar a efeito as disposições da presente Carta com o objectivo de:

- 1 Tornar a prática do desporto tão acessível quanto possível às suas populações, assegurando àqueles que manifestem o desejo e possuam as aptidões necessárias a possibilidade de melhorar o seu nível de prática e de realizar o seu potencial de desenvolvimento pessoal, alcançando níveis qualitativos publicamente reconhecidos;
- 2 Proteger e salvaguardar as bases morais e éticas do desporto e da dignidade humana daqueles que participam ou que se encontram envolvidos na prática desportiva.

#### Artigo 2.º Definição e campo de aplicação

1 - No âmbito da presente Carta, entendemos por desporto todas as formas de actividade física, jogo, desportos e competições em todos os níveis, actividades de ar livre, expressão corporal, jogos tradicionais e actividades de manutenção e melhoria da condição física.

2 - A presente Carta constitui um documento complementar relativamente aos princíupios éticos e às directrizes que figuram em textos similares de diferentes organizações internacionais.

## Artigo 3.° Movimento desportivo

- 1 Para assegurar a consecução dos objectivos da presente Carta, será necessária uma cooperação estreita com as organizações desportivas não governamentais.
- 2 Será necessário encorajar o desenvolvimento do espírito associativo e do voluntariado no desporto, favorecendo a acção das organizações desportivas sem intuitos lucrativos.
- 3 As organizações desportivas não lucrativas têm o direito de estabelecer os mecanismos de decisão autónomos no quadro da ordem jurídica interna de cada um dos países. Tanto os governos como as organizações desportivas deverão reconhecer a necessidade de respeitar mutuamente as suas decisões, evitando toda a ingerência por razões políticas ou quaisquer outras.
- 4 As organizações desportivas devem encorajar a estabelecer relações com outros parceiros da sociedade civil, na angariação de recursos para a sua actividade junto dos meios empresariais, sindicais, bem como de associações e fundações, dos órgãos de comunicação social, etc..., sem que daí resulte uma exploração comercial do desporto ou dos desportistas.

## Artigo 4.º Instalações desportivas

- 1 O acesso ao desporto e às instalações desportivas deve ser assegurado sem distinção de sexo, raça, etnia, língua, religião, opção política, nacionalidade, situação económica ou qualquer outra forma de discriminação, designadamente física e mental.
- 2 A dimensão, a diversidade e a acessibilidade das instalações, bem como a sua planificação, deverão ser consideradas como de interesse público e como tal serem assumidas pelas autoridades nacionais.
- 3 A construção de instalações desportivas deverá respeitar as exigências nacionais, regionais ou locais, e garantir a possibilidade de uma boa gestão no sentido da sua plena utilização em completa segurança.

### Artigo 5.º Bases para o desenvolvimento

As Partes tomarão medidas apropriadas para o desenvolvimento da condição física dos jovens e para os motivar para a prática do desporto, nomeadamente:

Zelando para que a escola disponha em todos os seus níveis de programas apropriados de desporto, bem como de tempo e instalações para os concretizar;

Assegurando para todos os níveis de intervenção a formação de professores e técnicos desportivos qualificados;

Oferecendo a possibilidade de continuar a prática desportiva após o período escolar obrigatório;

Encorajando relações apropriadas entre as escolas e outros estabelecimentos de ensino e os clubes desportivos locais;

Facilitando e desenvolvendo as possibilidades de acesso às instalações desportivas pelas escolas e pelas colectividades locais;

Encorajando uma corrente de opinião na qual os pais, os professores, os treinadores e os dirigentes estimulem os jovens à prática regular da actividade física;

Zelando para que uma iniciativa dentro dos princípios da ética desportiva seja dispensada aos jovens desde os primeiros níveis.

### Artigo 6.º Incentivos à prática

- 1 Por forma a promover a prática das actividades desportivas, sejam elas do domínio da recreação ou do rendimento, deverão ser oferecidas às populações instalações e programas desportivos adequados, bem como quadros qualificados para o enquadramento dessas actividades.
- 2 Deverá ser tornada possível a prática de actividades desportivas e recreativas ao ar livre, utilizando a natureza e os planos de água, dentro dos princípios de uma gestão equilibrada que garanta o respeito pelo meio ambiente.
- 3 Deverá ser encorajada a prática de actividade desportiva nos locais de trabalho, a qual será considerada como parte integrante de uma política desportiva equilibrada.
- 4 A prática do desporto de rendimento será apoiadas e encorajada através da disponibilização de meios apropriados, como sejam instalações, quadros técnicos, dirigentes e estruturas associativas adequadas, bem como apoio médico e científico.

#### Artigo 7.º Apoio à alta competição

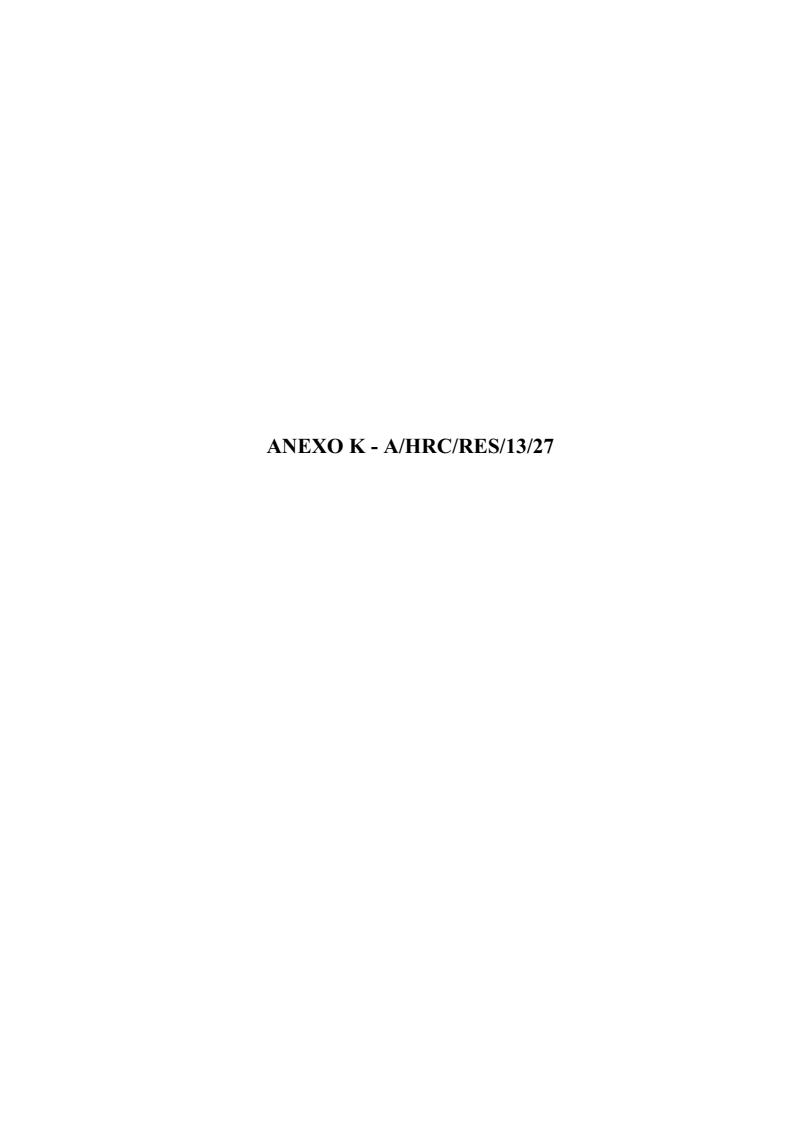
Serão desenvolvidas pelos países formas de apoio directo ou indirecto aos desportistas que manifestem qualidades excepcionais, por forma a possibilitar-lhes desenvolver tanto quanto possível as suas qualidades físicas e humanas, dentro do respeito pela sua personalidade e integridade física e moral. Este apoio dirá respeito a aspectos que deverão ir desde a detecção de talentos até à garantia de uma educação equilibrada em todos os domínios, no sentido de garantir no termo deste percurso uma saída profissional para o final das suas carreiras desportivas.

#### Artigo 8.º Quadros técnicos

- 1 Será encorajado o desenvolvimento de cursos de formação em desporto, em todos os níveis e categorias da actividade, ministrados por organismos competentes, os quais deverão ser concebidos por forma a darem resposta às necessidades dos participantes, sejam eles profissionais ou não profissionais.
- 2 Os países diligenciarão no sentido de que todos os agentes ligados à prática das actividades desportivas possuam qualificações apropriadas, por forma a garantir a protecção da saúde e segurança das pessoas a seu cargo.

#### Artigo 9.º Financiamento

Os poderes públicos central, regional e local procurarão garantir a afectação dos recursos que permitam a consecução dos objectivos da presente Carta, em complementaridade aos esforços que as organizações ligadas ao desporto deverão realizar no sentido da mobilização de meios suplementares.





## **General Assembly**

Distr.: General 15 April 2010

Original: English

#### **Human Rights Council**

Thirteenth session
Agenda item 9
Racism, racial discrimination, xenophobia and related forms of intolerance, follow-up to and implementation of the Durban Declaration and Programme of Action

#### Resolution adopted by the Human Rights Council'

#### 13/27

# A world of sports free from racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance

The Human Rights Council,

Stressing the importance of combating racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance in all circumstances, including in sports,

Recalling the Universal Declaration of Human Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights, the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, the Vienna Declaration and Programme of Action and the Durban Declaration and Programme of Action,

Acknowledging that, in paragraph 218 of the Durban Declaration and Programme of Action, the World Conference against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance urged States, in cooperation with intergovernmental organizations, the International Olympic Committee and international and regional sports federations to intensify the fight against racism in sport by, among other things, educating the youth of the world through sport practised without discrimination of any kind and in the Olympic spirit, which requires human understanding, tolerance, fair play and solidarity,

Acknowledging also that the Durban Review Conference, in paragraph 128 of its outcome document, urged all international sporting bodies to promote, through their national, regional and international federations, a world of sports free from racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance,

<sup>\*</sup> The resolutions and decisions of the Human Rights Council will be contained in the report of the Council on its thirteenth session (A/HRC/13/56), chap. I.



Recognizing the potential of sport as a universal language contributing to educating people on the values of diversity, tolerance and fairness and as a means to combat racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance,

Acknowledging the use of mass sport events to promote and support sport for development and peace initiatives and, in this regard, welcoming General Assembly resolution 63/135 of 11 December 2008, in which the Assembly recognized the value of sport as a means to promote education, development and peace and welcomed the establishment of the United Nations Office of Sport for Development and Peace,

Recognizing the potential of sport in contributing to the achievement of the Millennium Development Goals, and noting that, as declared at the 2005 World Summit, sport has the potential to foster peace and development and to contribute to an atmosphere of tolerance and understanding,

Recognizing also the potential contribution of the Special Adviser to the Secretary-General on Sport for Development and Peace, the Office of Sport for Development and Peace, the Physical Education and Sport Unit of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization and the Group of Friends of Sport for Development and Peace to combat racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance in sports,

Recognizing further the imperative need to engage women and girls in the practice of sport for development and peace and, in this regard, welcoming activities that aim to foster and encourage such initiatives at the global level,

Welcoming General Assembly resolution 64/4 of 19 October 2009 on the building of a peaceful and better world through sport and the Olympic ideal and, in this context, welcoming also the adoption on that date of resolution 64/3, in which the Assembly invited the International Olympic Committee to participate in its sessions and work in the capacity of observer,

Recalling Council resolution 9/14 of 18 September 2008, in which the Council urged the United Nations High Commissioner for Human Rights to take measures, in consultation with various international sporting and other organizations, to enable them to contribute to the struggle against racism and racial discrimination,

Recalling also Commission on Human Rights resolution 2005/64 of 20 April 2005, in which the Commission condemned all acts of racism in sporting events and urged all States and national, regional and international sporting associations and federations to adopt firm measures for the prevention of such acts,

Expressing serious concern at past and recent incidents of racism in sports and at sporting events and, in this context, welcoming efforts of sports governing bodies to combat racism, including by pursuing anti-racism initiatives and by developing and applying disciplinary codes that impose sanctions for racist acts,

Noting with appreciation the initiatives taken by the United Nations system, as well as national, regional and international sports federations and organizations, to promote development and peace through sport and physical education and, in this respect, acknowledging the importance of the work of grass-roots organizations,

Welcoming the readiness of South Africa to host the historic 2010 International Federation of Association Football World Cup, to be held for the first time on the African continent in recognition of its contribution to the advancement of world sports, and recalling the endorsement and support of the Heads of State and Government of the African Union for efforts to ensure the success of the event,

Recalling the invitation to the International Federation of Association Football, in connection with the 2010 Football World Cup tournament to be held in South Africa, to introduce a visible theme on non-racism in football,

Recalling also the request to the High Commissioner for Human Rights, in her capacity as Secretary-General of the Durban Review Conference, to bring the above-mentioned invitation to the attention of the International Federation of Association Football and to bring the issue of racism in sport to the attention of other relevant international sporting bodies,

Welcoming the hosting of the 2010 and 2014 International Federation of Association Football World Cups in South Africa and in Brazil, respectively; the hosting of the inaugural 2010 Summer Youth Olympic Games in Singapore; the hosting of the 2011 International Federation of Association Football Women's World Cup in Germany; the hosting of the 2010 and 2014 Winter Olympic and Paralympic Games in the cities of Vancouver, Canada, and Sochi, Russian Federation, respectively; the hosting of the 2012 and 2016 Summer Olympic and Paralympic Games in the cities of London and Rio de Janeiro, respectively; and stressing the importance of making use of these events to promote understanding, tolerance and peace and to promote and strengthen efforts in the fight against racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance,

- 1. Recognizes the shared commitment to a world of sports free from racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance, and calls upon all States to take all necessary measures to that end;
- 2. Welcomes the historic and unique dimension of the 2010 International Federation of Association Football World Cup in South Africa, which marks the first time this major sport event will be held on the African continent;
- 3. Underlines the importance of combating impunity for racially motivated crimes in sport, and urges States to take all appropriate measures, in accordance with domestic legislation and international obligations, to prevent, combat and address all manifestations of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance in the context of sporting events, and to ensure that racially-motivated crimes are punished by law, as appropriate;
- 4. Stresses the importance of combating and addressing acts of incitement to discrimination, hostility or violence in sporting events;
- 5. Strongly encourages States to organize and finance awareness-raising campaigns for preventing and combating racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance in sport;
- 6. Encourages relevant special procedures mandate holders to consider, within their existing mandates, the human rights dimensions and potential of sports free from racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance;
- 7. Invites States to consider including in their national reports, to be submitted to the Council under the universal periodic review mechanism, information on measures to combat racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance in sports and to promote sports as a tool to combat all forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance;
- 8. Encourages States to share experience and best practices in fighting all forms of racism and racial discrimination, xenophobia and related intolerance in sport and in promoting integration and intercultural dialogue in and through sport;
- 9. Invites the President of South Africa, the President of the International Federation of Association Football and the Secretary-General to strengthen and reinforce

the visible theme on non-racism in football at the World Cup to be held in South Africa in 2010:

- 10. *Invites* host countries, in cooperation with the United Nations High Commissioner for Human Rights, the Special Adviser to the Secretary-General on Sport for Development and Peace, relevant parts of the United Nations, the International Olympic Committee, the International Federation of Association Football and other relevant international sporting bodies to seize the opportunity offered by major sports events to develop campaigns aimed at sensitizing a wide public on the eradication of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance;
- 11. Invites the High Commissioner to cooperate with the Special Adviser to the Secretary-General on Sport for Development and Peace, relevant parts of the United Nations, the International Olympic Committee, the International Federation of Association Football and other relevant international, regional and national sports associations and federations, as well as non-governmental organizations and civil society, in the development of programmes to prevent and eradicate racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance in sports and to use sports as a tool to eliminate all forms of discrimination;
- 12. Encourages the High Commissioner, the Special Adviser to the Secretary-General on Sport for Development and Peace and other relevant parts of the United Nations to engage with relevant international sporting bodies to discuss practical measures aimed at combating racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance in sport, such as the development and promotion of codes of conduct against racism in sport and of international certificates for clubs and sports associations cooperating with programmes aimed at eradicating racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance in sports;
- 13. Encourages the High Commissioner and the President of the Council to invite, when appropriate, representatives of international sporting bodies to dialogue with the Council on these matters;
- 14. Calls on States, the United Nations and sport-related institutions to help initiate and assist in the implementation of grass-roots initiatives aimed at combating racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance in sports, and invites the United Nations Office of Sport for Development and Peace, where appropriate, to coordinate and facilitate the engagement of the respective stakeholders;
- 15. Requests the High Commissioner to include these matters, as appropriate, in her relevant reports submitted to the Council.

45th meeting 26 March 2010 [Adopted without a vote]

ANI	EXO L - IN	ΓRODUCTI	ON OF DR	AFT RESOL	UTION L.26



#### Permanent Mission of Brazil to the United Nations Office and other International Organizations in Geneva

Ch. Louis-Dunant, 15 1202 – Geneva / Switzerland Phone: (+41) (0)22 332 50 00 / Fax: (+41) (0)22 910 07 51 E-mail: mission.brazil@delbrasgen.org

Human Rights Council
13<sup>th</sup> Session – Item 9
"A World of Sports Free from Racism,
Racial Discrimination, Xenophobia
and Related Intolerance".

### INTRODUCTION OF DRAFT RESOLUTION L.26

Thank you Mr. President,

Brazil is very honoured to co-introduce with the African Group draft resolution L.26, entitled "A World of Sports Free from Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance".

The adoption, in 2001, of the DDPA was a landmark in the fight against racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance. Eight years later, the adoption of the outcome document of the Durban Review Conference was an additional major step which reinforced the need to combat racism and discrimination in sports.

Based on a shared commitment to a world of sports free from racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance, Brazil and the African Group decided to introduce the current draft. This initiative was also motivated by our common understanding of the potential offered by sport events to contribute to the prevention and combat of racism and all forms of discrimination.

Sport is a universal expression of team spirit, loyalty and healthy competition. Special Rapporteur, Githu Muigai, recently declared that sport, by bringing together individuals from a great variety of horizons, is an inspirational source to build social cohesion, integration, inclusion, diversity as well as peace. Recent regrettable incidents of racism in sport

call for an urgent and bold response from the international community to firmly combat it. Racism and discrimination are definitely incompatible with sports.

Mr. President,

The draft before us underscores the potential of sports in combating intolerance, racism and discrimination and calls on States to take all necessary measures to guarantee a world of sports free from racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance.

This draft also encourages States to promote campaigns to prevent and combat racism and discrimination in sports. It invites host countries of major sport events to take stock of the visibility and of the unique opportunity offered by these events to raise awareness on the incompatibility of acts offensive to human dignity - such as racism, segregation, exclusion, intolerance, discrimination, xenophobia - with the practice of sport.

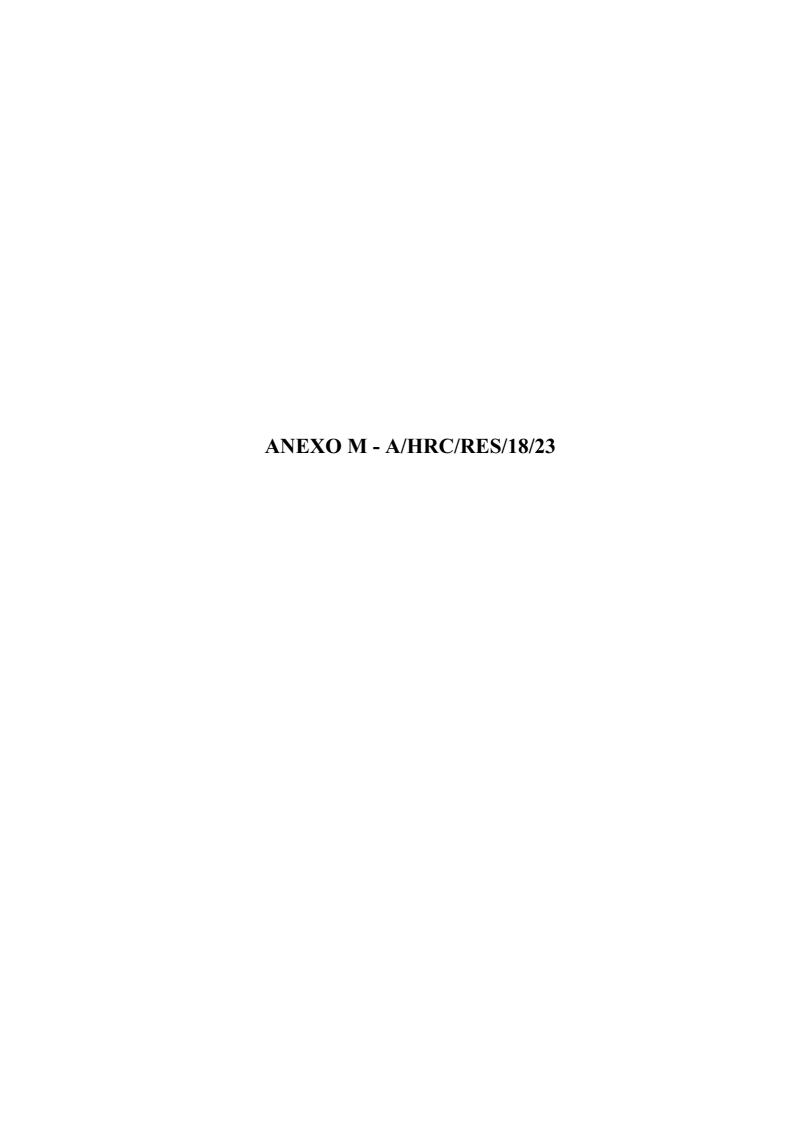
As a host of two major sport events in 2014 and 2016, Brazil is fully committed to ensuring that sports are devoted to the promotion of respect, tolerance, understanding, solidarity, universality, diversity, inclusion, integration and peace.

Finally, Mr. President,

I wish to express our gratitude to all delegations for their very positive and constructive engagement throughout the process that led to a consensus on this draft resolution.

I wish to specially thank the more then 100 co-sponsors of this initiative. The wide support to this resolution shows our common resolve to fight racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance in the world of sport.

I thank you Mr. President."





Distr.: General 17 October 2011

Original: English

#### **Human Rights Council**

Eighteenth session
Agenda item 8
Follow-up and implementation of the Vienna Declaration
and Programme of Action

#### Resolution adopted by the Human Rights Council'

#### 18/23

#### Promoting awareness, understanding and the application of the Universal Declaration of Human Rights through sport and the Olympic ideal

The Human Rights Council,

Reaffirming the purposes and principles of the Charter of the United Nations, the Universal Declaration of Human Rights and relevant international human rights instruments,

Recognizing the potential of sport as a universal language that contributes to educating people on the values of respect, diversity, tolerance and fairness and as a means to combat all forms of discrimination and promote an inclusive society,

Recognizing also that sport and major sporting events can be used to promote awareness, understanding and the application of the Universal Declaration of Human Rights,

Recognizing further the potential of sport and major sporting events in contributing to the achievement of the Millennium Development Goals, and noting that, as declared at the 2005 World Summit, sport has the potential to foster peace and development and to contribute to an atmosphere of tolerance and understanding among peoples and nations,

Recognizing the contribution of the Special Adviser to the Secretary-General on Sport for Development and Peace and the United Nations Office on Sport for Development and Peace to identify synergy and complimentarity between sport and the work of the United Nations to promote the values of diversity, tolerance and fairness and as a means to combat all forms of discrimination,

<sup>\*</sup> The resolutions and decisions adopted by the Human Rights Council will be contained in the report of the Council on its eighteenth session (A/HRC/18/2), chap. I.

Reaffirming the need to combat discrimination and intolerance where they occur within and outside the sporting context,

Recalling Human Rights Council resolution 9/14 of 18 September 2008, in which the Council urged the United Nations High Commissioner for Human Rights to take measures, in consultation with various international sporting and other organizations, to enable them to contribute to the struggle against racism and racial discrimination,

Recognizing the imperative need to engage women and girls in the practice of sport for development and peace and, in this regard, welcoming activities that aim to foster and encourage such initiatives at the global level,

Recognizing also that special attention needs to be paid to ensuring nondiscrimination, including the equal enjoyment of all human rights and fundamental freedoms by persons with disabilities, including their active participation in all aspects of society, including sports,

Acknowledging the potential of sport and major sporting events to educate the youth of the world and to promote their inclusion through sport practised without discrimination of any kind and in the Olympic spirit, which requires human understanding, tolerance, fair play and solidarity,

Acknowledging also the benefits of regular sport, physical activity and play in the realization of the right to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health and as a means to prevent and treat illness and disease,

Recalling General Assembly resolution 65/4 of 18 October 2010, on sport as a means to promote education, health, development and peace, in which the Assembly emphasized and encouraged the use of sport as a vehicle to foster development and strengthen education for children and young persons; prevent disease and promote health, including the prevention of drug abuse; empower girls and women; foster the inclusion and well-being of persons with disabilities; and facilitate social inclusion, conflict prevention and peacebuilding,

Recalling also General Assembly resolution 64/4 of 19 October 2009, on the building of a peaceful and better world through sport and the Olympic ideal and, in this context, welcoming the adoption on the same date of resolution 64/3, in which the Assembly invited the International Olympic Committee to participate in its sessions and work in the capacity of observer,

Acknowledging the valuable contribution that the appeal launched by the International Olympic Committee for an Olympic Truce could make towards advancing the purposes and principles of the Charter,

Recognizing the need to observe, within the framework of the Charter, the Olympic Truce, individually and collectively, throughout the period beginning with the start of the Games of the XXX Olympiad and ending with the closing of the XIV Paralympic Games,

Welcoming the hosting of the 2012 and 2016 Summer Olympic and Paralympic Games in the cities of London and Rio de Janeiro, respectively, the hosting of the 2014 Winter Olympic and Paralympic Games in Sochi and the 2018 Winter Olympic Games in PyeongChang, and stressing the opportunity to make use of these events to promote awareness of the Universal Declaration of Human Rights among those watching and participating and of how the principles of the Olympic Charter, aimed at, inter alia, non-discrimination, equality, inclusion, respect and mutual understanding, relate to the Declaration and can translate into all aspects of society,

Recognizing therefore the need to reflect on the value of relevant principles enshrined in the Olympic Charter and on the value of good sporting example in achieving the universal respect for and realization of all human rights,

- 1. Decides to convene, within existing resources, at its nineteenth session, a high-level interactive panel discussion to highlight, examine and suggest ways in which sport and major sporting events, in particular the Olympic and Paralympic Games, can be used to promote awareness and understanding of the Universal Declaration of Human Rights and the application of the principles enshrined therein;
- 2. Requests the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights to liaise with relevant special procedures, States and other stakeholders, including relevant United Nations bodies and agencies, with a view to ensuring their participation in the above-mentioned panel discussion;
- 3. Also requests the Office of the High Commissioner to prepare a report on the outcome of the panel discussion in the form of a summary.

37th meeting 30 September 2011 [Adopted without a vote.]

# ANEXO N - STATEMENT BY H.E. AMBASSADOR MARIA NAZARETH FARANI AZEVEDO, PERMANENT REPRESENTATIVE



# Permanent Mission of Brazil to the United Nations Office and other International Organizations in Geneva

Ch. Louis-Dunant, 15 - 1202 — Geneva / Switzerland Phone: (+41) (0)22 332 50 00 / Fax: (+41) (0)22 910 07 51 E-mail: mission.brazil@delbrasgen.org

Human Rights Council
18<sup>th</sup> Regular Session
Draft resolution
"Promoting Awareness, Understanding and Application of the Universal Declaration of Human Rights through Sport and the Olympic Ideal"

Geneva, 29 September 2011

# STATEMENT BY H.E. AMBASSADOR MARIA NAZARETH FARANI AZEVÊDO, PERMANENT REPRESENTATIVE

Thank you UK for sharing with me the floor.

I would just like to add a few words to the ones that my colleague, Peter, just said.

As one of the most valuable sources for promoting understanding and peace, sport is a universal expression of team spirit, loyalty and healthy competition.

Sports have the potential to produce positive change, promote inclusion and bring joy to the lives of many. These amazing and natural potentials of sports should not be overlooked by us when thinking about ways for furthering the promotion of human rights.

The coincidence of values and principles enshrined in both the Universal Declaration of Human Rights and in the Olympic Charter may offer new possibilities for strengthening non-discrimination, equality, inclusion, respect and mutual understanding in our societies.

Sports have a capacity to reach the widest audiences, from the richest to the poorest in all parts of the globe. Having such potential, major sporting events offer a unique opportunity to raise awareness and understanding of the Universal principles and values contained in the 1948 Declaration of Human Rights and help transform minds and spirits.

As a host of two major sport events in 2014 and 2016, Brazil is fully committed to guaranteeing that sports are devoted to the promotion of respect, tolerance, understanding, solidarity, universality, diversity, inclusion and peace.

We look forward to the participation of all in the high-level interactive discussion we will have next March and hope this will contribute to building in this Human Rights Council the same Olympic spirit that will inspire our athletes in London 2012.

I thank you Madam President.